Código:
Localização;
Caixa 14 Mç 02
Roc. 41.809 k940

.

-9

Banco do Brasil

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1940.

28-3-40

Exmo. snr.

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

NESTA

36/3/40

Atendendo ao que dispõe o art.95, § 4°, do Decreto n° 54, de 12.9.34, junto remetemos a V.Excia. os autos do inquérito administrativo a que foi submetido o funcionário dêste Banco, snr. José Braz de Mendonça.

Conforme esse Conselho poderá verificar, ficaram provadas as faltas atribuidas ao acusado - de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada.

Considerando essas circunstâncias, e com fundamento nas letras "a" e "f" do art. 93, do citado Decreto nº 54, esperamos que esse Colendo Conselho se dignará autorizar a sua demissão dos serviços dêste Banco.

Prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V.Exc. os nossos protestos de al ta estima e consideração.

M. Mary

Pelo BANCO DO BRASIL O PRESIDENTE

Marques doctres

13540

Banco do Brasil

PORTARIA

Acusado o funcionário deste Banco, snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias, conforme provam respectivamente a certidão da sentença condenatória extraída pela Secretaría do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e as "folhas de presença" correspondentes a um período de 20 dias, faltas essas de natureza grave, compreendidas nas alímeas a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934,

RESOLVO, de acôrdo com os termos do referido Decreto, determinar seja o mesmo submetido a inquérito administrativo, designando para constituirem a Comissão apuradora os snrs. João Gabriel Costa, José Cerqueira da Motta e Carlos Pedreira Duprat, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1939.

Marques docters

Ata da reunião em que se instalam os trabalhos da Comissão de Inquérito nomeada pelo exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, em portaria de 4 de Outubro de 1939.

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1939, reunidos os membros da Comissão de Inquérito, composta dos funcionários João Gabriel Costa, José Cerqueira da Mota e Carlos Pedreira Duprat, respectivamente Presidente, vice-Presidente e Secretário, fôram iniciados os trabalhos referentes ao inquérito administrativo para apurar as faltas graves de que é acusado o funcionário snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi conmenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias, conforme portaria baixada pelo exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil em 4 de Outubro de 1939.

A Comissão resolveu designar a sala de suas sessões, localizada na sobreloja do 2º andar do edificio do Banco do Brasil,
á Rua 1º de Março nº 66, nesta cidade, e o dia 13 de Novembro
p.futuro, às 14 horas, para a audiência do acusado, por si ou
assistido por seu advogado ou pelo advogado ou representante do
Sindicato da classe, e fazer expedir a necessária notificação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que é subscrita por mim, Secretário, e assinada com os demais membros da Comissão.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1939.

J. Kalmiel Cel

TERMO DE JUNTADA

the late of the state of the st

the first the same being a second of the same we all the same

Aos seis dias do mês de Novembro de 1939 junto aos autos a carta da Direção Geral do Banco do Brasil, de 3 do corrente, capeando vinte e quatro (24) documentos. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Banco do Brasil

DIREÇÃO GERAL

CAIXA POSTAL 1150

É FAVOR CITAR NA BESPOSTA

RIO DE JANEIRO, 3 de Novembro de 1939.

A Comissão de Inquerito



Nesta

Snr. Presidente.

Levamos ao seu conhecimento as seguintes faltas graves atribuidas ao funcionario deste Banco, Snr. José Braz de Mendonça, e que deram origem á expedição da Portaria de 4 do mês ppdo., determinando a abertura de inquerito administrativo para apura-las, na fórma da lei trabalhista:

I - Conforme consta da certidão anexa, do Secretario do Tribu nal de Apelação do Distrito Federal (Doc. nº 1), foi o Snr. José Braz de Mendonça denunciado, como incurso na sanção do artigo 283 da Consolidação das leis penais, porque no dia 27 de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, perante o Juizo da Quarta Pretoria Civel, nesta Capital, sendo casado com D. Ediméa Adriana dos Santos, ou Ediméa de Mendonça, valendo-se de falso atestado, contraiu novas nupcias com Luzanira do Espirito Santo, sem que tivesse sido anulado ou dissolvido o anterior ma trimonio. Julgada procedente essa denuncia, em consequencia con dendu-o o Juizo da 3a. Vara Criminal a prisão celular por um amo. Interposto habeas-corpus pelo citado funcionario, foi o

mesmo denegado por acordão de lo de Setembro p.findo.

como prova de que o Snr. José Braz de Mendonca e ca sado com Ediméa, juntamos ainda a declaração da Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil (Doc. nº 2), por onde se constata que é o proprio acusado que, em sua declaração de herdeiros, a considera sua legitima esposa.

Como testemunhas da falta grave em alusão indicamos os Snrs. Antonio Felizola, Anibal Campos de Azevedo e Manoel A-franio Cabral de Figueiredo.

II - O funcionario em apreço vem faltando ao serviço desde 14 de Agosto do corrente ano, ha dois meses portanto, sem causa jus tificada.

Como prova desta falta grave anexamos as folhas de ponto referentes a um periodo de 20 dias (Docs. ns. 3 a 22).

Em 26/8/39 forneceu-se o seu nome e endereço ao Serviço Medico, afim de que fosse verificado si a razão determiname te de sua ausencia decorria de enfermidade. O resultado dessa providencia foi negativo, atendendo a que o Snr. Braz de Mendomo ça não foi encontrado em sua residencia, conforme declaração do facultativo dr. Gaston Oiticica (Doc. nº 24).

São testemunhas desta falta os Snrs. Dr. Gaston Oiticica, Durval Marinho da Silva e Armando Sampaio Viana.

E o Snr. José Braz de Mendonça brasileiro, primeiro escriturario graduado deste Banco, contando vinte e dois anos e cento e dezenove dias de serviço efetivo.

Protestamos pela juntada de novos documentos e por

The state of

quaisquer meios de prova que se tornem necessarios á elucidação do processo.

178

Anexos - 24.

Pelo BANCO DO BRASIL - Direção Geral

Padro Mondonça Lima

Tancredo Ribas Cameiro

DO BACHAREL

CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA, SECRETARIO DO TRIBUNAL DE APVILAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CAPITAL FEDERAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

CERTIFICA

que revendo nesta Secretaria a requerimento verbal de pessoa interessada os autos do processo crime numero mil setecentos e onze em que são acusados. JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA. ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM DA SILVA, processo este em apenso aos autos de HABEAS-CORPUS numero quatrocentos e oitenta em que é paciente JOSÉ BRAS DE MENDONÇA, deles me foi apontado e verbalmente pedido por certidão, o teór da sentença de folhas cento e cincoenta verso, - que é o seguinte: - - - -- - - - Folhas cento e cincoenta verso - - - -Visto, etc: - JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, na qualidade de autor, ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM DA SILVA, como cumplices, foram denunciados, como incursos na sanção do artigo duzentos e oitenta e tres da Consolidação das Leis Penais, porque, no dia vinte e sete de setembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, perante o juizo da Quarta Pretoria Civel, nesta capital, o primeiro, sendo casado com EDIMÉA ADRIANA DOS SANTOS, ou EDIMÉA DE MENDONÇA, walendo-se de falso atestado fornecido pelos demais, contraiu novas nupcias com LUZANIRA DO ESPIRITO SANTO, sem que tivesse sido anulado ou dissolvido o anterior matrimonio. Interrogados ás folhas cincoenta e cinco a cincoenta e sete, os acusados apresentaram defesa por es-

alund 2

escrito ás folhas cincoenta e nove e sessenta, sustentando o acusado JOSÉ BRAZ não haver contraído o matrimonio com EDIMÉA, mas, apenas, obtido certidão do termo desse áto, sem que, na realidade, houvesse habilitação regular. Realisadas as inquirições de folhas sessenta e tres, setenta e quatro, oitenta e oito a noventa e um e noventa e sete, feita ás folhas cento e seis a desistencia das testemunhas de defesa e, assim, encerrada a instrução criminal, requereu o primeiro acusado, ás folhas cento e nove, a expedição da precatoria que, como se ve da informação de folhas cento e quarenta e um, o interessado não promoveu o devido cumprimento nos prazos concedidos. E afinal, as folhas cento e vinte e quatro verso, oficiou o doutor promotor, opinando pela condenação dos acusados, tendo estes apresentado razões ás folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e quatro. O que tudo bem examinado, e: Considerando que as formalidades legais do processo foram regularmente observadas; Considerando que a diligencia, para o fim requerido as folhas cento e nove, não se efetivou porque nenhum dos acusados promoveu o cumprimento da precatoria expedida ha seis meses, isto é, no dia dezeseis de fevereiro ultimo (folhas cento e vinte), sendo certo que se irregularidades ou falsidades existissem na habilitação ou no termo do casamento de EDIMÉA ADRIANA DOS SANTOS, ao juiz criminal não competia qualquer pronunciamento, pois somente no juizo civil poderia o interessado pleitear a anulação, ou a declaração de nulidade; Considerando que, nestas condições, inexistindo, nesse sentido, qualquer pronunciamento da autoridade civil, não havendo o primeiro acusado, JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, promovido a ação necessaria para aquele objetivo nem mesmo, perante este juizo, suscitado, sobre o caso, a questão prejudicial, o seu primeiro casamento, contraido com EDIMEA, na



na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe, subsiste pela prova competente exibida ás folhas trinta e tres, consistente de certidão, de autenticidade não contestada, extraída do termo, livro e registro do áto matrimonial, a que a mesma se reporta com a devida clareza e precisao; Considerando que, alem disso, corroborando a prova documental, por si só bastante e competente, o referido acusado, conforme se verifica de folhas cinco e quarenta e tres a quarenta e cito, no goso de seu estado de casado com EDIMEA e reconhecendo os direitos desta, habilitou-se no inventario de JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA, alistou-se eleitor, concedeu fianças e firmou autorisações, assim praticando todos os átos da vida civil; Considerando que, no entanto, na constancia desse matrimonio, sem que, pela autoridade competente fosse o mesmo declarado dissolvido, nulo ou inezistente, o acusado JOSÉ BRAZ, como demonstra a certidão de folhas sete, sob a falsa afirmação de ser solteiro, contraiu novas nupcias, nesta capital, com LUZANIRA DO ESPIRITO SANTO, perante o juizo da Quarta Pretoria Civel: Considerando que, assim, em relação ao acusado JOSÉ BRAZ, se verifica a concurrencia dos elementos imprescindiveis á integração do delito imputado, não havendo, contra o mesmo, qualquer circunstancia agravante mas, ao contrario, a seu favor militando a presunção de bom comportamento anterior: Considerando que, concernentemente a cumplicidade atribuida aos acusados ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM DA SILVA, a acusação não subsiste, pois os elementos reunidos no processo não induzem a necessaria certeza de terem agido dolosamente, isto é, plenamente cientes da existencia do primeiro casamento daquele, cujo estado civil fora atestado sem impedimento para as novas nupcias: Considerando assim e o mais que dos autos consta; Julgo em parte

cia, condenar tão somente o acusado JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA á prisão celular por um ano, correspondente á sanção minima do artigo duzentos e oitenta e tres da Consolidação das Leis Penais, e, bem assim, ao pagamento das custas do processo e da taxa penitenciaria de cincoenta mil reis, ficando absolvidos os acusados ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM SILVA. P. R. I., faça-se o lançamento no rol dos culpados e expeçam-se os mandados de prisão, a fim de serem remetidos á Diretoria Geral de Investigações, e a necessaria communicação ao Instituto de Identificação, oficiando-se tambem ao juizo da Quarta Pretoria Civel, remetendo copia da presente sentença para a imprescindivel averbação decorrente do disposto no artigo duzentos e sete, e com a ressalva do artigo duzentos e dezesete, todos do Codigo Civil. Rio de Janeiro, dois de agosto de mil novecentos e trinta e nove. (a) Heraclyto Ferreira de Queiroz. Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, sos vinte e sete dias do mez de Setembrod de mil novecentos e trinta e nove.

parte procedente a denuncia de folhas dois para, em consequen-

pertamento enterior: Considerando que, concernantemente é

R. 16. 800 T. 1500 18.300 S. 2.400

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1939

AO

BANCO DO BRASIL

NESTA

Snr. Superintendente,

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA: - Em resposta à sua carta de 14 do corrente, FUNCI., informamos que da declaração de herdeiros, assinada pelo Snr. José Braz de Mendonça em 10.5.1935, consta o seguinte:

Esposa: D. Edméa S. Mendonça - nascida a 11-10-899

Mãi: D. Antonia Neves F. Mendonça- nascida a 19-3-863

Irmã solteira: Guiomar M. Mendonça- nascida a 12-10-900

Sem mais, apresentamos-lhe as

nossas

Saudações

pela Calxa de Previdencia des Funccionarios de Banco do Brasil

PARTITION DIRECTO

SYLVIR ARHAMO DOS SANTOS

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia. 14 de aposto de 1939

O Chefe da Seeção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

non	un, devera mencionar as ocorrencias relativas a cada	rancionario.
	Nomes	Assinaturas
0	Antonio Vieira Pinto	for friends
7	Benedicto Pinheiro de Lima	
0	Carlos Affonso de Assis Figueiredo	gary 1/h
1	Celina de Santa Rosa	to meet
	Clodoval Guedes Pereira	Hally well porm
	Dermeval Olavo da Rocha	off my Sent
. 4	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	10 00 P
	Eugenio Guardiola Velloso	of teesto
	Fernando Monteiro	110
	Guilhermo Augusto Pegurier	frequent ?
	Helio M. P. Peixoto	Jellan A
	Henrique Mario Chevalier	place
	João Antonio Calderan	Low taleland
1	João Carlos Jacques Mallet	y to I marlet
N	Joaquim Peixoto Rocha	De la Company
1	José Braz de Mendonça	Doente FATTOTT
10.1	José Jacama de Souza	
	José Perrone	Je terren
7	José Walter Schein	The state of the s
	Lourenço Ribeiro Saramago	/ Minison /
-03	Lourival Tavares de Campos	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A
	Luiz de Oliveira Alves	Lugary
	Laura Pires Ferrão	Lane P. Fins
	Nelson Vaz de Oliveira	May 1
	- 1	Raw Celauso
	Raul Alonso Pereira	My man of
1	Link!	AND HE DATE OF THE PARTY OF THE
1		AS ALCOHOLOGICAL

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presenca Folha 1

	10	illa de l'Ieschiya	roma 1
	Dia. /5 d	le ageste de 193 9	10
fun		rá traças, a tinto vermelha, a linha em branco destinad nça, serviço especial, suspenso ou removido. — Em bai:	
	nto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada		() luc
	Nomes	Assinaturas	
4			0//-
	Antonio Vieira Pinto	Mary 4	20
1	Benedicto Pinheiro de Lima	Mes /	
0	Carlos Affonso de Assis Figueiredo.	6 06 M/kg	1
	Celina de Santa Rosa	Ceting of	
	Clodoval Guedes Pereira	Moderalderin	
	Dermeval Olavo da Rocha	Allen I	
	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	2 7 86	
		Offered	M
	Eugenio Guardiola Velloso		
		Breauni ;	
4	Guilhermo Augusto Pegurier	My flore	ena
	Helio M. R. Peixoto	Level	7
	Henrique Mario Chevalier	1. 100	7
	João Antonio Calderan	Jacobian Jatobian	
	João Carlos Jacques Mallet	of months	- Jan
1	Joaquim Peixoto Rocha		
~	José Braz de Mendonça	Donense MAINOU -	_
	José Jaca M na de Souza	1 degun	4
	José Perrone	Atteriou	
	José Walter Schein	5 49 V	
0	Lourenço Ribeiro Saramago	Magacians	1
1	Lourival Tavares de Campos	posser y) Tames and
	Luiz de Oliveira Alves	Lin gran	5 9/15/100995
	Laura Pires Ferrão	dama to trus	AMPENDENCIA
	Nelson Vaz de Oliveira	Migens -	
	Paul Mones Pareiro	Mary Wayer	

Direção Geral

ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

Folha de Presença

Folha 1

Dia, le de or o de 193 9

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando funcionário saltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado

Nomes Assinaturas Antonio Vieira Pinto Benedicto Pinheiro de Lima..... Carlos Affonso de Assis Figueiredo. Celina de Santa Rosa..... Clodoval Guedes Pereira..... Dermeval Olavo da Rocha..... Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr. Eugenio Guardiola Velloso Fernando Monteiro..... Guilhermo Augusto Pegurier Helio M. R. Peixoto..... Henrique Mario Chevalier João Antonio Calderan...... João Carlos Jacques Mallet José Braz de Mendonça...... José Jacarna de Souza..... José Perrone..... José Walter Schein Lourenço Ribeiro Saramago..... Lourival Tavares de Campos...... Luiz de Oliveira Alves..... Laura Pires Ferrão..... Nelson Vaz de Oliveira..... Raul Alonso Pereira.....

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traças, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quanda

funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerran ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário. Nomes Assinaturas Antonio Vieira Pinto Benedicto Pinheiro de Lima..... Carlos Affonso de Assis Figueiredo... Celina de Santa Rosa..... Clodoval Guedes Pereira..... Dermeval Olavo da Rocha..... Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr. Eugenio Guardiola Velloso Fernando Monteiro..... Guilhermo Augusto Pegurier Helio M. R. Peixoto..... Henrique Mario Chevalier..... João Antonio Calderan..... João Carlos Jacques Mallet Joaquim Peixoto Rocha José Braz de Mendonça..... José Jacarna de Souza..... José Perrone................... José Walter Schein Lourenço Ribeiro Saramago...... Lourival Tavares de Campos...... Luiz de Oliveira Alves..... Laura Pires Ferrão..... Nelson Vaz de Oliveira..... Raul Alønso Pereira.....

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

Folha de Presença

Folha 1

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quanto funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado

Nomes Assinaturas Antonio Vieira Pinto Benedicto Pinheiro de Lima..... Carlos Affonso de Assis Figueiredo... Celina de Santa Rosa..... Clodoval Guedes Pereira..... Dermeval Olavo da Rocha..... Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr. Eugenio Guardiola Velloso Fernando Monteiro..... Guilhermo Augusto Pegurier Helio M. R. Peixoto..... Henrique Mario Chevalier..... João Antonio Calderan...... João Carlos Jacques Mallet Joaquim Peixoto Rocha José Braz de Mendonça..... José Jacarina de Souza..... José Walter Schein Lourenco Ribeiro Saramago..... Lourival Tavares de Campos...... Luiz de Oliveira Alves..... Laura Pires Ferrão..... Nelson Vaz de Oliveira..... Raul Alonso Pereira....

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia, / de de 193 de 193

pon	to, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada	funcionário.
	Nomes	Assinaturas
	Antonio Vieira Pinto	- (amina)
4	Benedicto Pinheiro de Lima	3 VIII
1	Carlos Affonso de Assis Figueiredo	Egy////
+	Celina de Santa Rosa	dottud marine
-	Clodoval Guedes Pereira	Nel parente
1	Dermeval Olavo da Rocha	Dillia -
1	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	
	Eugenio Guardiola Velloso	of veres
	Fernando Monteiro	10
	Guilhermo Augusto Pégurier	Ategur ?
1	Helio M. R. Peixoto	1 / 1. Shall
		Avalue /
	Henrique Mario Chevalier	11-11
1	João Antonio Calderan	Jean falilians -/
	João Carlos Jacques Mallet	of the matter
1	Joaquim Peixoto Rocha	enser Jorkey
7	José Braz de Mendonça	The street of
	José Jacanna de Souza	1 degacin ailey
	José Perrone	Agrandow "
	José Walter Schein	D. Fr
	Lourenço Ribeiro Saramago	(Charayree)
1	Lourival Tavares de Campos	oftherehot A
		Vintalue
	Luiz de Oliveira Alves	Lanu Potos
AS	Laura Pires Ferrão	dann - Tun
1	Nelson Vaz de Oliveira	The The S
	Raul Alonso Pereira	- Dan Celaryo A
	There is a second	7
	- VAVA	

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia 21 de a losto de 193 9 O Chefe da Secção ou quem encerrar o gonto, deverá traças, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de facerrado que ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário. Nomes Assinaturas Antonio Vieira Pinto Benedicto Pinheiro de Lima...... Carlos Affonso de Assis Figueiredo Celina de Santa Rosa..... Clodoval Guedes Pereira..... Dermeval Olavo da Rocha..... Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr. Eugenio Guardiola Velloso Fernando Monteiro..... Guilhermo Augusto Pegurier Helio M. R. Peixoto..... Henrique Mario Chevalier..... João Antonio Calderan..... João Carlos Jacques Mallet Joaquim Peixoto Rocha José Braz de Mendonça..... José Jacarra de Souza.....

Lourenço Ribeiro Saramago.....

José Perrone.....

José Walter Schein

Luiz de Oliveira Alves.....

Lourival Tavares de Campos......

Laura Pires Ferrão.....

Nelson Vaz de Oliveira.....

Raul Alonso Pereira.....

Jan Wens

7

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia, 22 de agosto de 1939

16

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura gnando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado de ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cad	a funcionário.
Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	Definitely.
Benedicto Pinheiro de Lima	
Carlos Affonso de Assis Figueiredo.	let gray of flat
Celina de Santa Rosa	
Clodoval Guedes Pereira	Short of
Dermeval Olavo da Rocha	1/20
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr	allie son
Eugenio Guardiola Velloso	- off 1-9-co
Fernando Monteiro	
Guilhermo Augusto Pegurier	Aregun 1
Helio M. R. Peixoto	of offerenty.
Henrique Mario Chevalier	The act
João Antonio Calderan	Joseph Die
João Carlos Jacques Malle	
Joaquim Peixoto Rocha	- Deverotably
José Braz de Mendonça	ALTOU AMEN
José Jacamna de Souza	Jacobu.
José Perrone	person
José Walter Schein	1000
Lourenço Ribeiro Saramago	- Congrue 61
Lourival Tavares de Campos	of Haught
Luiz de Oliveira Alves	du Jenne
Laura Pires Ferrão	dans fent ()
Nelson Vaz de Oliveira	
Raul Alonso Pereira	Man au
	7

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIA

Direção Geral

Folha de Presenca

Folha 1

	Toma 1
Dia, 23	de aporto de 193 9
	verá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assignatura quanto o,
	zença, serviço especial, suspenso ou removido. – Em baixo, depois de energiado/o
nto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cado	
Nomes	Assinaturas
	1/28
Antonio Vieira Pinto	() ()
Benedicto Pinheiro de Lima	
Colo Afferma de April Pirmoinado	taked / late.
Carlos Affonso de Assis Figueiredo	01/1/1
Celina de Santa Rosa	tooking
	1000 4
Clodoval Guedes Pereira	and Noent All
0 101 1 0 1	All of the second of the secon
Dermeval Olavo da Rocha	a. Vian
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr	
Linum Lomerando de Liguerredo di	
Eugenio Guardiola Velloso	of news
F	
Fernando Monteiro	1-00
Guilhermo Augusto Pégurier	Holdred aubling 1
0	1 VIII
Helio M. R. Peixoto	1 1 mill
W + W + Cl - N-	horaces /
Henrique Mario Chevalier	Jan y
João Antonio Calderan	toar Intelesant
	A Dela
João Carlos Jacques Mallet	() Manue
	Tever lonky
Joaquim Peixoto Rocha	Javerous I
José Braz de Mendonça	A LIDIT OUT
(1 00 C 00 -1
José Jacatina de Souza	Jacobin.
Iosá Domono	
José Perrone	The service
José Walter Schein	3000
oobo ir airor oonom	

Lourenço Ribeiro Saramago......

Lourival Tavares de Campos......

Laura Pires Ferrão.....

Luiz de Oliveira Alves.....

Nelson Vaz de Oliveira.....

Raul Alonso Pereira.....

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia, 24 de Agos To de 1939

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçal, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

non	nto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada	Tuncionario.
	Nomes	Assinaturas
,	Antonio Vieira Pinto	James A
1	Benedicto Pinheiro de Lima	
	Carlos Affonso de Assis Figueiredo,.	ggly Mpl
	Celina de Santa Rosa	Today
1	Clodoval Guedes Pereira	May Double TOU
7	Dermeval Olavo da Rocha	ATT.
/	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	(2012) D
	Eugenio Guardiola Velloso	(Lee to)
	Fernando Monteiro	The state of the s
	Guilhermo Augusto Pegurier	Megura ?
	Helio M. R. Peixoto	1 Helington
	Henrique Mario Chevalier	Medica /
	João Antonio Calderan	Long Salelirand
	João Carlos Jacques Mallet	M V . I .
		Jura lakes
1	Joaquim Peixoto Rocha	DA WATMATT CLAST
1	José Braz de Mendonça	A Consequence
	José Jacarta de Souza	of the second
	José Perrone	geral son
	José Walter Schein	To Dear
	Lourenço Ribeiro Saramago	Magang and
2	Lourival Tavares de Campos	a flampor V
	Luiz de Oliveira Alves	Luzating 89/24 1938
	Laura Pires Ferrão	SINE THE ROENCIA
		Muse
	Nelson Vaz de Oliveira	stole.
	Raul Alonso Pereira	- Administra
0 1	Zan de la companya della companya della companya de la companya della companya de	
1		- Control of the Cont

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia 25 de 2 905 70 de 193 9

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o

funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. – Em baixo, depois de encerrado lo ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário. Nomes Assinaturas Antonio Vieira Pinto Benedicto Pinheiro de Lima..... Carlos Affonso de Assis Figueiredo. Celina de Santa Rosa.... Clodoval Guedes Pereira..... Dermeval Olavo da Rocha..... Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr. Eugenio Guardiola Velloso Fernando Monteiro..... Guilhermo Augusto Pegurier Helio M. R. Peixoto..... Henrique Mario Chevalier..... João Antonio Calderan.... João Carlos Jacques Maflet..... Joaquim Peixoto Rocha José Braz de Mendonça..... José Jacatha de Souza..... José Perrone..... José Walter Schein Lourenço Ribeiro Saramago...... Lourival Tavares de Campos...... Luiz de Oliveira Alves..... Laura Pires Ferrão Nelson Vaz de Oliveira..... Raul Alonso Pereira.....

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia 26 de regasto de 1939

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura foundo o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

mein		
	Nomes	Assinaturas
0	Antonio Vieira Pinto	agricult)
44	Benedicto Pinheiro de Lima	The Visit of
0	Carlos Affonso de Assis Figueiredo	60/3///
	Celina de Santa Rosa	Looking
21	Clodoval Guedes Pereira	Don Figures
Y	Dermeval Olavo da Rocha	1887
0	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	0973-
	Eugenio Guardiola Velloso	of the con
	Fernando Monteiro	10
	Guilhermo Augusto Pegurier	Deguar)
	Helio M. R. Peixoto	Al Aller / A
	Henrique Mario Chevalier	perace !
	João Antonio Calderan.	Sonofalluant -
	João Carlos Jacques Mallet	Commander marie
		Tureyolaker 1
	Joaquim Peixoto Rocha	TATTON OLL
1	José Braz de Mendonça	and and
	José Jacatina de Souza	to the same
	José Perrone	the town
	José Walter Schein	1 1 /o
	Lourenço Ribeiro Saramago	Clayperge 66
~	Lourival Tavares de Campos	- Hought
	Luiz de Oliveira Alves	Luizattes
	Laura Pires Ferrão	Land Tuns
	Nelson Vaz de Oliveira	Agul Claus Miles
	Raul Alonso Pereira	28 ASP ST SUITE NOTA
	Soul	
1		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia 18 de agosto de 193 g

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quanto o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

pon	in, devera mencionar as beorreneus relativas a tada	nancionario.
	Nomes	Assinaturas
	Antonio Vieira Pinto	Daniel)
y	Benedicto Pinheiro de Lima	Mes 1
U	Carlos Affonso de Assis Figueiredo	Gally My S
	Celina de Santa Rosa	
	Clodoval Guedes Pereira	Many Jenis -
4	Dermeval Olavo da Rocha	and what so
0	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	2010-
	Eugenio Guardiola Velloso	& Jewon
	Fernando Monteiro	
	Guilhermo Augusto Pegurier/	gean ?
	Helio M. R. Peixoto	11/1/1/1
		for the
	Henrique Mario Chevalier	- gerace
	João Antonio Calderan	Joan Jahleyens
	João Carlos Jacques Mallet	& Cofmarlia
1	Joaquim Peixoto Rocha	Idex of takey
4	José Braz de Mendonça	ALTOUMA
	José Jacatina de Souza	1. Jesuatiu
	José Perrone	Jackerow.
	José Walter Schein	Cye, Ti
	Lourenço Ribeiro Saramago	- Coppeacely
N	Lourival Tavares de Campos	Doffanyhy 5
	Luiz de Oliveira Alves	a grand To
	Laura Pires Ferrão	dame O. tons
	Nelson Vaz de Oliveira	
	Raul Alonso Pereira	Sou Ways
	1(/)	
10	Louis	

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia 29 de agosto

22

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traças, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatara quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

ponto, devera mencionar as beorrencias retaitvas a cada	uncionario.
Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	signish)
Benedicto Pinheiro de Lima	
Carlos Affonso de Assis Figueiredo	644 //
Celina de Santa Rosa	
Clodoval Guedes Pereira	Jasto - 9 Ferris
Dermeval Olavo da Rocha	20000
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	
Eugenio Guardiola Velloso	Experior)
Fernando Monteiro	
Guilhermo Augusto Pegurier	Heymu J.
Helio M. R. Peixoto	the dietal
Henrique Mario Chevalier	in livery
João Antonio Calderan	Joan Fallwork
João Carlos Jacques Mallet	5 Host malos
Joaquim Peixoto Rocha	Tever only
José Braz de Mendonça	FALTON Aut.
José Jacarina de Souza	2 Acedula
	WPE 17 1
José Perrone	The state of the s
José Walter Schein	11111
Lourenço Ribeiro Saramago	a congruing
Lourival Tavares de Campos	o Harry of
Luiz de Oliveira Alves	Children Charles
Laura Pires Ferrão	Laure Ostan
Nelson Vaz de Oliveira	My my
Raul Alonso Pereira	paula luin
- All	7
America Company	

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia,30 de agosto de 193

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçal a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando a funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

DANCE		
	Nomes	Assinaturas
21	Antonio Vieira Pinto	James All March
y	Benedicto Pinheiro de Lima	19 11 /
(Carlos Affonso de Assis Figueiredo Celina de Santa Rosa	to third to
A .	Clodoval Guedes Pereira	Day 25 / 3-9
y	Dermeval Olavo da Rocha Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	ON HE-
	Eugenio Guardiola Velloso	Executo
	Guilhermo Augusto Pegurier	Wieguner ?
	Helio M. R. Peixoto	1 / 2/ (mil)
	Henrique Mario Chevalier	of enaces
	João Antonio Calderan.	Home falilians
	João Carlos Jacques Mallet Joaquim Peixoto Rocha	Day market
4	José Braz de Mendonça	FALTON subst.
	José Perrone	Jacolina
	José Walter Schein	Manual John
	Lourenço Ribeiro Saramago	Hambon Som
N	Luiz de Oliveira Alves	Luzathes METES
	Laura Pires Ferrão	hann I was
	Nelson Vaz de Oliveira	Milleggy
	Raul Alonso Pereira	Man Wuus
0	tal.	

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia 3/ de agosto de 1939

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traça, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

Magni	THE REPORT OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF T	A A A A
	Nomes	Assinaturas
A	Antonio Vieira Pinto	for the state of t
1	Benedicto Pinheiro de Lima	
U	Carlos Affonso de Assis Figueiredo Celina de Santa Rosa	Cetica of the
	Clodoval Guedes Pereira	sall - Turo -13-9
N)	Dermeval Olavo da Rocha Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	- 807: - 807:
	Eugenio Guardiola Velloso	F. Musto
	Fernando Monteiro	10
	Guilhermo Augusto Pegurier	Holegun J.
	Helio M. R. Peixoto	Historia !
	Henrique Mario Chevalier	of your
	João Antonio Calderan	Jono Jalebergus
	João Carlos Jacques Malle	a Gogmaller
0	Joaquim Peixoto Rocha	Juriolaty TOTT
H	José Braz de Mendonça	Janes Sural
	José Jacatha de Souza	A December 1
	José Perrone	Je Junion
	José Walter Schein	9,9,00
1	Lourenço Ribeiro Saramago	My aug to
X	Lourival Tavares de Campos	Joseph Janes
	Luiz de Oliveira Alves	THE REPORT OF THE PERSON OF TH
1	Laura Pires Ferrão	dance to tour
	Nelson Vaz de Oliveira	- Clean The
	Raul Alonso Pereira	- Terro all
0		
1	the a	

Dep. de INSP. e FISG. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia, de Jesem ou	_de 193	. no
errar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha,	a linha em branco destinada à assinature	quando b

O Chefe da Secção ou quem enco funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário. Nomes Assinaturas Antonio Vieira Pinto Benedicto Pinheiro de Lima..... Carlos Affonso de Assis Figueiredo... Celina de Santa Rosa..... Clodoval Guedes Pereira..... Dermeval Olavo da Rocha...... Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr. Eugenio Guardiola Velloso Fernando Monteiro..... Guilhermo Augusto Pegurier, Helio M. R. Peixoto..... Henrique Mario Chevalier..... João Antonio Calderan. João Carlos Jacques Mallet..... Joaquim Peixoto Rocha José Braz de Mendonça..... José Jacatina de Souza..... José Perrone..... José Walter Schein Lourenço Ribeiro Saramago...... Lourival Tavares de Campos...... Luiz de Oliveira Alves..... Laura Pires Ferrão..... Nelson Vaz de Oliveira..... Raul Alonso Pereira.....

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia, 2 de Jesto de 1939

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada	funcionário.
Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	angina &
Benedicto Pinheiro de Lima	
Carlos Affonso de Assis Figueiredo.	buby ff =
Celina de Santa Rosa	behing ,
Clodoval Guedes Pereira	Dal & - Genjis - 13-9 -
Dermeval Olavo da Rocha	String J
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	
Eugenio Guardiola Velloso	Different
Fernando Monteiro	100
Guilhermo Augusto Pegurier/	Hoegung /
Helio M. R. Peixoto,	1 Julian 17
Henrique Mario Chevalier	peracey
João Antonio Calderan	Jerio falilirary
João Carlos Jacques Mallet	gla men
Joaquim Peixoto Rocha	sunh a service or Promfavirga Sallunka
José Braz de Mendonça	TALTOIT pubot -
José Jacaena de Souza	a Dagein,
José Perrone	Jeseman
José Walter Schein	The state of the s
Lourenço Ribeiro Saramago	Magaira (
Lourival Tavares de Campos	a stamped to
Luiz de Oliveira Alves	Luzalie 1
Laura Pires Ferrão	have to
Nelson Vaz de Oliveira	Marin T
Raul Alonso Pereira	Ferio 18-9
	7
Auril 1	

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia, 4 de Jet

de 193

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.		
	Nomes	Assinaturas
^	Antonio Vieira Pinto	James de l'
14	Benedicto Pinheiro de Lima	
(Carlos Affonso de Assis Figueiredo	Jens 111
	Celina de Santa Rosa	Cetiva 5
	Clodoval Guedes Pereira	Jerios A3-9
y	Dermeval Olavo da Rocha	Allochy X
n	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	of the
	Eugenio Guardiola Velloso	Thereof)
- 1	Fernando Monteiro	1
	Guilhermo Augusto Pegurier	Hieguny !
	Helio M. R. Peixoto	1 / Villent to
18	Henrique Mario Chevalier	sheraces
	João Antonio Calderan	Vindelland
		Alar mailer
	João Carlos Jacques Mallet	S S marces
0	Joaquim Peixoto Rocha	Justiciana J
M	José Braz de Mendonça	Sull sull
-	José Jacatha de Souza	Joe Comme
	José Perrone	Janten 1
	José Walter Schein	CAN, AL
	Lourenço Ribeiro Saramago	Macay &
for	Lourival Tavares de Campos	nothern to
۸.	Luiz de Oliveira Alves	Lux Harris
	Laura Pires Ferrão	Jan Garagangia
	Nelson Vaz de Oliveira	Man 4
		- Ferrix -1809
	Raul Alonso Pereira	
1	Vill -	
	Raul Alonso Pereira	7 7

Dep. de INSP. e FISC. de AGÊNCIAS

Direção Geral

Folha de Presença

Folha 1

Dia, J de Setembro de 193 9

28.

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando of funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. — Em baixo, depois de encerrado ponto, deverá mencionar as ocorrencias relativas a cada funcionário.

Nomes

Assinaturas

ON THE	Nomes	Assinaturas
-	Antonio Vieira Pinto	Jan 1
	Benedicto Pinheiro de Lima Carlos Affonso de Assis Figueiredo	6 ful 1/1/2 -
	Celina de Santa Rosa	Colum
1	Clodoval Guedes Pereira	13 Fires-
1	Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	Of the
>	Eugenio Guardiola Velloso	Eprepas)
	Guilhermo Augusto Pegurier	Hacames 5
5	Helio M. R. Peixoto	I I with
	Henrique Mario Chevalier	Julian
	João Carlos Jacques Mallet	5 Mormanie
	Joaquim Peixoto Rocha	Turidales 1
1	José Braz de Mendonça	1. Qagaein.
	José Perrone	
3.	José Walter Schein	Anson que felle for moders or Inca muen
V	Lourenço Ribeiro Saramago	a should !
	Luiz de Oliveira Alves	Quirtalus [tollerax]
	Laura Pires Ferrão	Lanna O Tours # 5 SELOS
	Nelson Vaz de Oliveira	- Few A8-9 D
	10)	7

NCO DO BRASIL FUNCIONALISMO CAF. Rio, 26 de Agosto de 1939. Sr. Dr. Chefe do Serviço Médico. Pedimos informar se o funcionário a que se refere a inclusa anotação está doente e impos sibilitado de regularizar a sua situação. DEPARTAMENTO DO FUNCIONALISMO do JOI. los Jose bsol THOU

Doc. - Digy CO DO BRASI, Serviço Médico Lin Dr Chife to Living ladied Declaro que estire, Contespo, ma residencia do so Jone Books de hum suca - ma Diometer Vrotta-575; Parise - meantraints a cara rampletamente fechala, sem unter emprepris. Nio, 29 de Agrob de 1939 Lebert. As he Chef a D. de Viennelle Lover an everhaument a V. J. a communació dema do Janton Ochecem a regeranti Jaar Bryes a mendanca. R Vaccary 29-8.39



DESPACHO

Notifique o snr. Secretário às testemunhas arroladas pela Direção Geral do Banco do Brasil na carta de fls. , para prestarem os seus depoimentos no dia 14 do corrente às 14 horas.

Rio de Caneiro, 7 de Novembro de 1939

Presi dente

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de Novembro de 1939 junto aos autos as primeiras vias das notificações feitas ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, e às testemunhas, snrs. Antonio Felizola, Anibal Campos de Azevedo, Mancel Afranio Cabral de Figueiredo, Durval Marinho da Silva, Armando Sampaio Viana e Dr. Gaston Citicica. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Chellefur

Commissão
Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1959.

Ilmo. snr. JOSÉ BRAZ DE MENDONCA - Nesta -

Tendo sido V.S. acusado de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular. e abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias, conforme provam respectivamente a certidao da sentença condenatória extraída pela Secretaría do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e as "folhas de presença", faltas essas de natureza grave, compreendidas nas alíneas a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934, e em cumprimento à portaria do exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, de 4 de Outubro p.findo, que nomeou esta Comissão para apurar a falta em inquérito administrativo, de acôrdo com os termos do citado decreto, convidâmo-lo a comparecer às audiências que se realizar ao na sala em que funciona a referida Comissão, localizada na sobreloja do segundo andar do edificio do Banco do Brasil, á rua lº de Marco nº 66, nesta cidade, nos dias 13 e 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de, respectivamente, prestar V.S. o seu depoimento e assistir aos das seguintes testemunhas: snrs. Antonio Felizola, Anibal Campos de Azevedo, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, Gaston Citicica, Durval Marinho da Silva e Armando Sampaio Viana.

Radinal

Poderá V.S. fazer-se acompanhar do seu advogado ou

BANCO DO BRASIL

Commissão Interna de Inqueritos

> ser assistido pelo advogado ou representante do Sindicatorda classe a que pertence.

> > Sal dações

Sia COMISSÃO DE LUQUERITO

Presidente

Giente 10/11/1939 Mundon Commissão
Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939,

Ilmo. snr.

ANTONIO FELIZOLA

- Nesta

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, asfaltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludi do processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2º andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, á rua 1º de Março nº 66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUERTO

alime Ill

Presidente

Schinks Ship?

Commissão Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

Ilmo. snr.

ANIBAL CAMPOS DE AZEVEDO

- Nesta

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em quefunciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2º andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1º de Março nº66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atencias as saudações.

Pera COMISSÃO DE INQUERITO

alunet

Presidente

July 1/29

Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939

Ilmo. snr.

MANOEL AFRANIO CABRAL DE FIGUEIREDO

Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2º andar do edifício do Banco do Brasil, mesta cidade, à Rua 1º de Março nº 66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Peja COMISSÃO DE INQUÉRITO

unch

Presidente

Airele 8/11/39

Commissão

Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 19

12 /2 ---

Ilmo. snr.

DURVAL MARINHO DA SILVA

- Mesta -

Nomeada esta Comissão pe la Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2º andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1º de Março nº 66, no dia 14 do corrente mês, ás 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pera COMISSÃO DE INQUERISO

Presidente

Siente 8 de Novem bro 1939 Am Manufde Sika Commissão
Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

Ilmo. snr.

ARMANDO SAMPAIO VIANA

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2º andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1º de Março nº 66, no dia 14 do corrente, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações

Ta COMESSÃO DE INQUERITO

Presidente

Civila 1959

Civila 1959

Civila 1959

Civila 1959

GOMMISSÃO

Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939

Ilmo. snr.

DR. GASTON CITICICA

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto nº 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2ºandar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1º de Março nº 66, no dia 14 do corrente mês, ás 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pero COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente

Sciente Standilines



CERTIDÃO

Certifico que foram entregues ao acusado, snr. José
Braz de Mendonça, e às testemunhas, snrs. Antonio Felizola,
Anibal Campos de Azevedo, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo,
Durval Marinho da Silva, Armando Sampaio Viana e Dr. Gaston
Citicica, as segundas vias das notificações retro, os quais
se deram por cientes. Em 10 de Novembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

TERMO DE JUNTADA

Cheupu

Aos 14 deNovembro de 1939 junto aos autos os termos de audiência do acusado, snr. José Braz de Mendonça e das testemunhas, snrs. Antonio Felizola, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, Anibal Campos de Azevedo, Durval Marinho da Silva, Dr. Gastão Citicica e Armando Sampaio Viana, bem como o termo de inexistência de testemunhas de defesa. Eu, Secretário, dactibografei e assino.

COMMISSÃO

INTERNA DE INQUERITOS

AUDIENCIA

Aos treze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 14 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente e de mim Secretário, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. José Braz de Mendonça, que, apresentandose, declarou ser brasileiro, com 46 anos de idade, casado, residente à Rua Dimodes Trotta nº 515, funcionário do Banco do Brasil, com 22 anos, 119 dias de serviço efetivo, percebendo rs. 1:689\$600 mensais, e percentagem semestral paga mensalmente à razão de 564\$000, além de abono adicional pago tambem em quotas mensais de 282\$600, e acusou a citação para responder a inquérito administrativo afim de ser apurada a falta que lhe é imputada, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Depoimento do acusado

Inquirido sobre os fatos que deram lugar à falta que lhe é atribuida e as circunstâncias que a rodearam, declarou que, é falsa a acusação que lhe pesa, de haver praticado o delito de bigamia, em virtude do qual foi condenado a um ano de prisão celular; que não é casado com Ediméa Adriana dos Santos. Perguntou-lhe então a Comissão: como explica a sua atitude, si, reconhecendo os direitos de D.Ediméa, como sua legitima esposa, habilitou-se V.S. no inventário de José Furtado de Mendonça, alistou-se eleitor, concedeu fianças e



firmou autorizações, assim praticando todos os atos da/vida Ao que respondeu o acusado que não sabe como apareceu, em 1931 ou 1932, nos autos do inventário do seu falecido pai, José Furtado de Mendonça, a certidão de seu casamento com Ediméa Adriana dos Santos. Quanto ao fato de figurar como casado com a referida senhora, ao se alistar eleitor, ao conceder flanças e firmar autorizações, tem a dizer que apezar de viver maritalmente com a mesma, sempre a apresentou como sua legítima esposa. Perguntou-lhe ainda a Comissão: como explica que tenha considerado D. Ediméa sua legítima esposa na declaração que apresentou à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 10.5.35, declarando-a expressamente sua herdeira ? Respondeu o acusado dizendo que assim procedeu porque tencionava deixá-la amparada, em caso de seu falecimento. Y Declarou ainda o acusado que teve conhecimento da certidão extraida, digo, exibida em Juizo por Ediméa Adriana dos Santos, certidão essa do ano de 1922, tirada pela aludida senhora como si fôsse do termo, livro e registro do ato do seu casamento com ela contraido, mas que esse documento, trazido para o Rio pela mesma, quando em sua companhia velo de Sergipe (da existência do qual aliás tinha na época conhecimento) não exprime a verdade, como espera provar perante essa Comissão dentro de 30 dias; que a certidão foi tirada com o conhecimento do depoente; que em Juizo não contestou a certidão em referência porquanto não teve oportunidade de se manifestar, entretanto, na polícia declarou que a mesma era graciosa; que não modificou a sua declaração de herdeiros na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, após o seu casamento, em Setembro de 1937, com Lu-



zanira do Espirito Santo, porque poucos mêses após Ediméa Aldriana dos Santos moveu a ação de que resultou a condenação do depoente; que os dois habeas-corpus que impetrou foram denegados porque o seu advogado não o defendeu como devia. -----

Com referência à acusação de abandono de emprego, declarou o depoente que no dia 14 de Agosto do corrente ano mandou avisar ao Sub-Chefe do Departamento de Inspeção e Fiscalização de Agências, snr. Durval Marinho da Silva, por intermédio do seu irmao, Antonio Mendonça, que, por estar adoentado, não podia comparecer ao serviço; que, pelo mesmo portador, enviou as chaves da escrivaminha onde trabalha e lhe recomendou que lembrasse o pedido de férias que havia apresentado ao alu--dido snr. Durval Marinho da Silva, a conselho do médico do Banco Dr. Godofredo Menezes; que anteriormente ao dia 14 de Agosto estivera com o chefe do Departamento do Funcionalismo para perguntar si tinha direito a férias, ao que este respondeu afirmativamente, do que deu conhecimento ao smr. Durval Marinho da Silva; que desde aquela data vem faltando ao serviço; que, até 2 de Setembro estava certo de que as férias lhe tinham sido concedidas; que, nesse dia, vindo ao Banco do Brasil, soube que não obtivera as férias, pelo que resolveu, entao, solicitar uma licença, como de fato o fez, em data de 8 do mês referido; que, antes de fazer o pedido de licença, estave com o snr. Superintendente, o qual lhe informou que a licença não lhe sería concedida pelo fato de ter sido condenado por crime de bigamia; que o referido snr. Superintendente deu, entretanto, liberdade ao depoente de fazer um requerimento naquele sentido, explicando os motivos por que o fazia: apezar de ter tido conhecimento de que a licença lhe fora ne-



gada, continuou faltando ao serviço, porque tendo sido condenado a um ano de prisão vem se esquivando de aparecer em público, afim de não ser detido; que esteve dois dias em sua
residência à Rua Diomedes Trotta nº 515 (14 e 15 de Agosto);
que no dia 16, ao saber que tinha sido condenado, foi para Jacarepaguá, onde permaneceu, em casa de um parente, pelo espaço
de 22 dias; que em seguida voltou para a sua residência, onde
esteve até o dia 6 do corrente; que nessa data voltou para
a casa do seu parente em Jacarepaguá, onde ainda se encontra
residindo.

Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 13 de Novembro de 1939.

Depoente

Adhira Depoente

Mottage-Presidente

Secretário

COMMISSÃO

INTERNA DE INQUERITOS



AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. ANTONIO FELIZOLA

Aos 14 días do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 14 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Antonio Felizola, brasileiro, com 38 anos de idade, casado, residente à Rua Silveira Martins nº 50, funcionário do Banco do Brasil, com 18 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular.

Interrogado sobre o que sabla a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que estava em Curitiba quando teve notícia, pela imprensa, de que o snr. José Braz de Mendonça era acusado do delito de bigamia; que, tendo trabalhado dois anos e tanto com o referido snr, Mendonça na Agência do Banco do Brasil em Aracajú, ficou surpreso, de vez que não lhe constava que o snr. Mendonça fôsse casado; que, ao ter conhecimento da condenação do acusado, procurou averiguar o que de verdade havia na referida notícia; que, então, soube da existência de uma certidão de casamento do referido snr. Mendonça, na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe; que mais surpreso ficou com a condenação porquanto, ao tempo em que trabalhava na Agência do Banco do Brasil em Aracajú, erafrequente ouvir dizer que na referida Vila de Socorro se efetuavam casa-

W.



mentos sem a necessária habilitação, bastando a apresentação, dos que desejavam casar-se, ao Cartório da mesma localidade.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e a-chado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 14 de Novembro de 1939.

Secretário

Em 14 de Novembro de 1939.

Secretário

COMMISSÃO

INTERNA DE INQUERITOS

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. MANCEL AFRANIO CABRAL DE D GUEIREDO.

Aos quatoze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 14,30 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, brasileiro, com 42 anos de idade, casado, residente à Rua Custodio Serrão nº 47, funcionário do Banco do Brasil, com 20 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da faltaacima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que a respeito do casamento do acusado com D. Ediméa Adriana dos Santos na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe, nada pode informar, porquanto, durante a sua estadia como funcionário na Agência do Banco do Brasil em Aracajú, não lhe constou fôsse o mesmo casado; que, ao ter conhecimento, pela imprensa, de que o mesmo era acusado desse delito, comentou o fato com colegas que haviam servido, ao tempo, na capital de Sergipe, e estes se manifestaram dizendo que, si de fato o snr. Braz Mendonça tinha contraído matrimônio, só poderia ter sido em Socorro, onde se efetuavam casamentos sem as formalidades legais, segundo era corrente no Estado.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão per-





guntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrel o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Monthain Color de 1939.

Mendon Acusado

Acusado

Presidente

Color de 1939.

Acusado

Secretário



AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. ANIBAL CAMPOS DE AZEVEDO

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 15 horas, aberta a audiência pelo snr.Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr.Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Anibal Campos de Azevedo, brasileiro, com 41 anos de idade, solteiro, residente à Rua Barão nº 544, funcionário do Banco do Brasil, com 17 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um amo de prisão celular.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que sabe que o snr. José Braz de Mendonça vivia aqui no Rio como si fôsse casado; que foi pela imprensa que teve conhecimento de que o snr. Braz Mendonça havia contraído matrimônio nesta Capital; que recebeu essa notícia com surpresa, porquanto o considerava casado.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo vice-Presidente da Comissão, e por mim subs

por initial sub-

A

COMMISSÃO

INTERNA DE INQUERITOS

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. DURVAL MARINHO DA SILVA

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 15,30 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Durval Marinho da Silva, brasileiro, com 40 anos de idade, casado, residente à Rua Moura Brasil nº 84, funcionário do Banco do Brasil, com 23 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que o Conferente interino, snr. José Braz de Mendonça, havia mais ou menos uma semana, lhe solicitava com insistência fôssem concedidas suas férias relativas a 1938/9, sob alegação de precisar submeter-se a tratamento médico; que, como já tivesse ele gosado, em Dezembro de 1938, as férias relativas a 1937/8 e se achasse escalado para entrar, de novo, em férias, somente em Novembro de 1939, disse-lhe que iria examinar o assunto; que, no sabado, 12 de Agosto, voltou esse funcionário à presença do depoente para indagar do que teria sido resolvido e como lhe prometesse, o depoente, dar uma solução impreterivelmente na 2a.ou 3a. feira, fez ver que talvez na 2a. feira já não pudesse comparecer ao expediente, porque precisava dar pronto início ao tratamento de sua saúde;



que foi esse o motivo por que, tendo ele faltado na referida 2a. feira, 14 de Agosto, fez o depoente, na folha do "Ponto", a anotação de "doente" para orientação do Departamento do Funcionalismo, ao qual cabe apurar a veracidade da alegação de doença por parte dos funcionários do Banco; que de 14 de Agosto em diante até esta data não mais compareceu ao serviço.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu megativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depœnte. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Dm 14 de Novembro de 1939.

Dep de nice

Acusado

Presidente

Vice-Presidente

Secretário



AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. DR. GASTÃO CITICICA

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, ás 16 horas, aberta a audiência pelo snr.Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr.Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do Dr. Gastão Citicica, brasileiro, com 34 anos de idade, casado, residente à Rua D. Ana nº 9, funcionário do Banco do Brasil, com, digo, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que não recebeu comunicação alguma do snr. José Braz de Mendonça de que o mesmo se achava enfermo, mas sim instruções do Chefe do Serviço Médico do Banco do Brasil para visitar o referido funcionário na residência indicada pelo Departamento do Funcionalismo, à Rua Diomedes Trotta nº515; que ali chegando não encontrou pessõa alguma em casa, estando a mesma literalmente fechada; que essa visita se verificou no dia 28 de Agosto de 1939. ------

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depœnte. E, para



-2-

constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, 11do e achado conforme, vai assinado pelo depœnte, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Acusado

Acu

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. ARMANDO SAIPAIO VIANA

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 16,15 horas, aberta a audiência pelo snr.Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr.Vice-presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Armando Sampaio Viana, brasileiro, com 45 anos de idade, casado, residente à Rua General Canabarro nº 321 A, c/6, funcionário do Banco do Brasil, com 23 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que, como Sub-Chefe e Encarregado do serviço do "ponto" no Departamento do Funcionalismo, não recebeu comunicação alguma do snr. José Braz de Mendonça a respeito das faltas ao serviço que o mesmo vem dando desde 14 de Agosto do corrente ano até a presente data, e que o referido funcionário não apresentou justificativa para essas faltas.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depœnte. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e

do e



achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim
subscrito.

Munaux de laughan limine Depoente

Acusado

TERMO

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, o Presidente da Comissão, em obediência ao que determina o artigo nono das "Instruções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para o inquérito administrativo, de que trata o art.95 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 54, de 12 de Setembro de 1934, perguntou ao acusado si tinha testemunhas a apresentar, ao que foi respondido negativamente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo acusado, pelo seu, digo, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão e por mim subscrito. Em 14 de Novembro de 1939.

Acu sado

Secretário

TERMO DE JUNTADA

Em 8 de Dezembro de 1939 junto aos autos o requerimento do acusado, snr. José Braz de Mendonça, de hoje datado. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Compun

Exmo. In Presidente all comissão de inquesito do Barres do Brasil. Pegerido. Mandato Sela Frendento:
- 8-12-39-O abaixo assignado, tendo em suas declarações prestadas perante te essa comissão, em 13 de Novembre ultimo, prometido apresentar provente vas afim de instruir sua de fes no phocesso que se acha aberto neste Banco no prazo de 15 ou 20 dias e não the tendo sido possivel cumprier com p pro. metido, devido, mão somente a distancia como tambem à cretiriosas buscas a que mandou e fetuar, afin de bem esclarecer a sua situação vem mui respeitopamente soli citar, the sefar concedida um prorogação de mais 15 dias para apresentar as referidas provas. Oció, 8 de Dezembro de 1979 Mendon &

TERMO DE JUNTADA

Aos 14 de Dezembro de 1939 junto aos autos a carta da Direção Geral do Banco do Brasil, de ontem datada, capeando cópia fotográfica, legalmente autenticada, do termo de casamento do snr. José Braz de Mendonça com D. Ediméa Adriana dos Santos, e o respectivo processo. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Banco do Brasil

DIREÇÃO GERAL

CAIXA POSTAL 1150

TELEGRAMAS "SATELGERAL"

H.-

E FAVOR CITAR NA RESPOSTA

RIO DE JANEIRO, 13 de Dezembro de 1939

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito

January Costs

Em aditamento á nossa carta de 5 de novembro pp., passamos ás mãos de V.S., com o respectivo processo, cópia fotográfica, legalmente autenticada, do termo de casamento do sr. José Braz de Mendonça com d. Ediméa Adriana dos Santos.

SAUDAÇÕES

Pelo BANCO DO BRASIL - Deregão Geral

Poere Mendonça Lima

Tancrede Ribas Carmira

Anexo.

56210

Banco do Brasil

A. Deigno o die 30 å 9 horas, no offet do Le Leorso para tiran- u a shoto state requerida Nomis o photographo speo. Exmo. Sr. Br. JUIZ DE DIREITO

da 2a. VARA desta Comarca de Aracajú.

poldo balembi Barne Tho que sere ser le deficación a frustará o compromisso le gue sere processo le político por seus processo de político por formes as required este en processo de la político por formes as required en la composição de la político de la composição de la compos

O Banco do Brasil, representado por seusGerente e Contador sub firmados, vem, para fins de direito, requerer a V. Ex. se digne de ordenar ao escrivão de Casamento da Vila de Socorro, dêste Estado, lhe forneça uma cópia fotográfica, devidamente autenticada, da ata do casamento civil de JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA com d.EDIMÉA ADRIANA DOS SANTOS, celebrado naquela Vila, no dia 6 de Agosto de 1922, registrado sob o nº 54, a fls. 52 do livro B nº 8, dignando-se V. Ex., outrosim, de nomear o fotógrafo para êste fim e de designar dia, hora e logar para a fotografia requerida, sendo por V.Ex. assistida essa di

Nestes termos, d. e a.,

Pede deferimento.

NCO DO BRASIL Aradajú.

Harim de Gerente

as Digniz Dierto da 2 Jana e dert ao 1 oficio coloni que for de f 1.a

ana egin 29-17-939 leffele.

Novembro de 1959

Mentar allasting

Carlidas. Certifico que fora de costorio notifiquei o cioladas beopoldo Calcinty Bonetto, de footo o peticas que fison lun soiente e declaron deiser de o sucargo poma que foron nometrolas em virtude de was mining troubathan, do que don fe Anadya, 29 de Novembro 739 Cercivas interino Monnel Wicomor Warring &

CONCLUSÃO Emd 9 de Noranto de 14 79 em cartos. Lego estes autos cur. L'aune Miranous a sainte Marie o for Tran circo Barallo Filles que sera molificado para pen tor o compromim legal a terar in photographic segue ride. Avecayer, 29 de No verific de 1939 - Dunla charter Empo de Novembro de 1937 desparts supra a Escurio into Certifico que fora de cartorio intintei o ciolindas Francis so Banetto titho de lodo contendo do desparto supra que ficeme seme sciente e don Aracupe, 99 de Novembro 1989 10 Everivas interino Mounellies worth somen to

bonno de compromisso: alos vinte e more dias do mez de novembro de minf poresentor à Tinta e sore, ulta sidade de Throagu, Capilof do Estado de Enjope, en men cartorio, à ma de Consujerio, 175, perante o m. m. ping de Pireito da 20 tana, Doules Joas Doulas mon-Ties dos Reis comparecen ocidudas trancisco Banetto Filho, nomendo para lirar a pholo. graphia da asta de commento civif de Jose' Braz de Mendonia com WEdinia adriana dos Lautor, a flo 52, do 6 . B. u . 8, e por elle foi dito que, por este termo ossemme o printoromisso de tem a fielemente, desempenhas or deveres de sen cargo, na forma e sol as penas da lei. Vara constar, larrei este tenno, que lido e achardo everfonne, vai assizuado. En learnel Vicour Massissants Erosions, interior, o moori Tours allegalis Vraucisco / carre Napicho

Copio

Aracaju, 29 de Novembro de 1939.

José Soares da Cruz Escrivão Régistro Civil

Socorro-Sergipe

Em cumprimento despacho Juiz segunda vara scientifico para não sahir, amanhã, antes nosso chegada ahi.

Escirvão do 1º officio desta Capital

***	Rêde Telephonica Sergipana
**********	e conforto movimenta os seus negocios com Aracaiú, S. Christovam, Itaporanga, Soccorro, Larangeiras, Riachuelo, Maroim, Rosairio, Estancia, S. Rosa, Siriry, Capella, Propriá, Muribeca e Cedera,
会会	N. 12388 Rs. 2.600
***	. Recebi do Snr. Mo mo et On mariamento
***	a importancia de alos mul sliem tos en
XXXX	proveniente de um la do apparelho n
) ***	em oy para you Sources do Our
· ***	ao appareino n. s em Socorvio
j **	minutos fallados
***	mensageiro \$
***	Quota previdencia Decrelo 20.465 \$ 100
***	Data 29 _ 17 _
米米	Telephonista, And

anto de prom photogra phica: aos hinter dias do mez de uvrambro de minf moreautor e tientor e more des/ uvre horas, na villa de Locomo, detta Bonnanca de Aracaja, Capital do Estrado de suripe, no Contorio do Fronrato de Chramentos da referirso Villa onde se ochara o mereliamino Tring de Fireit da 2ª Fara a privativo dos Carmentos un 2ª Tona desta Tas martins dos Reis, comigo erasiras, interior, de seu cardo abaises momendo, afine de he tiras a pholographia da asta de consume. to siviface bee' Braz de henden - 88 ga gome Dona Edimen Adriana dos Lantos, presente, familia, o seuhos Heraclio Costa learque, Gerente da Agencia do Boisso do Brasif, na distade de tracaja, e rendo ahi, o photographe no. meado e devidamente comprowissaulo Francisco Bonetto File sompreseden o cidadas José Lodos da Cruz, Escrivat dos Casamentos desta Villa de Locoro e exhibin o livro B, ui 8, ao qua foltarane as duas primerias fother e as uthinos, estando as restantes, do dito livro unuescados a fartir do umeno dois e a terminar na fh. 199, todas ellas subsica-

ulriandes com a ulica " f. fo. M. ". Telo que o m. m. piez unfudando por min esariras interios, atris o dito lino, a folhor 52 e les a acta de assamento exarador nestos Jotha, verificon - se que effectivamente, mesta fotha o 2 a voiso esta va lançado sol unmero cino. enta e quatro (54) o termo de presamento do sidadas focé Braz de Menobrea e D. Codinea aniqua dos Cantos, a rendo en-Theque o referisto livro no mencia photographia deste temo de alemento, a começar da palarra "Termo" e a Jerminon na assignationa " Joar qualterto de. Farla", Jela Seferioto photographo foi predicto o progo de ciles dias Jona realizacas derse trabalho, o que foi, diop, que the foi de fe-rido. E para ametar lorrei este anto que depois de lido e ashades conforme vois por todos assignados. En learneletica moto Morrismonto, Franças interio, o escreri e orrigue learnel Vionwervienbert - Flundar ollection Heraclio Costo Bargus. Trecucis Cos Barret ofilho Jose Joures da Crus

lemos de enhega: las do ouros de un sure senter e hinto e uvre negla sidade Al transper Capital do Estanto de Senfijse, en men cartonis. a ma Baranjerios 175 provede o colladas Francisco Porsett filho pholographo womendo pelo m. In. Juiz deste feits para livar a fethographia que se refere o auto de fothos Troop que the for someedid, veio entregon or fotographia aludida, em hts vias, do que para ponoton larrei gite lessero, que depois de lido e achado con forme osci. qua comigo eranvas interio. En hampleticonorrosciment, Frances, interio, o argreri e assiguo. Mornell vienno Marcinen Traucisco Barre Abotto

West years her which he was a little to the species
Les ples marines da seni serva mentro
a things the a course of window and the said will
Al trans is described to de donte.
the Generalists also cause some love
a gent Warmen war 175 ann
Thousand in a Shindar Francisco The
with filling the more after inverse a
was a second of the second
TERMO DE JUNTADA de Dopulho de 18 39, em mey cartorio junto a estes autos a copiar photo grafica da acta se calsamento
Ace 4 de Deputto de 18 7,000
mey cartorio junto a estes autos a copier
photografica da acha
o de colonimento
que se seque; do que para constar tabret este termes
- house Winder Warenen
que se seque ; do que para constar lavrei este terme. Eu, Manguelli incur Mananere.
escrivão o escrevi.
JUNTOS JUNTOS

66.94 dermo de cajamento do Cidadas de ellendoren e Vona Edinica /of Son der Janto. Sor sus dies do my de placefoldo anno de mil nove Center e vinto le pajis as Cinco horas da tande nestabilla/do docers no do Ostado devergipe em caga da intenden quito de escacina printes, Senhor Jose de mais de los estacions de los de los em estaciones ton migo Official dollegantos biel descamentos Has Justberto de Janias e astestimunhas or Senhores Jose Genadoes Lina syidente na Capital Ara cape e foar Francisco ella Neira regidente menta Villa. De con formida de com os do enmentes exigidos frela lei , com to disposto mas preserificoer do leodigo livil Receberam se em Cazamento como esporto, o cidadão José Bras de allendonea polliero combinter Amous de idade oratural da la frital Lederal de profissão Communical regidente em chicaque fitho legitimo do l'i da das fore futato de cuendonea edenacho lunia Chino de ellendonea. E como espora Vo ma Edimea Adriana des Jantes Tambero Solliero Contineiro com vinte Amude idade natural de Devina Pastora meste Estado ere Lidente em alineafu filha ligitimo do cidado Manuel Louristas des Vantes e Dona ellacia Pereolacita dos Vantos Ja fallecida, Todos brazilio rode regidentes meste Estado, enembrem em hedimento foi ofperto. Om firmeza do que en Joan Gualberto de Jarias es ecursos de Da, elo freed do Negistro Civil des Cogamentos lacre o pregente telimo que voie assignado pelo Trancis co Burnet ofatre - Totografor

67.7 nubentes é estimentras e pela contrahen te Dona Edemea Adriana dos Vantos mão saber lu emem neuver ce o peninogo assig na Vona estaria Estelarcità dos Santos de pois de ser lido este com migo e por hnim userivaseo cehar conforme the Good Gualbuto de Farias escrivão que 1 o el envi e gersigno. José apaz de Mendonça Maria Escolartica dos Jantos you Grades Linea Jour Moneira findbuto de lacias. Termo de casamento do Cidadão Jai doivo Osserra Dantas i Dana. Maria Basalin a dar Mana Concuero. dos pete dear do mes de Agos Consto do anno de mel morementes . But a de la pertonen Francis co Barre Hopilhs Fotografo

on carton ling at Direit o Em 6 de Percutro de 1957 despacho supra e Escretta inf Pertidas. Haraclio Costa aracoga 6 de Pezeur O Journas line Manuel Vicanor Marinen

The state of the s	
The state of the s	
grade and the second se	
THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	
THE THE PLANTAGE	
TERMO DE JUNTADA	
Aos 6 de Dequetro de 19 37, em	
men cartario junto a estes autos o talias	
de topa pushanny	
a could do folografo	
do mie para constar lavrei este termino	
Duffamel Vicamonterringent	
escrivão o escrevi.	
JUNTOS	
	T
and the same of the same	
Markey for the first of girls of the second	
Market de la	

Estado de Sergipe , luis Mag Estação Arrecadadoro o Oranen N. 96 **EXERCICIO DE 193** do livro de receita fica debitado o Ás fls... importancia que pagou E, para constar, se deu este assinado pelo de 193

PHOTO STUDIO

FRANCISCO DE BARRETTO FILHO

SECÇÃO DE AMADORES E RETRATOS DE ATELIER - AMPLIAÇÕES E REPRODUCÇÕES						
286 — RUA JOÃO PESSOA — 286						
Material Zeiss	ARACAJU – SERGIPE		/	AND		
Aracaju, 4 de Dezembro de 1939						
			/	939		
	O Snr. João Dantas martins	dos Re	is	/		
			DE	EVE		
	I					
2	Reproduções de um ata de cas	a				
*******	mento, com tres copias de ca	la	80	0.00		
	(OITENZA MIL RÉIS)					
	draca ju, y de Do	ento	and-	1429		
4 7	June Cur fee, year of	3-120	10			
	Traveises	Lenn	auge	ny		

		***************************************		/		

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,				-		
	1					
		*************		***********		

V.						
12.000.0000		344434344444	************			
************		**************	***************************************			
************				*************		
***********	***************************************					

TERMO DE REMESSA 10 6 de Descutes de 1937 em meu cartorio saço remessa destes untos ao Conta dor Coudido Solve, declello para a respectiva contor do que para contrar tarrei este termo. escrivão o escrevi. REMETIDOS Ganta de Dryming Dieito dily sperid do anto 421 compadily for 172 Julyment 25do Escriva antia cut queto deglines 292 452 609 16~ gria e tema 7+800 1004800 10/0 de emolument 10,100 a rella my a namace 12+400 allo de games cul 42 900 Conta deal 11 807000 as of war de fustien 10+000 det e entre 18,000 Chalyn 4-12-939 Te andide Mole. DHIA Em 6 do Dozem to do 1939 en cartorio, recebi estes autos com a deque della a Escenta info deaunel Wiramon Varcinent

or ragas de juif reis, cara juna, e as taxas de colucacas e raciole, us total de # 12/600.

Anacolum 1989

Lesfued 1000 1989 10% solve An 100/800, Envolumenter as brairas: A racopa la Desculso de 1939 Coquelle cambriascimento 1939 1939 Envolumenter as Juiz, page en sellos estadual, conforme o Dec. Bei u 2719 de 26/0/989, ma forma do art 4/2, Manuel Line Dagen Lande 1939 1939 1939 Manuel des de de de la ce 1939 IN THE PARTY IN THE PROPERTY OF THE PARTY IN THE PARTY IN

Jahren Jahren CONCLUSÃO Emb de Dezembro de 14 39 em cartorio, labo entes sutos conclusos tramel Vicano Narcine CONCLUSOR Vistos. Humologo a proma photographian Tirula am you es do reguerimento de plot, gura que sente os danquelos effector. Signer or present in anto entregans des regen mente independente de hus Ludo. Avacage, 6 de Degentro can Acid During eller lin de, Emb de Deguntar de 19 39 on cartorio, recebi estes autos com selecca supra a Escuria info Strawel Wicawor Wascinker Certidas: Certifico que fora de cartoso inthinei o cioladas Heraclio Costa Marques, de Todo souteurs 3 da sententea su pur que ficon lem resente e don fé. Avacope, 7 de Dezembro de 1939 6 Erbiras juf - Manuel Vicamontamente

Venus de sutrega: Cos sete dies do mez de Papere trinta e move, justa pidade de Sergipe, em men carborio, aunthing a sedance neto do In. Im. Juiz de Directo, faco entregor do presente processo als cidantos the nachio Costa Monques, Generale do Banes do Brang agencia deste testordo do que france constar lamei este termo que liblo e achielo porforme, assigno. Eu framellionwoldseimento, escrivas juliono

o havri e orssigno

Mound Wioauor Varefucer (0

William give for de contrar

inthinger a dicharder Mucacle

World Mary so, de forto souley

da sullit on sufain yer for

Deer released winter y

DESPACHO

Notifique-se o snr. José Braz de Mendonça para comparecer à audiência de amanhã, 15 do corrente, às 14 horas, afim de prestar novos esclarecimentos sobre a falta grave - de bigamia - de que é acusado.

Rio de Caneiro, 14 de Dezembro de 1939.

Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 15 de Dezembro de 1939 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, em cumprimento ao despacho supra. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

BANCO DO BRASIL

Commissão Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1939

Ilmo. snr.

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA

- Nesta -

Para que V.S. possa prestar novos esclarecimentos no inquérito a que responde, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará amanhã, 15 do corrente, às 14 horas, na sala em que funciona esta Comissão, localizada na sobreloja do 2º andar do edificio do Banco do Brasil, á Rua 1º de Março n.66, nesta cidade, podendo V.S. fazer-se acompanhar do seu advogado ou ser assistido pelo advogado ou representante do Sindicato da classe a que pertence.

Saudaç ões

COMPSSÃO DE INQUERITO

Prod dente

CERTIDÃO

certifico que foi entregue ao snr. José Braz de Mendonça a segunda via da notificação retro, o qual se deu por ciente. Em 15 de Dezembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Leupin

TERMO DE JUNTADA

Aos 15 de Dezembro de 1939 junto aos autos a carta do snr. José Braz de Mendonça, de hoje datada. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Choup

Mas auto. Trainsira re - andi-encin passe di foto de carrento. In 15/12/39 Esemo Inr. Presidente da comissão de inquerito do Banco do Brasil. Don em men podentiona carta de 14 de corrente na qual son confirida do a prestar novos exclarecimentos no inquerità a que estou sendo submelido. tace-vos ciente mão me ser possivel alender as citado convile, em vista

de me achar Rio, 15 de Dezembro de 1939. Mendon

TERMO DE JUNTADA

Aos 22 de Dezembro de 1939 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao snr. José Braz de Mendonça em 20 do corrente. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Interna de Inqueritos

80,

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1939.

Ilmo. snr. José Braz de Mendonça

Vimos comunicar-lhe que, em face do motivo alegado em sua carta de 15 do corrente, resolvemos adiar para o próximo dia 22, sexta-feira, ás 14 horas, a audiência marcada para aquele dia.

Saudaç õe s

COMISSÃO DE INQUÉRATO

Presidente

Cicule 39
02/12/1939
Denobus

CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, a segunda via da notificação retro. Em 22 de Dezembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

CERTIDÃO

Certifico que o snr. José Braz de Mendonça alegou encontrarse ainda enfermo, motivo pelo qual não poderá comparecer àaudiência de hoje. Em 22 de Dezembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

choupe

DESPACHO

21

Em face do motivo alegado, transfira-se a audiência para o dia 28 do corrente. Em 22 de Azembro de 1939.

Presidente

Jalunes

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 de Dezembro de 1939 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao acusado, em cumprimento ao despacho subra. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Calupi

BANCO DO BRASIL

Commissão Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de

Ilmo. snr.

José Braz de Mendonça

Nesta

Vimos comunicar-lhe que, em face da alegação de V.S., de se encontrar ainda enfermo, resolvemos adiar para o próximo dia 28, ás 14 horas, a audiência marcada para hoje.

Saudações

Saudações

Pala Comissão de Inquênto

Presidente

Presidente

CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, a segunda via da notificação retro. Em 25 de Dezembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 de Dezembro de 1939 junto aos autos o termo de audiência do acusado, snr. José Braz de Mendonça, e a carta em que o mesmo encaminha à Comissão de Inquérito 3 públicas fórmas de documentos para instruir a sua defesa. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Skeeper

Cheuper

AUDIENCIA

Aos vinte e oito dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove, ás 14 horas, aberta a audiência pelo
snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do
snr. Vice-Presidente, e de mim Secretário, mandou o primeiro
apregoar o nome do snr. José Braz de Mendonça, que, apresentando-se, acusou a citação para prestar novos esclarecimentos
sobre a falta que lhe é imputada - de haver praticado o delito
de bigamia.

Depoimento do acusado

Inquirido sobre si reconhece a sua assinatura na cópia fotográfica do termo do casamento de José Braz de Mendonça com Ediméa Adriana dos Santos, lavrado na Vila do Socorro, em 6 de Agosto de 1922, que se encontra a fls. dos presentes autos, respondeu afirmativamente. Declarou ainda o depoente, sob pergunta, que Maria Escolástica dos Santos, a que alude o mencionado documento, e que firmou a rôgo o termo fotografado em referência, é irmã de Ediméa Adriana dos Santos. ------

Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo acusado, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1939.

Acusado

Presidente V.Presidente

erretário

Charpin

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1939. Snr. Presidente da Comissão de Inquépito Nesta junto a presente Conforme minha carta de 8 do Saudações

Amestricas formatiles soloss

3 pur blicas formatiles soloss os documentos prometidos.

ALVARO BORGERTH TEIXEIRA

SUCCESSOR DE ALVARO R. TEIXEIRA

OCTAVIO B. TEIXEIRA SUBSTITUTO ROSARIO, 100—TEL. 23-5528 RIO DE JANEIRO Publica Fórma

CERTIDÃO : - José Soares da Cruz, Serventuario do Registro Civil e Escrivão de Paz do Distrito de Soccorro, Comarca de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe e seu termo, na fórma da lei, CERTIFICO, á pedido de pessoa interessada que revendo em o cartorio á meu cargo as autuações de processo de casamentos dos anos de mil novecentos e vinte e um á mil novecentos e vinte e treis, não consta a Autuação do casamento de JOSE BRAZ DE MENDONÇA com Dona EDI-MEA ADRIANA DOS SANTOS, realisado nesta Vila aos seis dias do mez de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e dois, como consta do Livro B. N. oito, ás folhas cincoenta e dois em meu poder e cartorio . - O referido é verdade e dou fé . - Eu, José Soares da Cruz, Escrivao de Paz e Oficial do Registro Civil do Distrito de Soccorro, comarca de Aracajú e seu termo, datilografei, assino e dou fé. Soccorro, quatro de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove. - (a.) - José Soares da Cruz - (Sobre uma estampilha das " Exatorias Federaes do Interior"do valor de um mil réis e um sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saude) . - (Ao alto, o carimbo desse Escrivão) .- (Col lada e inutilisada pelo carimbo desse Escrivão, uma estampilha do Estado de Sergipe do valor de quinhentos reis). Reconheco verdadeira a firma supra de José Soares da Cruz Official do Registro Civil e de Casamentos .- e dou fé .-Em testº (signal publico) da verdade - 0 1º Tabellião-(a.) - Manuel Micanor Nascimento - Aracajú, seis de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove, - (Sobre estampi lhas do Estado de Sergipe do valor de um mil réis e um se

sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saúde).
(Carimbo desse Tabellião inutilisando estampilhas do Estado de Sergipe, no valor total de duzentos réis) . - Reconheço a firma e signal Manoel Nicanor Nascimento . - Rio de Janeiro, onze de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - Em testemunho (signal publico) da verdade : - (a.) - José Carlos de Montreuil . - (Carimbo desse Tabellião substituto) . - N A D A mais se continha no documento fielmente transcripto em a presente publica fórma, que conferi, subscrevo e assigno, em publico e razo - Rio de Janeiro, treze de pezembro de mil novecentos e trinta e nove . - E eu,

13.12.39

BOOLARS BRASIL BOOLARS BOOLARS BRASIL BOOLARS BRASI

Conferida por mim Talelliao

Dewergrigel

FRANCISCO ANTONIO MACHADO

FRANCISCO ANTONIO MACHADO

TABLETA

RAUL BORGES
SUBSTITUTO
SUBSTITUTO
103

RUA DO ROBARIO, 103

F.8.000 B.2.000 S. .900

S. .900 P. .200

ALVARO BORGERTH TEIXEIRA

SUCCESSOR DE ALVARO R. TEIXEIRA

OCTAVIO B. TEIXEIRA SUBSTITUTO ROSARIO, 100—TEL. 23-5528 RIO DE JANEIRO Publica Fórma

MARTINHO DE MÉLO CARDOSO, Escrivao do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, na fórma da lei, etc. . - CERTI-FICO, á pedido verbal de pessoa interessada que, revendo o arquivo de meu cartorio nele encontrei os autos de Denuncia Criminal, de mil novecentos e trinta e dois, de Aracajú, em que são : o desembargador Procurador Geral do Estado de Sergipe denunciante e denunciados, o doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles e outros, e deles, no primeiro volume, ás folhas cento e trinta e quatro usque cento e quarenta e cinco consta o relatorio do teór seguinte: RELATORIO: Classificação do fáto criminoso . - Da leitura atenta deste inquerito e dos documentos que lhe são anexos, se constata de modo irrefragavel a figura juridica do crime de FALSIFICAÇÃO pelo fabrico de uma certidao de registro de nascimento . - Sem nenhuma sombra de duvida, á seu principal autor o respectivo funcionario a quem a lei atribulu esse serviço, no Distrito de Paz do Soccorro deste Estado, o ex-official do Registro Civil, João Gualberto de Farias, já demitido á bem do serviço publico, por decreto de vinte e sete de dezembro proximo findo ("Diario Oficial", de vinte e oito/doze/trinta, documento/de falkas cento e sete) . A co-autoria de outros infrátores, rela mesma falsidade (conexão), acha-se igualmente azurada, verificando-se ainda a responsabilidade de José/Ferreira Simas, secretario da Capitania dos Portos respe Estado, do individuo que se diz chamar Jorge James Jimmock e dos advogados Adolfo Avila Lima e Juvenal Azewedo. - O primeiro destes indiciados acha-se incurso na/sanção do artigo

Publica Forma

artigo duzentos e oito, numero três, do Codigo Penal (falsificação prevaricadora); os demais, pela simples infração da falsidade, definida no artigo duzentos e cincoenta e oito do citado Codigo . - São ainda coniventes na execuçãi do mesmo delito, e, por isso, sujeitos á mesma pena compreendida neste ultimo dispositivo, ex-vi do artigo duzentos e cincoenta e nove, paragrafo segundo, do citado Codigo, os indiciados seguintes : -Salatiel Frofeta Ramos, Maurino Lima e Fedro Barros . -HISTORICO DO FÁTO : - Aberta a sucessão do milionario inglês Charles James Dimmock, no Rio de Janeiro, em varios Estados da União surgiram, desde logo, a disputar-lhe a vultuosa herança diversos individuos que se aventuram á necessaria habilitação para aquele fim.-Não foi dificil que, entre nós, tambem se tentasse essa ignobil exploração, dada a facilidade com que, de longa data, vem o ex-oficial do Registro Civil do Distrito do Soccorro, João Gualberto de Farias, falsificando escandalosamente certidoes de nascimento e fornecendo as a quem quer que para isso lhe tenha recompensado com boa paga . - O ultimo concurso de fazenda, a realisar-se nesta Capital, em que dezenas de candidatos juntaram certidões nessas condições, todos filhos naturais de Soccorro, é a prova desse asserto . - Muito destes candidatos são, alías, registrados nesta Capital . - Tais certidões se acham juntas aos processos do mencionado concurso, existentes na Delegacia Fiscal deste Estado . -Para a precisa averiguação desse fáto, foi dirigido ao

Palvinis Salvinis

ao respectivo Delegado, em data de vinte e nove de desembro passado, um oficio cuja copia consta deste inquerito, á folhas vinte e oito, solicitando a necessaria providencia, no sentido de ser remetida a este Departamento uma relação de canditados que se habilitaram ao concurso de primeira entrancia para empregos nas repartições do Ministerio da Fazenda, a se proceder naquela Delegacia, os quais instruiram os seus pedidos de inscrição juntando certidões de idade extraídas dos livros do cartorio do Registro Civil do Soccorro . - Infelismente, porém, o Delegado Fiscal acima referido, senhor Orlando Batista Ritencourt, não se dignou de responder. em tempo, aquele oficio, prestando, como lhe cumpria, os devidos esclarecimentos, que poderão ainda ser exigidos pela justica competente . - Um dos co-réus, José Ferreira Simas, de uma feita, obteve de João Gualberto de Farias, certidão falsa para matricula na Capitania dos Portos (vide termo de declaração de folhas vinte e sete), e o integro Juiz de Direito da Segunda Vara desta Capital, por duas vezes, já levou ao conheciminto da Justica Federal fátos decorrentes de falsificação de registro, praticados por aquele ex-serventuario/(" Diario Oficial " de vinte e oito/doze/trintan documento á folhas setenta) . - A publicação de de edital de convocação de herdeiros, feita no " Diario Oficial " da Republica, por se não conhecerem, no Distrito Federal, sucessores do de cujus , deu origem a/que surgissem in-

D

interessados no espolio em questao, e Jorge James Dimmock, ou que outro nome tenha, como é de se supôr, em conluio criminoso com outros, lançou-se á essa perigosa emprésa . - Transportando-se á Sergipe, pela primeira vez, para tratar deste negocio, por isso que aqui a ninguem conheceu anteriormente, comquanto afirme haver residido no Soccorro durante doze anos , (auto de perguntas de folha cincoenta e uma), obtido o almejado registro de seu nascimento, fornecido por João Gualberto, com a interferencia de José Ferreira Simas, para logo promoveu, no Distrito Federal, a sua habilitação como filho reconhecido de Charles James Dimmock e de Izabel Ferreira, pessoas tambem inteiramente desconhecidas nesta Estado . - Como, entretanto, parecesse extranha e duvidosa tal filiação ao representante da Frefeitura daquele Distrito, requereu este o devido exame no livro de onde se verificara deveria ter sido extraído o teór do assentamento em questão, - Neste sentido, deprecou a Fazenda Municipal do mesmo Distrito a execução dessa medida ao Juiz a quem, pela nossa lei processual, está aféto o serviço do Registro Civil desta Capital, e do Soccorro (artigo cento e vinte e um, número três e artigo cento e dezenove, numeros dois a quatro, combinados, do Codigo de Organisação Judiciaria do Estado), tomando, por isso, conhecimento do pedido o doutor Joao Dantas Martins dos Reis, Juiz de Direito da Segunda Vara. Designado o dia vinte e quatro de dezembro findo para a

a audiencia de louvação de peritos a todo transe procurou embaraça-la o advogado Adolfo Avila Lima, como patrono do pretendido herdeiro e como um dos principais interessados em burlar o exame revelador da fraude,-Estando iminente esta diligencia, já cientificado o oficial do registro pelo respectivo Juiz, da sua realisação em cartorio, no dia seguinte, só um recurso restava aos opositores : dar sumiço ao livro, - para que se não provasse o fáto delituoso . - Resolveram, então. o plano de incendio integral , pois nenhuma de suas folhas escarou ás chamas salvadoras, com o fim de se não desvendarem outros crimes, talvez mais graves ; e a cuidadosa incineração teve a virtude de reduzi-los á um só, - o que constitue objéto deste inquerito . - De todo inaceitavel e repelente é a explicação contida nos oficios de João Gualberto, remetidos ás autoridades adrede e antecipadamente preparados pelos seus comparsas (documento de folhas quatro e declaração de folhas vinte e seis verso) Um grosso volume, de centenas de espessas folhas, como são as de que se trata ainda que todo o conteudo de um frasco de querozene fosse lancado em suas folhas, estando aberto, em hipotest alguma, poderia ficar reduzido totalmente á cipas , rescapando tão sómente a grossa capa . - Sómente az forhas que tivessem contacto com o combustivel, semam/afetádas, sabido que os livros resitem admiravelmente aos mais devoradores incendios, pela dificuldade da penetração do ar

ar em suas folhas compáctas e sobrepostas . - Nos incendios das livrarias, a maior parte dos volumes ficam, apenas, chamuscados . - E não seria em uma auzencia de poucos minutos (de dez minutos, conforme declaração no auto de perguntas de folhas dezoito), emquanto satisfizesse o indigitado responsavel uma simples necessidade fisiologica, que se completasse a carbonisação de tão densa massa de papel . - Nessa mal contada historia, onde se envolve a proeza de um gato, bem se vé que a cauda lhe ficou á mostra - Das conferencias á portas cerradas, entre José Ferreira Simas, o suposto Jorge James Dimmock, os advogados Juvenal Azevedo, Adolfo Avila Iima, postos em primeiro plano, é que se originou a idéa do incendio executada por João Gualberto, frequentador da " Pensão Fedro Barros " onde todos se reuniam para a trama criminosa e residiam os tres primeiros (vide depoimento de Pedro Barros, á folhas vinte e duas verso) . A verdade completa e esmagadora está em que, para evitar o exame de uma assentamento inexistente ou falso no livro competente, os interessados no desaparacimento deste resolveram incinera-lo, e o fizeram, frustados, embóra, todos os meios extremos de que se serviram para iludir a ação da justiça . - Mas as diligencias levadas a efeito nenhuma duvida deixam sobre a responsabilidade patente dos indiciados acima referidos e dos que, posteriormente, a eles se associaram por átos de irrecusavel codelinquencia . - Designa-

St. J.

Designado, como ficou dito, o dia vinte e quatro de dezembro proximo findo, pelo doutor Juiz de Direito da Segunda Vara, para o exame do livro de Registro em questão, preenchidas as formalidades legais (certidão de folhas trinta e seve e trinta e oito), deste só restavam, no áto desta diligencia, o dorso, as capas e as cinzas , por isso que na vespera, á noite, o ex-escrivão cumpriu o sinistro plano de antemão arquitetado . -A conselho do seu patrono, e socio, advogado Avila Iima, (Auto de perguntas á folhas cincoenta e tres verso), nesse mesmo dia vinte e tres, Jorge Dimmock evadiu-se para a Baia, afim de, naturalmente, livrar-se de quaisquer possiveis consequencias, não aguardando aqui o resultado desse exame que tanto o preocupava, vindo, só para assisti-lo, duas vezes do Rio de Janeiro á Sergipe . - Foi seu companheiro na fuga, José Ferreira Simas, que vem prestando, sem medir sacrificios, todo concurso de sua notavel atividade nesta temerosa campanha. As diligencias que se sucederam, em face da confisção livre e expontanea de João Gualberto de Farias / Fermo de folhas vinte e cinco a vinte e sete /) esclaroceram todas as circunstancias do fáto criminoso de tue é protagonista, apurando-se a responsabilidade criminal dos seus co-autores . - Quanto ás acusações de violencias á Policia, feitas por Aristeu Profeva Damos, irmão do indiciado Salatiel Profeta Ramos, e yor Ceciliana de Morais, instruidos pelo advogado Avila Lima, em peti-

petição de habeas corpus, impetrado ao Egregio Tribunal de Relação, que dela não tomou conhecimento, nem mesmo merecem uma simples referencia, destruidas que se acham em todos os pontos, pelos documentos de folhas cento e on ze, cento e três, cento e quatro, cento e cinco e cento e seis . - Provada a evidencia ficou, desde logo, a simulação da casualidade do incendio do livro que vinha comprometer a inutilisar totalmente o trabalho realisado, até então, pelos interessados na herança de Charles James Dimmock . - EXAME FANTASTICO : - Antes, porem, de por em execução o desaparecimento do aludido livro, afim de que se lhe não fizesse o exame requerido e ordenado, para o dia vinte e quatro de dezembro, perante o doutor Joao Dantas Martins dos Reis. Juiz de Direito da Segunda Vara, requereu o advogado Avila Tima, seis dias antes, como procurador de Jorge James Dimmock. uma vistoria no dito livro - ad perpetuam rei memoriam -(documento de folhas oitenta e quatro a noventa e cinco), ao então Juiz de Direito da Primeira Vara, doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles, óra aposentado . -Esse exame, pela fórma porque se realisou e circunstancias que o rodeiam, constituiu, nada menos, de um áto preparatorio daquele execução, carateristico da premeditação do crime, pouco depois consumado. - Diligencia de natureza preventiva, aplica-se somente nos casos em que existem fátos ou vestigios, os quais, pela a ação do tempo, tendem a se apagar . - Assim, dá-se quando ha testemunhas a se ausentarem, ou quando, pela sua idade,

Salvin S

idade ou estado valetudinario, houver receio de que ao tempo da prova já não existam . - É a hipotese da prova antes da dilação, adotada por todas as legislações e pelo paragrafo unico do artigo cento e oitenta e quatro do nosso Codigo do Frocesso Civil e Comercial . - Mas é uma providencia incabivel na averiguação dos registros de nascimentos, onde os livros arquivados os conservam perpetuamente, se a inscrição existe; e, se duvida ha meste particular, a parte interessada em provar a falsidade é que move a acção competente . - Da maneira porque procedeu o advogado Avila Lima, arranjando de modo fantastico, sem figura ou forma de juizo, um exame adperpetuam rei memoriam , de modo a induzir a se acreditar em um registro publico inexistente ou falso, dessa fórma, converte-se em uma ação negativa todo o seu esforco . - Minguem melhor do que o escrivao do feito, Manuel Campos, informe dessa escandalosa pratica em que se envolveram os advogados Avila Lima, Juvenal Azevedo e os peritos nomeados, sem quai squer formalidades, aurino Lima, sobrinho do requerente, Pedro Harros, proprietario da Pensão em que se hospeda o suposto herveiro e interessado, por este, na organisação de lima futura e rendosa empresa de pesca (Vide documento de folhas vinte e dois a vinte e tres), e Salatial Profeta Ramos, irmão do já mencionado Aristeu Prosta Ramos, genro do Juiz que nomeou aquele para desempatador (vide depoimento do escrivão Manuel Campos, á forhas setenta e cito a

a setenta e nove, e noventa e sete a noventa e nove, e oficio do doutor Juiz de Direito da segunda Vara á folhas setenta e sels) . - AÇÃO COMPROMETEDORA DOS ACU-SADOS : - Estão esclarecidos os seguintes fátos que se prendem a esta medida preventiva, levada a efeito pelos acusados, e as suas consequencias; I - Não terem o Juiz, as partes e os peritos se transportado á Vila do Socorro no dia em que se diz ter-se efetuado o suposto exame . - So os peritos, adrede escolhidos, afirmam o contrario, mas, fazendo, segundo declaram, todo percurso de ida e volta aquela Vila, numa distancia de mais de vinte e quatro quilometros, á pé, quando, por lei, os promoventes da diligencia tem a obrigação de fornecer a indispensavel condução (vide depoimento dos ditos peritos á folhas setenta e nove a oitenta e dois), perante o doutor Juiz de Direito da Segunda Vara, posteriormente, no dia vinte e quatro de Dezembro, no proprio cartorio do serventuario, então titular do oficio, este afirma que o livro incinerado "não foi objéto de exame por vistoria no cartorio , determinado por qualquer dos Juizes da Capital, a não ser este que se está procedendo neste ato ", declaração que foi feita de modo espontaneo e tomada por termo, não pela policia, mas pelo dito Juiz da Segunda Vara, constante da certidão de folhas setenta e duas . - Era preciso excluir a idéa de um transporte, alías, muito viavel, por meio de automovel ou qualquer outro veículo, para não trazer complicações, e indagações

Jahring Salving

indagações outras - Certo, o questionado livro estivera, trazido do Socorro, pelo advogado Juvenal Azevedo, nesta Capital, em mãos de varias pessoas, inclusive do perito substituido, Ludgero Santos (documento de folhas cento e quatro), que não o examinou . - Entretanto, o exame incriminado figura no laudo como feito em cartorio, naquela Vila, donde, só em casos de força maior, poderia dali sair o dito livro (artigo vinte e seis do decre to dezoito mil quinhentos e quarenta e dois, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e vinte e oito), Os proprio peritos declaram no seu laudo terem se dirigido a Vila do Socorro para procederem ao exame, e, fazem data-lo desta cidade de ARACAJU (documento á folhas noventa e três a noventa e cinco) . - Dois dos peritos indicados para tal exame pediram a sua substituição, quando o advogado Juvenal Azevedo lhes apresentou o laudo, já pronto, para ser assinado, sem que tivessem procedido á exame algum ; e, porque lhe parecesse " não se tratar de um caso licito ", mas de " negocio escraboso " um deles, o oficial do registro de titulos e docamentos, Mario Xavier de Oliveira, escolhido, entretanto, por parte do advogado Avila Lima, pediu dispensa lo dargo (vide depoimentos á folhas noventa e nove / de nto e uma e cento e duas), apesar da promessa feita, pa ocasião, por José Ferreira Simas, de lhe pagar o triplo da importancia a que tivesse direito como perito /. -/Em suborno em regra . - Mas não será isso de extranher, porquanto José

José Ferreira Simas, já houvera procurado, em sua residencia, o encarregado do serviço de identificação desta Diretoria, Alvaro Loureiro Tavares, afim de extraír uma carteira de identidade para Jorge James Dimmock, dando o como natural do Socorro , antedatada de dez anos, " para o que estava disposto a fazer qualquer despeza " (termo de folhas doze e treze) . - A certidão de folhas sessenta nos dá a certeza de haver Jorge Dimmock. no processo de sua habilitação á herança do seu suposto pai, perante o Juizo da primeira vara de orfãos e ausentes, do Distrito Federal, juntado ainda, para comprovar a sua identidade, além da certidão falsa em apreço, mais uma caderneta de matricula, como taifeiro, na Capitania dos Portos deste Estado, sem que nunca exercesse tal profissão e conste qualquer registro a respeito nos livros competentes daquela repartição, da qual José Ferreira Simas é secretario (documento de folhas oitenta e treis e certidão de folhas sessenta) . - II - Não haver sido restituido ao cartorio, pelo requerente do exame " sui generis ", advogado Avila Lima, o original dos autos respectivos, para ser extraído o traslado, conforme o despacho do Juiz que julgou por sentença o aludido exame . - Do depoimento do Escrivão que processou esse exame (folhas setenta e oito á setenta e nove e folhas noventa e sete a noventa e nove), constam as seguintes irregularidades, que o invalidariam para qualquer efeito juridico, servin

94 93 Jahrings

servindo, apenas, como corpo de delito contra os seus promoventes : - a) - foram nomeados dois peritos em substituição aos que não aceitaram a sua indicação, pelo Juiz da diligencia, quando o deviam ser pelas partes que neles se louvaram, independentemente de audiencia; ao Juiz só compete faze-lo á revelia das partes (artigos duzentos e trinta e três e duzentos e trinta e sete, paragrafo primeiro, do Codigo do Processo Civil e Comercial do Estado), ou quando o perito substituto também não aceitar a nomeação, ou não for encontrado (paragrafo segundo do citado artigo duzentos e trinta e sete): b) - não existe auto de exame, nem foi designado o dia, hora e logar para a diligencia, com citação dos interessados (artigo duzentos e noventa e nove) ; - c) - não foi pago o selo de folhas, nem a taxa judiciaria, antes ou mesmo depois do julgamento ; d) - as partes não foram intimadas desse julgamento; e) - não restituiu, como está obrigado, o advogado Juvenal Azevedo, os originais dos autos que levara em confiança, porquanto neles não tem procuração de nenhuma das partes , afim de serem sanas as faltas, se possivel, entregando, apenas, ao Escrivão, responsavel, uma cópia á maquina, reita pelo advogado Avila Lima, sem nenhuma autenticidade, negando-se o mesmo Escrivão á subscreve-la, por não a ter conferido e não saber, portanto, se esta de acordo com o original " (folhas oitenta e quatro a moventa e cinco) . - Interpelado pelo mesmo Escrivão, o advogado

advogado Juvenal Azevedo, para a restituição desse original, respondeu que não o fazia, sendo bastante a copia do advogado Avila Iima, e que " estava satisfeito " (folhas noventa e oito verso) . - Ao mesmo tempo que proclama a sua inocencia neste complicado caso policial, e afirma nele nenhum interesse seu existir, e só ter vindo a Sergipe, onde se acha desde Setembro do ano passado, para receber uma procuração do advogado Avila Lima e tratar de uma sua causa em gráo de apelação no Supremo Tribunal Federal, invocando até para essas afirmativas, a fé do seu grao ; ao passo que assim procede o advogado Juvenal Azevedo aparece em todas as cenas desse drama no qual lhe cabe um dos papeis mais salientes, como já ficou demonstrado, - Se afirma que nunca esteve no Socorro (termo de folhas sessenta e dois), o seu companheiro de excursão e de negocios, insuspeito, José Ferreira Simas, afirma o contrario, e lá estiveram juntos, em começo de Dezembro, de volta de um misterioso passio á Laranjeiras, onde nao se demoraram em casa de quem quer que fosse, sem que ali falassem ou tratassem com pessoa alguma, ignorando mesmo o numero do automovel em que viajaram: e de regresso, encontraram-se no Socorro com João Gualberto, etc.. (auto de perguntas, folhas quarenta e seis), com o qual, nessa ocasião, no dia dois do dito mes, tiveram, ambos, " demorada conferencia ", o que foi observado pela terceira testemunha (folhas trinta

trinta e cinco e trinta e seis), pela quarta (folhas trinta e seis e trinta e sete) e pela quinta (folhas trinta e sete verso e trinta e oito) . - No proprio dia vinte e tres de Dezembro, data do incendio do cartorio. foi ainda o advogado Juvenal Azevedo ali visto por Manuel da Silva Pontes, em casa de Antonio Emidio, em mangas de camisa, deitado em uma rede, emquanto esperava pela chegada de João Gualberto, que se ausentara em cumprimento de uma diligencia policial, chegando mesmo Manoel Pontes a cumprimenta-lo (depoimento da sexta testemunha, folhas quarenta e dois) . - Ausente de sua residencia o senhor Antonio Emidio, a sua senhora, confirma categoricamente o fáto, dado o conhecimento que tinha com o advogado Juvenal e as relações que ela e seu esposo mantinham com ele, originadas de varios encontros na " Pensão Pedro Parros " (folhas cincoenta e seis) . - Inutil, porem, se torna este proposito vão e obstinado de Juvenal, em contradizer as declarações de pessoas reconhecidamente dignas, respeita veis e insuspeitas, com fátos e razões imaginarias Atermo de folhas sessenta e nove e auto de declaração, de folhas sessenta e quatro) . - Mas não fice at atividade do advogado misterioso e sem procura a de Jorge Dimmock ; apresenta laudo de exame para ser assinado por quem nada examinou, como sucedeu com relação a Ludgero Santos e Mario Xavier, que o/ repéle; entrega em cartorio, copia á maquina, que arranja com seu

seu companheiro, advogado Avila Lima, para ser autenticada como traslado de um original que se nega restituir, por abuso de confiança, e é igualmente repelido pelo Escrivão Manuel Campos, que se recusa a essa insinuação fraudulenta . - O motivo, porem, que aqui o trouxe está evidente, e o declarou a José Ferraira Simas, - foi " o cumprimento de uma precatoria " (folhas quarenta e sete), ou, melhor, o emprego de todos os meios para que isso se não realisasse ; e, se o disse, melhor o fez . - III - Foram nomeados, sem forma legal e contra preceito de lei expressa, como já vimos, dois peritos, por terem os louvados das partes se recusado, servindo outro como desempatador . - São eles. Maurino Lima, sobrinho do advogado Avila Lima : - Pedro Barros, proprietario da Pensão que tem o seu nome, onde hospeda três dos acusados? e Salatiel Profeta Ramos, irmão de Aristeu Ramos, um dos procuradores de Jorge Dimmock, genro do Juiz que a todos nomeiou . -Se o exame ad perpetuam rei memoriam, de que nos acupamos, sómente como um escarneo á justiça pode ser apreciado, eivado de todos os vicios, para cuja realisação se lançou mão do suborno e de fraude, dando resultado que se verificou, claro está, os referidos peritos, subscritores do laudo fantastico concorreram, nos termos da lei, para a consumação dessa fraude: e a sua punição se impõe no mesmopé de igualdade dos demais infratores . - Sendo da competencia do Tribunal Especial, com

com séde no Rio de Janeiro, o processo e julgamento dos crimes funcionais, como o de que se trata, praticado pelo ex-oficial do registro civil do Distrito do Socorro. João Gualberto de Farias, em face do artigo dezeseis do decreto numero dezenove mil trezentos e noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta, remeta-se este inquerito, para os devidos fins, ao referido Tribunal, por intermedio do excelentissimo senhor coronel Interventor Federal deste Estado, uma vez que, por igual, essa competencia se estende relativamente aos demais acusados, em vista da conexão do crime por eles cometidos .-Aracajú, vinte de Janeiro de mil novecentos e trinta e um . - Luiz Loureiro Tavares - Chefe de Folicia . - Nada mais se continha em dito relatorio, do qual bem e fielmente extraí esta certidão, que está conforme ao original, do que dou fé . - Eu, Martinho de Melo Gardoso, Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, a datilografei, conferi, subscrevi e assino . - Aracajú, cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - (a.) -Martinho de Melo Cardoso - (Carimbo desse Escrivão) .-(Colladas e inutilisadas pela data e assignatura supra mencionadas, estampilhas do Estado de Sergipe no valor total de quatro mil réis e mais um sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saúde) . - Reconheço a firma Martinho de Mello Cardoso . - Rio de Janeiro, onze de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - Em testemunho (signal publico) da verdade - (a.) - José Carlos de



Conferida por mim Tabellião

FRANCISCO DE NOTAS
FRANCISCO ASTONIO MACHADO
TABLETAD
RAUL BORGES
BUNETITUTO
BI RUA DO ROSARIO, 103

2.000 8.000 5.600

12.39

1.800

JB

ALVARO BORGERTH TEIXEIRA

SUCCESSOR DE ALVARO R. TEIXEIRA

OCTAVIO B. TEIXEIRA SUBSTITUTO ROSARIO, 100—TEL. 23-5528 RIO DE JANEIRO Publica Fórma

MARTINHO DE MELO CARDOSO - Escrivão do Tribunal de Apelacao do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. . - CERTI-FICO, á pedido verbal de pessoa interessada que, revendo o arquivo de meu cartorio, nele encontrei os autos de Denuncia Criminal, de mil novecentos e trinta e dois, de Aracaju, em que são : o desembargador Frocurador Geral do Estado de Sergipe denunciante e denunciados, o doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles e outros, e deles, no segundo volume, ás folhas duzentas e vinte e seis usque duzentas e vinte e sete consta o documento do teór seguinte : - Promotoria Publica da Comarca de Aracajú, em nove de Março de mil novecentos e trinta e dois . - Illustrissimo Senhor Oficial do Registro Civil do Distrito do Soccorro : - Havendo sido fornecidas diversas certidoes de Registro de Nascimentos á varios candidatos ao concurso de primeira entrancia á realisar-se na Delegacia Fiscal deste Estado, os quais instruiram os seus pedidos com as ditas certidoes, extraídas do Cartorio do Registro Civil dessa Vila, então á cargo do ex-oficial João Gualberto de Farias, conforme a relação abaixo, precisa esta Fromotoria Publica, para fins de direito, que Vossa Senhoria reportando/se ao numero do livro e da folha de onde foram extrailes, dar-The por certidao verbo ar verbum o teor dos respectivos assentamentos, - Relação a que alude o resugrimento acima : ALEXANDRE DE FARO SOBRAL, filho la imo de Franklin de Campos Sobral e de Dona Elvira Diniz/de Faro, nascido em treze de Novembro de mil novecentos e oito: HUMBERTO LIMA ARAGÃO, filho legitimo de Jaime Aragão e de Dona MaPublica Forma

Mariolisa Aragão, nascido em três de Abril de mil novecentos e dois: EDGAR ROLEMBERG MACTEL, filho legitimo de doutor Teandro Ribeiro de Siqueira Maciel Junior e de Dona Elisa Rolemberg Maciel, nascido em sete de Maio de mil novecentos e seis: ANTONIO DA SILVA DANTAS, filho legitimo de Antonio Daltro Dantas e de Dona Maria Rosa da Silva, nascido em trinta de Agosto de mil novecentos e seis: JOSE MARIA FONTES, filho legitimo do doutor Fiel Martins Fontes; nascido em vinte e seis de Junho de mil novecentos e oito : - TENISON DE OLIVETRA RIBE IRO, filho legitimo de Tiburcio Ribeiro e Dona Rosa Bomfim Ribeiro, nascido em primeiro de Junho de mil novecentos e seis : SILVIO DE OLIVEIRA ROCHA, filho legitimo de Deocleciano Rocha e dena Jesuina de Oliveira Rocha, nascido em primeiro de Setembro de mil novecentos e onze ; LUIZ CHAGAS, filho legitimo de João Batista das Chagas e Dona Emiliana Maria da Conceição, nascida em vinte e dois de Junho de mil novecentos e sete : WASHING-TON DE OLIVE TRA CAMPOS, filho legitimo de Goslan de Oliveira Campos, nascido em dois de Outubro de mil novecentos e dois : João BATISTA CAVALCANTI, filho legitimo de Alfredo Comes Monteiro da Rocha e Dona Adelaide Cavalcante Monteiro da Rocha, nascido em vinte e quatro de Junho de mil novecentos e seis ; JADER NASCIMENTO OLIVEIRA, filho legitimo de José Joaquim de Cliveira e Dona Zulmira Nascimento Oliveira, nascido em oito de Setembro de mil novecentos e doze; ANTONIO DINIZ FRANCO, filho legitimo de Alfredo Franco e Dona Maria Diniz Franco, nascido em

em trinta e um de Maio de mil novecentos e seis; OIGA BAR-RETO RAMOS, filha legitima de André Ramos e Dona Haria Carolina Correa Ramos, nascida em dezoito de novembro de mil novecentos e sete; ATILA CORREA RAMOS, filho legitimo de André Ramos e Dona Maria Carolina Correa Ramos, nascido em dez de setembro de mil novecentos e nove: MARIA ANDRETI CORREA RAMOS, filha legitima de André Ramos e Dona Maria Carolina Correa Ramos, nascida em vinte de Agosto de mil novecentos e onze ; João DANIEL DA COSTA, filho legitimo de Anisio Castro e Dona Rosa Castro : nascido em dezoito de junho de mil novecentos e sete: JOSÉ DE MELO MENEZES, filho de Simeão de Aguiar Teles de Menezes e Dona Balbina de Melo Menezes, nascido em trinta e um (?) de abril de mil novecentos e nove; JOSÉ DE MAGALHÃES SIMÕES, filho legitimo de Braz Antonio Simoes e Dona Maria do Rosario Magalhaes, nascido em dois de Julho de mil novecentos e oito; GAIPTON CAMPOS, filho legitimo de Guilhermino de Oliveira Campos e Dona Amelia de Oliveira Campos, nascido em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e seis; EULINA BOTO DE BARROS, filha legitima de Sebastião de Aguiar Boto de Barros, nascida em vinte de março de mil novecentos e nove . - Aracajú, nove de março de mil novecentos e tranta e dois . - Afonso Ferreira dos Santos - Frimeiro Promotor Fublico . - Certifico que, revendo os tres livros de meu cartorio, referentes ao registro civil de nascimentos, em nenhum deles consta qualquer registro dos pomes constantes da relação a que alude o requerimento acima/firmado pelo Excelentissimo Senhor Doutor Frimeiro Dromotor Publico da

da Comarca de Aracajú . - E, para constar, eu, José Soares da Cruz, Oficial do Registro Civil do Distrito de Paz do municipio de Soccorro da Comarca de Aracajú, passei a presente certidão negativa, que vai por mim escrita, datada e assinada . - O referido é verdade e dou fé . - Socorro, doze de Março de mil novecentos e trinta e dois . -José Soares da Cruz - Oficial do Registro Civil . - Nada mais se continha em dito documento do qual, bem e fielmente extraí esta certidão, que está conforme ao original. do que dou fé . - Eu. Martinho de Melo Cardoso, Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, a dactilografei, conferi, subscrevi e assino . - Aracajú, cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . -(a.) - Martinho de Melo Cardoso . - (Em carimbo: " Martinho de Melo Cardoso - Escrivão da Corte de Apelacao do Estado de Sergipe - Aracaju ") . - (Encontravamse colladas e devidamente inutilisadas pelas datas : -" Aracajú, cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e nove " - " cinco de doze de mil novecentos e trinta e nove ", e, bem assim, pela assignatura " Martinho Penale ROR lo Cardoso ", Escrivão da Corte de Apelação do Estadoudeo Sergipe, Aracajú ", estampilhas do referido Estado de ABI Sergipe no valor total de mil e seiscentos réis, e mais um sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saúde). Reconheco a firma Martinho de Mello Gardoso . - Rio de Janeiro, onze de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - Em testemunho (signal publico) da verdade - (a.)-José Carlos de Montreuil - (Carimbo desse Tabellião subs-

TORY STORES

Jahrisa Ja

substituto). - NADA mais se continha em a cerbidão passada pelo cidadão Martinho de Melo Cardoso, Escrivão da Corte de Apelação do Estado de Sergipe, Aracajú, extraída dos autos de Denuncia Criminal, de 1932, em que são:
o desembargador Procurador Geral do Estado de Sergipe denunciante e denunciados, o doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles e outros, certidão essa fielmente transcripta em a presente publica fórma, que conferi, subscrevo e
assigno, em publico e razo. - Rio de Janeiro, treze de
Dezembro de mil novecentos e trinta e nove. - E e u,

13.12.39

Ahmen of o Orix m Polumino, in formiso un joulinio e exas. Ento polo Ful-

PERTH PERENT PORTION TO SOBARIO, 100 E JANEIRO E LLIÃO



Conterida por mim Tabellião

Acces 1919 Conterida por mim Tabellião

F.20.000 G. 5.000 S. 2.100

P. .600

27\$700

TERMO DE JUNTADA

Aos oito dias do mês de Janeiro de 1940, em cumprimento aos despachos do snr. Presidente, junto aos autos o requerimento do Dr. Paulo Faria da Cunha, capeando uma procuração para representar o acusado no presente inquérito administrativo e um atestado médico afim de justificar o motivo por que não atendeu o acusado a duas intimações para prestar novos esclarecimentos. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

TERMO DE JUNTADA

Steepen

Thought

Aos oito dias do mês de Janeiro de 1940, junto aos autos o atestado médico firmado pelo Dr. Odilon Machado em 6 do corrente. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Illmº Snr. Presidente da Commissão de Inquerito do Banco do Brasil O infra assignado, constituido advogado do Snr. JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, para defendel-o no inquerito administrativo instaurado neste Banco, requer a juntada da inclusa procuração ao

processo para os devidos fins de direito.

Requer, outrosim, seja tambem junto o incluso attestado medico, afim de justificar o motivo porque não attendeu o accusado ás duas primeiras intimações para prestar novos esclarecimentos.

P. deferimento.

En José Broiz de Mendonte brasileiro, casado, funcionario bancario, residente a jud Fione. des Trota, 515, pelo presente ins-trumento de procuração feito de meu propio punho e assi-nado, constituo e nomeio meu bastante procurador o In. Paulo Farior da bunha, advo gado, brasileiro, casado, com escritorio à rue do barmo 49, 3° undar, inscrito na Ordem dos Advogados sob nº 1.176 com poderes para o foro em geral, em gadquer puizo, instancia ou tribunal e especialmente para fazer a minha de feza no inquerito administrativo contra mim instruracto no Banco do Brasil, usando para esse fim dos poderes em direitt conferidos, bem como substabelever. Rio de Janeir 309 de Pazembro de 1939

Reo de Janeire 2009 Reprendro de 1939

José de Minna de 1939

Grand de 1939

Gran

100 Jz Jalus 125

sole veux anidado medicos de 12 a 22 do consente puls e anno, la sua residenció e la condición de tros poder locornover-se.

Ry 147 See See See See 1939

Monthson firma de 17.0 de 18. 1989.

Daniel Janes de 18. 1989.

Daniel Janes de 18. 1989.

Tovoca. Rueno ayor 24

dongs continua sole men anidados medicos presisando de mais es dias de completo reponso, pora ultimação do sen tratamento

Ris de January Come Donelis de 1940

157 8 - JAN 1940

DE SPACHO

Estando terminadas as diligências do inquérito, marque o snr. Secretário um prazo de 10 dias, a que se refere o art. 11 das "Instruções" do Conselho Nacional do Trabalho, para que o acusado, snr. José Braz de Mendonça, apresente as suas razões de defesa.

Jalung 1940.

Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 de Janeiro de 1940 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao snr. José Braz de Mendonea, em cumprimento do presente despacho, com o ciente do advogado do referido acusado. Eu, Secretário, dactilografei e assingo

0

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 de Janeiro de 1940 junto aos autos a certidão do tempo de serviço, vencimentos e antecedentes do acusado snr. José Braz de Mendonça. Eu, Secretário, dactilografei e Assino.

Chelefu



Interna de Inqueritos

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de

Ilmo. snr.

José Braz de Mendonça

NESTA

Nos termos do artigo 11 das "Instruções" para o inquérito administrativo, de que trata o art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 54, de 12 de Setembro de 1934, baixadas
em 3 de Fevereiro de 1936, pelo Conselho Nacional do Trabalho,
vimos marcar-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a partir de amanhã,
para apresentação das razões de defesa.

Saudações

CMISÃO DE INJURITO

Presidente

Links.

Nio, 30/1/40

p. p. de jou Maz de Mendances

Banco do Brasil

DIREÇÃO GERAL

CAIXA POSTAL 1150
TELEGRAMAS "SATELGERAL"

É FAVOR CITAR NA RESPOSTA

RIO DE JANEIRO,

CERTIFICADO

Certificamos o seguinte, com relação aos vencimentos, tempo de serviço e antecedentes do funcionário JOSE BRAZ DE MENDONÇA : - que foi admitido nos serviços deste Banco em seis de novembro de mil novecentos e dezeseis, no cargo de porteiro-contínuo, na agencia de Aracajú : que em cito de agosto de mil novecentos e vinte e um foi investido nas funções de quarto escriturário efetivo ; que atingiu, por sucessivas promoções, o posto de primeiro escriturário graduado, no qual percebe vencimentos mensais de um conto seiscentos e oitenta e nove mil e seiscentos réis, porcentagem semestral paga mensalmente à razão quinhentos e sessenta e quatro mil reis e abono adicional pago tambem em quotas mensais de duzentos e oitenta e dois mil e seiscentos réis ; que pertence atualmente ao quadro de funcionários da Direção Geral deste Banco ; que conta até treze de agosto p.passado vinte e dois anos e cento e dezenove dias de serviço efetivo ; que deu dezeseis faltas ao serviço e gosou as seguintes licenças, para tratamento de saúde, todas com o ordenado : sessenta e dois dias, a partir de primeiro de outubro de mil novecentos e dezesete ; sessenta dias, a partir de dez de janeiro de mil novecentos e dezenove; e sessenta dias, a partir de onze de março de mil novecentos e dezenove ; que foram convertidos em férias, para efeito de antiguidade, trinta dias da licença de dez de janeiro de mil novecentos e dezenove; que exerceu, por diversas vê-

03/30

certificado dos vencimentos, tempo de serviço e antecedentes do funcionário José Braz de Mendonça - continuação - II -

ses, em substituição, o cargo de conferente e, do se afastar dos serviços, se encontrava na interinidade do mesmo cargo, ininterruptamente, desde primeiro de novembro de mil novecentos e trinta e oito ; que obteve pela Caixa de Emprestimos aos Funcionários do Banco do Brasil o emprestimo de quinze contos, cento e noventa e dois mil réis, para reposição em parcelas mensais de quatrocentos e citenta e dois mil réis, a partir de maio de mil novecentos e trinta e cito; que nas informações periódicamente prestadas a seu respeito foi sempre referido como funcionário assíduo, dedicado, metódico, sendo desde ha muito classificado como "ótimo"; que, havendo sido condenado pelo crime de bigamia, segundo informação obtida pelo Banco na terceira Vara Criminal, começou a faltar ao serviço, sem qualquer aviso, a partir de quatorize. digo, quatorze de agosto do corrente ano ; e que, tendo incorrido, assim, nas "faltas graves" previstas nas letras a e f do artigo dezeseis do decreto vinte e quatro mil seiscentos e quinze, de nove de julho de mil novecentos e trinta e quatro, resolveu o Sr. Presidente mandar submetê-lo a inquérito administrativo, para efeito de demissão dos serviços do Bamco, havendo indeferido requerimento apresentado em oito de setembro p. passado no qual o funcionário solicitava quarenta e cinco dias de licença a partir da data em que começára a faltar. - Rio de Janeiro, dez de outuero de mid nove centos e trinta e nove. - A escriturária -

Superintendente

Jahriel Jahriel

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 de Fevereiro de 1940, junto aos autos as razões de defesa apresentadas pelo advogado do snr. José Braz de Mendonça e o atestado do Diretor da Casa de Detenção, de 19 do corrente. Eu, Secretário, dactilografei e assano.

Mupin

CONCLUSÃO

Aos 21 de Fevereiro de 1940, faço conclusos os presentes autos ao snr. Presidente da Comissão de Inquérito. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Cheuper

DEFESA DE JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA

Uma portaria do presidente deste Banco, datada de 4 de Outubro de anno passado, determinou a abertura de um inquerito administrativo, para o fim de apurar faltas graves que teriam sido
praticadas pelo funccionario José Braz de Mendonça, e que estão
previstas nas letras a e f, do arto 16 do decreto n. 24.615, de
9 de Julho de 1934.

JUSTA HOMENAGEM

Antes de iniciarmos a defesa do accusado, desejamos prestar uma homenagem, alías muito justa, aos dignos membros da Commissão de Inquerito, Snrs. João Gabriel Costa, José Cerqueira da Motta e Carlos Pedereira Duprat, pela alta distincção que nos dispensou, attendendo sempre, com o maior cavalheirismo, aos nossos pedidos de informações e pondo ao nosso inteiro dispôr tudo quanto necessitavamos para o bem desempenho do nosso encargo.

Essa homenagem de profundo reconhecimento é extensiva tambem ao criterio da illustrada Commissão, que encaminhou todos os trabalhos do Inquerito sempre presidida pelo mais elevado espirito de justiça e indispensavel imparcialidade, realisando todas as diligencias e actos do espinhoso cargo, dentro do maior criterio e da mais ampla liberdade para o accusado.

OPTIMO FUNCCIONARIO

Como preliminar da nossa defesa, devemos apresentar a pessõa do accusado, Snr. José Braz de Mendonça.

O certificado, que se encontra ás fls. 104, será a melhor apresentação. Ali se affirma que José Braz de Mendonça foi admittido no Banco do Brasil, como porteiro-continuo da Agencia de Aracajú, em 6 de Novembro de 1916; que em 8 de Agosto de 1921 foi elevado a 4º escripturario effectivo; que, depois de successivas promoções, attingiu a 1º escripturario graduado. Até 13 de Agosto

A

de 1939, conta 22 annos e 119 dias de serviço, apenas com 16 faltas e licenças para tratamento de saude; por diversas vezes exerceu o cargo de conferente, onde se encontrava desde 1 de Novembro de 1938.

Conclue o cerficado, que é fornecido pelo proprio Banco, affirmando que José Braz de Mendonça foi "sempre um funccionario assiduo, dedicado, methodico e desde muito tempo classificado como OPTIMO".

Um funccionario com um passado de José Braz de Mendonça, e agora accusado de tão graves faltas, deve ser julgado com serenidade, sem paixão, e com elevado espirito de justiça, como, aliás, foi sempre o modo de agir e resolver de digna Commissão. do Banco

A ACCUSAÇÃO

Como dissemos, José Braz de Mendonça é accusado de duas faltas graves:

- 1º) Estar condemnado a um anno por crime de bigamia; e
- 2º) Haver abandonado o emprego por mais de 15 dias.

Funda-se a accusação do primeiro item em uma certidão extrahida na secretaria do Tribunal de Appellação desta Capital, na declaração feita pelo accusado perante a Caixa de Previdencia do Banco do Brasil e em tres testemunhas; e a accusação do item segundo nas folhas de presença correspondentes a 20 dias e em tres testemunhas.

A BIGAMIA

Estudemos, em primeiro logar, a acção criminal que o accusado teria praticado, sendo condemnado a um anno de prisão pelo juiz da 3º Vara Criminal.

A certidão fornecida pelo Tribunal de Appellação, apontada pela accusação como prova, de ser José Braz de Mendonça um bigamo, foi extrahida dos autos de processo crime contra elle movido

e que, no momento, estava appensado a um pedido de "habesa e que julgado e denegado por aquelle Tribunal.

O "habeas-corpus" foi impetrado, sob a allegação de estar o paciente na imminencia de soffrer um constrangimento illegal na sua liberdade, ameaçado de ser preso. Foi esse o ponto discutido na medida judiciaria e que nada poderia influir no reconhecimento da pratica do crime que era attribuído ao accusado. Nenhuma importancia, portanto, tem no caso a sua denegação.

A certidão não infórma que a decisão tenha sido confirmada ou que houvesse sido interposto qualquer recurso. E, assim sendo, não passára em julgado. Effectivamente, por motivos que declinaremos mais adiante, só agora foi interposto, pelo accusado, o recurso de appellação para o Tribunal, que irá apreciar a sentença condemnatoria, tendo José Braz se recolhido á prisão (doc. junto).

Como é sabido, as sentenças só produzem effeitos definitivos, depois de passadas em julgado, não mais existindo nenhum recurso a interpôr.

Não pode, portanto, a certidão junta a este inquerito administrativo, servir de base, ou melhor, como prova de que José Braz de Mendonça seja um bigamo. A decisão do magistrado da 3º Vara Criminal pode ser reformada, para absolver o accusado, desapparecendo a grave accusação.

Assim, neste particular, deve ser despresada a accusação, devendo-se aguardar a palavra final da justiça.

PROVAS DE INNOCENCIA

O processo crime instaurado na 3º Vara Criminal, e que resultou na condemnação do accusado, foi motivado por uma vingança que pretendeu pôr em execução a antiga amante de José Braz de Mendonça. Por uma infelicidade do accusado, a sua causa não teve os cuidados que se faziam necessarios por parte de seu patrono. E a sentença deixa bem clara esta nossa affirmativa, quando declara que o accusado não providenciou o cumprimento da precatoria, em N. S. do Soccorro, cidade sergipana, onde foi, pelo official de registro. Snr.

João Gualberto de Farias fornecida a certidão do casamento; e tam bem declara que o accusado não providenciou a annullação de seu casamento, tido como falso, por meio da acção civel competente.

De facto, as allegações contidas na defesa do accusado, podiam ter sido, facilmente, provadas, como agora foram, com as certidões juntas, em publica fórma, neste inquerito, sendo os originaes juntos ao processo crime, em gráo de appellação.

Por essas certidões, fica patente que o alludido serventuario da justiça, era useiro e vezeiro em falsificar attestados de obitos, certidões de nascimentos e de casamentos, sendo, por esse motivo, demittido a bem do serviço publico.

Muito acertada é a justiça, portanto, quando só acceita como definitiva, para produzir todos os seus effeitos, a sentença que transita em julgado.

Seria, pois, absurdo que se demittisse um funccionario, prineipalmente um funccionario OPTIMO, como é o accusado, só porque existe uma sentença de primeira instancia, dependendo ainda do julgamento de recurso.

O INQUERITO ADMINISTRATIVO

Deixemos o processo judiciario.

No inquerito administrativo, além da certidão a que nos alludimos para procurar provar a bigamia, ha a declaração do accusado, feita na Caixa de Previdencia do Banco do Brasil.

Depondo no inquerito, José Braz de Mendonça esclarece toda a situação. Diz elle que apenas vivia maritalmente com Edméa Adriana dos Santos; que se dizia casado tão somente por convenção; que a declaração feita na Caixa foi com o fim de deixar a sua companheira amparada, no caso de fallecimento; que não alterou a declaração, quando se casou, porque o processo crime já estava em andamento.

Il muito simples a explicação da verdadeira situação do accu-

José Braz de Mendonça conheceu Edméa em Sergipe, indo com

ella viver maritalmente. Ao vir para esta capital, acceitou attendendo a insistentes pedidos de Edméa, os serviços do falsario,
o official de registro civil, João Gualberto de Farias, que forneceu a certidão, falsa, de seu casamento, sem que houvesse nenhuma habilitação. Foi um leviano, é certo.

No Rio, manteve a apparencia de casado com a sua companheira, assim se apresentando no Banco, mas não illudindo os seus companheiros, como se verifica dos depoimentos das testemunhas. Fez
a declaração na Caixa de Previdencia, como já dissemos, no intuito de amparar Edméa, caso viesse elle a fallecer.

Correram os dias, e Edméa já não era mais a mesma companheira. Factos varios obrigaram a separação. José Braz de Mendonça veio a gostar de outra moça e com ella realisou seu casamento, perante o juiz da 4º Pretoria Civel.

Edméa, indignada, lembrou-se de lançar mão da falsa certidão e ahi está o resultado da vingança torpe.

E essa toda a verdade.

As testemunhas arroladas no inquerito, sendo que as tres primeiras para provarem a bigamia, depóem confirmando, em quasi tudo, o que acabamos de narrar. Todos conheciam a fórma por que foi engendrado o supposto casamento com Edméa. E, por isso mesmo, ficaram surpresas com a condemnação do accusado.

ABANDONO DO EMPREGO

Para essa parte da accusação, pedimos a attenção do se il lustrada Commissão para o detalhado depoimento de José Braz de Mendonça, que tudo esclarece convenientemente.

Verifica-se ali a boa fé do accusado, certo que estava, desde o dia 2 de Setembro, que as férias lhe tinham sido concedidas. Só então, solicitou licença, em data de do mesmo mez, tudo informando ao Superintendente. Mais tarde, veio a saber que fora negada essa licença.

Apezar de tudo, estava impossibilitado de comparecer ao serviço porque via a imminencia de ser preso. Era o perfeito mo-

tivo de força maior.

As testemunhas, tres ultimas que depuzeram no inquerito, confirmaram as suas declarações, tendo a de nome Durgal Marinho da Silva declarado que o accusado pedira férias para tratamento de saude.

O dr. Gaston Oiticica, após declarar que fôra apenas visitar o accusado, confirmou não tel-o encontrado em casa, o que plenamente justifica a declaração que José Braz de Mendonça fez no seu depoimento.

EM CONCLUSÃO

É, pois, de toda a justiça que se considere José Braz de Mendonça isento de culpa. Trata-se de um funccionario exemplar, cumpridor de seus deveres, considerado "desde muito como OPTIMO", e que tem cerca de 23 annos de sefviço assiduo e methodico.

A sua eliminação do Banco seria um contraste berrante á sua folha de funccionario zeloso e esforçado.

Estamos certos de que o reconhecimento de sua innocencia será decretado, como medida de verdadeira

JUSTIÇA.

Nio de Janeiro, 13 de Ferencia de 1940 L'anto Faire da Combaj.

En temps: le drements rependes às flr. 3, juntain dentes de reis dior.

Mi, 13/2/40.

Exm. Sm. Op. Director da Casa de Odeterição Mesto que o requerente Mose Bran de Mendonca mantido como os dempis detentos pelos cofres publicos Casa de Detenção do Vincto Federal, em 10 de -Leversiro alvesto liva de Mendonca de Mendonca filho de José Tintado de Mendonca e Elitoria das Merco Fujtado de Men donca brasileiro, casado com et annos de idade, ma saciolado nos la de de dentificação por nº 142 | 183 e acciotado no cabinete de Edentificação por nº 56,000 pneso meste presi dife a opderne disposição do Pr. Tring da 3º Clora Primival d'esde 16 de janens de 1940, respeitosamente leguer a d'és gue le digne atteston le é, on não, manti-do reles copes publices como os demais detentos, aling de le dirigir ex-officio as Of Tring da 32 desde quando le acha preso la disposicas d'aquel le print afirm de fazer prova perante o Barnos Descrimento José Braz de Mendonça

Maline 3

RELATÓRIO

Em observância ao que prescreve o art. 11 das Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, em 3 de Fevereiro de 1936, cumpre-me, no exercício da presidência da Comissão de Inquérito designada, em Portaria de 4 de Outubro de 1939, pelo exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, afim de apurar as faltas graves de que é acusado o snr. José Braz de Mendonça - de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por praso superior a 15 dias - expôr em suas minúcias, reportando-me aos autos do processo, as circunstâncias em que tais fatos correram, e opinar pela procedência ou não da denûncia, encargo de que me desobrigo no presente Relatório, onde se encontram a apreciação dos documentos e das provas produzidas e as conclusões a que chegou a Comissão, após detido e meticuloso exame.

Em 9 de Outubro de 1939 reuniram-se os membros desta Comissão de Inquérito para tratar da sua instalação e das medidas preliminares a serem adotadas.

Ficou então resolvido intimar-se o acusado para a



audiência marcada para o dia 13 de Novembro seguinte, afim de ouvir o seu depoimento, encerrando-se, em seguida, a reunião. Lavrou-se a respectiva ata, constante destes autos a fls. 2, que foi autuada pelo snr. Secretário, com a Portaria de 4 de Outubro, nomeando os membros desta Comissão. A carta de 3 de Novembro da Direção Geral do Banco do Brasil, anexada aos autos, com os documentos que a acompanharam, descreve as circunstâncias de que se acham revestidas as faltas em apreço, consignando o fato de estar denunciado o acusado, snr. José Braz de Mendonça, como incurso na sanção do art. 283 da Consolidação das Leis Penais, em virtude do que foi condenado pelo Juizo da 3a. Vara Criminal a prisão celular por um ano, tudo de conformidade com a certidão da Secretaría do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a fls. 6 dos autos. Tal condenação resultou do ato de bigamia de que foi acusado, constando da mesma certidão que no dia 27 de Setembro de 1937, perante o Juizo da 4a. Pretoria Civel, nesta Capital, valendo-se de falso atestado, contraiu núpcias com Luzanira do Espirito Santo, sendo casado com Edméa Adriana dos Santos, ou Edméa de Men donça.

Refere-se ainda a citada carta à prova produzida pela informação da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, por onde se verifica que o próprio acusado, em sua declaração de herdeiros, considera "D. Edméa S. Mendonça" sua legítima esposa.(Doc. de fls.8).

Sobre a falta grave do abandono de emprego, consigna a carta da Direção Geral do Banco do Brasil que o snr. José Braz de Mendonça vem faltando ao serviço desde 14 de Agosto



do ano transacto, sem causa justificada, juntando como prova as folhas de ponto relativas a um período de 20 dias, onde se constata a ausência do nome do acusado.

Para comprovar a denûncia declara por fim a referida carta que, procurado por médico do Banco, o snr. Braz Mendonça não foi encontrado em sua residência, juntando a informação firmada pelo facultativo, a fls. 30 destes autos.

Ás 14 horas do dia aprazado para a audiência mandei apregoar o nome do acusado. Apresentando-se este, após haver
prestado os esclarecimentos necessários para a sua qualificação, deu às perguntas que lhe dirigí as respostas constantes
do termo de audiência de fls. 41/4.

No dia seguinte, 14 de Novembro de 1939, teve logar a audiência para serem ouvidas as testemunhas arroladas pelo Banco do Brasil em sua carta de fls. 3, nomeando os snrs. Antonio Filizola, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo e Anibal Campos de Azevedo, para depôrem sobre a primeira das faltas de que foi acusado o snr. José Braz de Mendonça, e os snrs. Durval Marinho da Silva, Dr. Gastão Citicica e Armando Sampaio Viana sobre a segunda - de haver abandonado o serviço, sem causa justificada, por praso superior a quinze dias.

Dos depoimentos prestados lavraram-se os termos de fls. 45/56.



Terminado o depoimento de cada uma das testemunhas citadas, dirigiu-se ao acusado o Presidente da Comissão, perguntando-lhe si havia de sua parte alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que ele respondeu negativamente.

Da mesma fórma respondeu quando, em obediência ao que determina o art.9° das "Instruções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para o inquérito administrativo, de que trata o art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto 54 de 12 de Setembro de 1934, lhe foi perguntado si de sua parte havia testemunhas a apresentar. (Termo de fls. 57).

Havendo o snr. José Braz de Mendonça, quando ao prestar as suas declarações em 13 de Novembro de 1939, prometido apresentar à Comissão de Inquérito, dentro de 15 ou 20 dias, documentos suficientes para provar a sua inocência no delito de bigamia, e como não o houvesse feito mesmo depois de expirado aquele praso, solicitou em requerimento de 8 de Dezembro novo praso de 15 dias para apresentação de tais provas, o que se lhe concedeu.

Esses pedidos de espera (aliás ultrapassados, pois somente a 28 daquele mês fôram os documentos presentes à Comissão) e ainda os inevitáveis adiamentos da audiência marcada para 15 e depois para 22 de Dezembro, somente realisada a 28, em virtude das comunicações do snr. Braz Mendonça, excusandose de comparecer, sob alegação de moléstia (docs. de fls. 76 e



100), retardaram a marcha do inquérito, o qual unicamente por esse motivo, ou melhor, pelo interesse da Comissão em facultar ao acusado todos os meios por ele julgados necessários à sua defesa, ultrapassou o praso de 90 dias fixados na lei.

Ao acusado, de acôrdo com o art. 11 das "Instruções", foi marcado o praso de dez dias, a partir de 31 de Janeiro de 1940, para apresentação das razões de defesa.

A 13 de Fevereiro seguinte foi trazido a esta Comissão o documento de fls. 107/12, em que se echam aquelas razões consubstanciadas, firmado pelo patrono do acusado, Dr. Paulo Faria da Cunha.

A primeira das faltas imputadas ao snr. José Braz de Mendonça é a de haver praticado o delito de bigamia.

Para comprová-la, o empregador indicou testemunhas e apresentou documentos.

Uma das testemunhas, o snr. Antonio Flizola, declarou que ao ter conhecimento pela imprensa de que o snr. Braz de Mendonça era acusado do delito de bigamia, ficou surpreso, de



vez que não lhe constava fôsse ele casado; que, ao ter conhecimento da condenação do acusado, procurou averiguar o que de verdade havia nessa notícia; que então soube da existência de uma certidão de casamento do referido snr. Mendonça na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe; que mais surpreso ficou com a condenação, porquanto, ao tempo em que trabalhava na Agência do Banco do Brasil em Aracajú era frequente, ouvir dizer que na referida Vila de Socorro se efetuavam casamentos sem a necessária habilitação, bastando a apresentação, dos que desejavam casar-se, ao Cartório da mesma localidade.

A outra testemunha, o snr.Manœl Afranio Cabral de Figueiredo, disse que durante a sua estadia como funcionário na Agência do Banco do Brasil em Aracajú não lhe constou fôsse o snr. José Braz de Mendonça casado; que ao ter conhecimento, pela imprensa, de que o mesmo era acusado do delito de bigamia, comentou o fato com colegas que haviam servido, ao tempo, na capital de Sergipe, e estes se manifestaram dizendo que, si de fato o snr. Braz Mendonça tinha contraído matrimônio, "só poderia ter sido em Socorro, onde se efetuavam casamentos sem as formalidades legais, segundo era corrente no Estado".

Somente a terceira, snr. Anibal Campos de Azevedo, se pronunciou de modo mais positivo, declarando saber que o snr. José
Braz de Mendonça vivia aqui no Rio como si fôsse casado; pela
imprensa teve conhecimento de que o snr. Braz de Mendonça havia contraído matrimônio nesta Capital; recebeu essa notícia
com surpresa, porquanto o considerava casado.



A nenhuma delas quiz reinquirir o acusado ao término de suas declarações, faculdade que lhe foi expressamente
conferida pelo Presidente da Comissão de Inquérito, nem mesmo
a última, de quem lhe competia indagar quais os motivos que a
levaram a admití-lo como casado e com quem era casado ao tempo
em que assim o considerava.

Não obstante, em face das transcrições que vimos de fazer, se nos afigura bem fragil a prova resultante do depoimento testemunhal.

Outro tanto não diremos quanto à prova documental, sobremodo convincente. Está ela representada:

- a) pela certidão da Secretaría do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por onde se constata que o Juiz da 3a. Vara Criminal condenou o snr. José Braz de Mendonça a prisão celular por um ano, em virtude de haver praticado o delito de bigamia (doc. de fls.6/7);
- b) pela carta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, onde se atesta que o snr. José Braz de Mendonça, na sua declaração de herdeiros, dá como sua legítima esposa - "D. Edméa S. Mendonça, nascida a 11.10.899" (doc. de fls.8); e
- c) pela cópia fotográfica, legalmente autenticada, do termo de casamento do snr. José Braz de Men-



donça com D. Edméa Adriana dos Santos, a fls. 66 dos autos.

Por quatro vezes manifestou-se o snr. José Braz de Mendonça, no correr do inquérito, sobre a falta que vimos analisando.

Ao prestar depoimentos em 13 de Novembro e 28 de Dezembro; ao anexar documentos, nesta última data, e ao apresentar razões de defesa, em 13 de Fevereiro p.passado (docs.de fls. 41/4, 82, 83/96 e 107/13).

Analisando essas peças, vemos que, no primeiro depoimento, se limitou o acusado a declarar, em face das perguntas que se lhe fizeram, que era falsa a acusação que lhe pesava - de haver praticado o delito de bigamia; que não era casado com Edméa Adriana dos Santos; que não sabia como aparecêra, em 1931 ou 1932, nos autos do inventário do seu falecido pai, a certidão do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos; que, apesar de viver maritalmente com a mesma, sempre a apresentára como sua legítima esposa; que fez constar da declaração prestada à Caixa de Previdência, em 10.5.35, ser D. Edméa sua legítima esposa, declarando-a expressamente sua herdeira, porque tencionava deixá-la amparada, em caso de seu falecimento; que teve conhecimento da certidão exibida em Juizo por Edméa Adriana dos Santos, certidão essa do ano de 1922, tirada pe-



la aludida senhora como si fôsse do termo, livro e registro do ato do seu casamento com ela contraído, mas que esse documento, trazido para o Rio pela mesma, quando em sua companhia veio de Sergipe (da existência da qual aliás tinha na época conhecimento) não exprimia a verdade, como esperava provar à Comissão dentro de 30 dias; que a certidão fôra tirada com o conhecimento dele depoente; que em Juizo não contestára a certidão em referência porquanto não tivera oportunidade de se manifestar, entretanto, na polícia declarára que a mesma era graciosa; que não modificára a sua declaração de herdeiros na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, após o seu casamento, em Setembro de 1937, com Luzanira do Espirito Santo, porque poucos mêses após Edméa Adriana dos Santos movêra a ação de que resultára a condenação do depoente e que os dois habeas-corpus que impetrára fôram denegados porque o seu advogado não o defendêra como devia.

Postas de lado as simples declarações de inocência, desacompanhadas de qualquer elemento de convicção, e as de ignorância, aliás incompreensíveis, qual a de não saber como aparecêra nos autos do inventário de seu pai José Furtado de Mendonça a certidão do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos, "certidão esta do ano de 1922", "de cuja existência era sabedor"; "tirada pela aludida senhora com o seu conhecimento, como si fôsse do termo, livro e registro do ato do seu casamento com ela contraído", e que "fôra pela mesma trazida para o Rio quando para aqui veio em sua companhia" naquele ano, e isto quando se lhe pedia explicações para a sua atitude



reconhecendo os direitos de D. Edméa como sua legítima esposa, ao habilitar-se no referido inventário, - nada mais resta que estas explicações sobre a existência da certidão e a afirmação para o acusado sobremodo comprometedora - de que considerava D.Edméa sua legítima esposa na declaração de herdeiros apresentada à Caixa de Previdência, porque tencionava deixá-la amparada, em caso de seu falecimento.

Teria, neste caso, praticado o snr. Braz Mendonça ato de improbidade, prestando declaração falsa a uma instituição intimamente ligada ao Banco do Brasil, e levando-a mais tarde a efetuar pagamento de uma pensão a quem não tinha direito de recebê-la, sabido como é que os Estatutos daquela Caixa não permitem instituir pensão em favor de pessõas que não sejam herdeiras diretas.

Com a carta de 28 de Dezembro - a fls.83 dos autos - apresentou o snr. Braz de Mendonça os documentos "prometidos ao depôr em 13 de Novembro, para provar que a certidão do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos não exprime a verdade."

Constam eles de públicas fórmas de tres certidões. A primeira - do serventuário do Registro Civil e

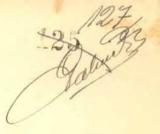


Escrivão de Paz do Distrito de Socorro, Comarca de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, certificando que "revendo em o cartório a seu cargo as autuações de processo de casamentos dos anos de mil novecentos e vinte e um a mil novecentos e vinte e tres, não consta a autuação do casamento de José Braz de Mendonça com D. Edméa Adriana dos Santos, realisado nesta Vila aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e dois, como consta do Livro B.N. oito, às folhas cincoenta e dois em seu poder e cartório".

As duas outras, extraiu-as o Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe. Uma, certificando haver encontrado, no arquivo do seu cartório, nos autos de uma denûncia criminal, o Relatório (transcrito, no documento) sobre delito de falsificação pelo fabrico de uma certidão de nascimento, imputado ao ex-oficial do Registro Civil do Distrito de Paz de Socorro, João Gualberto de Farias, já demitido a bem do serviço público; a segunda, certificando a existência, no mesmo cartório, de outra denûncia criminal referente a várias certidões de nascimento extraídas do cartório daquela Vila ao tempo em que estava a cargo do ex-oficial João Gualberto de Farias e cujos registros não constavam dos livros respectivos.

A primeira vem confirmar, no caso, o que afirmava, por ouvir dizer, uma das testemunhas arroladas pela acusação - que na Vila de Socorro se efetuavam casamentos sem a necessária habilitação, dos que desejavam casar-se, no Cartório da mesma localidade. As duas outras dizem respeito a atos culposos do ex-oficial do Registro Civil de Socorro.

Nem a primeira, nem as demais, porém, a nosso ver,



se apresentam como atenuantes, e muito menos como provas, da inculpabilidade do acusado.

Si o snr. Braz de Mendonça compareceu ao Cartório da Vila de Socorro e aí firmou o termo do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos, perante Juiz e Oficial competentes (e isto está provado conforme veremos adiante), sem previamente cumprir formalidades da lei, vem isto provar ao envez a sua cumplicidade no procedimento irregular do ex-oficial de Cartório, nunca a nulidade do ato nupcial.

Muito menos o provam as demais certidões que nem siquer aludem à falsificação de termos de casamento, e que mesmo que a estes se referissem não viriam provar a falsidade da constante dos autos por cópia fotográfica, devidamente autenticada.

Aliás, no aludir à falta de autuação, afirma o atual escrivão de Paz de Socorro, na primeira certidão em referência, que o casamento foi "realizado naquela Vila aos seis dias do mês de Agosto de 1922, como consta do livro B. Noito a folhas cincoenta e dois, em seu poder e cartório".

Ao depôr o acusado pela segunda vez, exibiu-lhe esta Comissão a cópia fotográfica do termo do seu casamento, a fls. 66/7 dos autos, legalmente autenticada. Perguntando-lhe si reconhecia a sua assinatura ali existente, respondeu afir-



mativamente. Declarou ainda, na mesma ocasião, sob pergunta, que Maria Escolastica dos Santos, que aparece firmando a rogo o termo fotografado, era irmã de Edméa Adriana dos Santos (depoimento a fls. 82 dos autos).

Nenhuma dúvida, portanto, em face dessas declarações, sobre a autenticidade daquele termo e sobre o valor de tal prova nos autos do inquérito.

Por fim, pela quarta vez, pronunciou-se o acusado no inquérito ao apresentar, por intermédio do seu advogado, as razões de defesa.

Salienta o seu patrono, nesse documento, os bons antecedentes do acusado; alude a que a sentença não passára ainda em julgado, motivo pelo qual a respectiva certidão não podia provar fôsse bigamo o sar. José Braz de Mendonça; referese ao descuido com que se portára seu anterior patrono deixando de tomar providências indispensáveis à sua defesa; atribúe a instauração do processo a vingança de "sua antiga amante"; apresenta como prova da inocência do seu constituinte as públicas fórmas de certidões encaminhadas à Comissão com a carta do acusado de 28 de Dezembro e sobre as quais já nos manifestámos; argumenta com a falta de habilitação, concluindo daí, contrariamente à prova dos autos, que o escrivão João Gualberto Farias fornecêra certidão falsa, de casamento; e faz, por fim, um histórico do que chama "a verdadeira situação do acusado com Edméa".



Si estamos de acôrdo em reconhecer, com o patrono do acusado, que são bons os antecedentes do mesmo no Estabelecimento denunciante - de igual fórma não nos podemos manifestar quanto à consideração que, a seguir, fez o Dr. Faria da Cunha sobre a ineficácia da prova de ser bígamo o snr. José Braz de Mendonça, somente porque não passou em julgado a sentença que o condenou a um ano de prisão por aquele delito.

Vê-se por aí que a defesa confunde o inquérito na Justiça comum com o inquérito administrativo. Entretanto, posta de lado que fôsse a certidão da Secretaría do Tribunal de Apelação, por onde se constata que o Juiz da 3a. Vara Criminal condenou o acusado a um ano de prisão celular em virtude de haver praticado o delito de bigamia - ainda assim a falta se apresentaria suficientemente comprovada pelos demais documentos que instruem a denûncia: - a carta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em que se verifica que o snr. José Braz de Mendonça nomeia como legítima herdeira "a sua esposa D. Edméa S. Mendonça", e a cópia fotográfica legalmente autenticada - do termo de casamento do acusado com aquela senhora, por ele próprio reconhecido como sendo aquele em que apôs a sua assinatura.

Note-se aqui, de passagem, que o Advogado de José Braz de Mendonça, referindo-se à acusação, diz que este foi acusado de duas faltas:

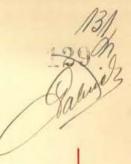
1 - Estar condenado a um ano por crime de bigamia;

2 - haver abandonado o emprego por mais de 15 dias.



Evidentemente houve equívoco de sua parte ao descrever a primeira das faltas graves, por isso que o funcionário Braz de Mendonça foi acusado de haver praticado o delito de bigamia, conforme se lê na Portaria inicial do inquérito, de 4 de Outubro de 1939. Não é pois na sua condenação que existe o ato de improbidade, e sim no delito que a certidão da sentença proferida pelo Juiz da 3a. Vara Criminal e outros documentos constantes do processo dizem haver ele consumado. Declara em verdade a referida certidão que José Braz de Mendonça foi condenado "porque no dia 27 de Setembro de mil novecentos e trinta e sete perante o Juizo da Quarta Pretoria Civel nesta Capital, sendo casado com Edméa Adriana dos Santos, valendo-se de falso atestado contraiu novas núpcias com Luzanira do Espirito Santo, sem que tivesse sido anulado ou dissolvido o anterior matrimônio".

Atribúe o patrono de Braz de Mendonça a instauração do processo à vingança que pretendeu pôr em execução <u>a antiga amante</u> de José Braz de Mendonça. Nenhuma alusão, entretanto, faz à certidão de casamento que o acusado disse trazer D.Edméa dos Santos quando em sua companhia veio de Sergipe para esta Capital, certidão que o proprio snr. Braz de Mendonça declarou ter tido da mesma conhecimento naquela época. Não se trata, portanto, de um atestado gracioso, mas de uma certidão extraída dos livros do Cartório do Juiz de Paz de Socorro em que o escrivão certifica o seu casamento com D.Edméa Adriana dos

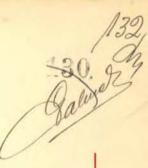


Santos, de acôrdo com o termo por cópia fotográfica anexo a estes autos a fls. 66/7.

Diz o documento firmado pelo Dr. Paulo Faria da Cunha:

"As alegações contidas na defesa do acusado podiam ter sido facilmente provadas, como agora fôram, com as certidões juntas, em pública fórma, neste inquérito, sendo os originais juntos ao processo crime, em grau de apelação. Por essas certidões fica patente que o aludido serventuário da justiça era useiro e vezeiro em falsificar atestados de óbitos, certidões de nascimentos e de casamentos, sendo, por esse motivo, demitido a bem do serviço público."

Ora, como já vimos, as públicas fórmas a que se refere o advogado são certidões sobre atos condenáveis do escrivão do Cartório de Paz da Vila de Socorro, que nada têm de comum com o caso do snr. Braz Mendonça, pois a certidão de seu casamento, que fez prova em juizo para a sua condenação, é somente por ele inquinada de falsa, sem comtudo haver apresentado elementos comprobatórios dessa irregularidade. Unicamente pelo fato daquele serventuário haver falsificado certidões, admite o advogado de José Braz de Mendonça que a certidão do casamento deste com D. Edméa dos Santos haja sido tambem fal-



sificada. Conclusão sem base, tanto mais quanto o próprio acusado reconheceu na cópia fotográfica da certidão em apreço
a sua assinatura. Aliás, dos documentos prometidos e apresentados pelo acusado, a fls.84/96 destes autos, nenhum se refere a falsificação de certidões de casamento pelo incorreto ser
vidor da justiça da Vila de Socorro.

Referindo-se à certidão de casamento que inquina de falsa, diz o patrono do acusado:

"José Braz de Mendonça conheceu Edméa em Sergipe, indo com ela viver maritalmente. Ao vir
para esta Capital, aceitou, atendendo a insistentes pedidos de Edméa, os serviços do falsario, o oficial do Registro Civil, João Gualberto de Farias, que forneceu a certidão falsa, do
seu casamento, sem que houvesse menhuma habilitação."

Pela prova existente nos autos, sendo a mais forte a fotografia do termo de casamento de Braz de Mendonça com D. Edméa dos Santos, prova sobre a qual o seu patrono, a despeito da vista demorada dos autos que lhe foi facultada, uma única palavra siquer poude articular no intúito de destruí-la, não houve, como aliás já demonstrámos, falsificação pelo serventuário do Cartório, embora dado à prática de tais irregularidades, da certidão que a defesa procura tornar insubsistente,



dando-a como falsa.

O comparecimento em Cartório da Vila de Socorro, quer do snr. José Braz de Mendonça, quer de D. Edméa dos Santos, se acha positivamente provado pelo termo fotografado de fls. 66/7.

Que não tenha havido a necessária habilitação por parte dos nubentes é o que se depreende das peças do processo, Aí, porém, se evidencía apenas a responsabilidade do escrivão do Cartório, João Gualberto de Farias, com a cumplicidade, é certo, de José Braz de Mendonça, que, ao firmar aquele termo, sabia não estar o casamento precedido de todas as formalidades legais. Todavia, não sería isso bastante para acarretar a nulidade do ato, que foi efetuado perante a autoridade judiciária competente, à qual manifestaram os nubentes o desejo de se casarem, conforme se lê no documento fotografado de fls.66/67.

Aliás, já teem decidido os nossos Tribunais que não se anula casamento por falta de habilitação, e nem o que fôr celebrado na ausência da própria certidão de habilitação, desde que seja o ato celebrado perante Juiz competente e o Oficial do Registro também competente, incorrendo, entretanto, este último, nas sanções do art.227, II, do Código Civil, por essa irregularidade.

E' este o modo de entender do Egrégio Tribunal de Apelação do Distrito Federal:

"As irregularidades no processo de habilitação não estando especificadas entre os casos em que é inválido o casamento, não acarretam a nulidade



do contrato nupcial". (Acórdão proferido na a-pelação civel nº 5049, <u>in</u> Arquivo Judiciário, vol.44, pag.128).

O snr. Dr. Procurador Geral do Distrito Federal, em parecer publicado no Arquivo Judiciário, vol.48, pag.278, especialmente sobre o caso dos casamentos celebrados sem habilitação, assim se manifestou:

"São válidos os matrimônios contraídos perante
Juiz e Oficial competentes, ainda mesmo sem que
os nubentes se tenham habilitado." Responsabilidade do Oficial que expede a certidão de
habilitação antes de processada esta.

O delito de bigamia está, portanto, a nosso ver, suficientemente provado.

Consoante decisão do Conselho Nacional do Trabalho (processo n.15505/38, publicado no "Diário Oficial" de 6.3.39), é desnecessário o inquérito administrativo, em caso de processo criminal, desde que não se trate de falta praticada em serviço. Assim, recolhido à prisão, como se acha, o snr. José Braz de Mendonça, parece-nos não sería vedado ao Estabelecimento demití-lo até sem mais formalidades.

135h

A "falta grave" do abandono do emprego é consequência da acusação por que está processado na justiça comum: autor do delito de bigamia, por haver contraído núpcias com Luzanira do Espirito Santo em Setembro de 1937, quando era casado com Edméa Adriana dos Santos, cujo ato matrimonial se
realisou na Vila do Socorro, em Sergipe, em Agosto de1922.

Com referência a essa falta grave declarou o acusado em seu depoimento que no dia 14 de Agosto do corrente ano mandou avisar ao Sub-Chefe do Departamento de Fiscalização de Agências, snr. Durval Marinho da Silva, por intermédio de seu irmão Antonio Mendonça, que, achando-se adoentado, não podia comparecer ao serviço; que pelo mesmo portador enviou as chaves da escrivaninha onde trabalha e lhe recomendou que le mbrasse ao mesmo snr. Durval Marinho da Silva o pedido de férias que lhe havia feito, a conselho do médico do Barco, dr. Godofredo Menezes; que, anteriormente ao dia 14 de Agosto, estivera com o Chefe do Departamento do Funcionalismo para perguntar si tinha direito a férias, recebendo resposta afirmativa, do que deu conhecimento ao snr. Durval Marinho da Silva; que desde aquela data vem faltando ao serviço; que até 2 de Setembro estava certo de que as férias lhe tinham sido concedidas: que sabendo, naquela data, que não obtivera fé-

Jahren St.

rias, resolvêra solicitar licença; que antes de fazê-lo,estivera com o Superintendente, o qual lhe informára que a licença não lhe sería concedida pelo fato de ter sido condenado
por crime de bigamia; que havendo permitido o Superintendente que ele, depoente, requeresse licença, fê-lo em 8 de Setembro; que,apesar de ter tido conhecimento de que a licença lhe
fôra negada, continuou faltando ao serviço, porque tendo sido condenado a um ano de prisão vinha se esquivando de aparecer em público, afim de não ser detido. Fez, ao terminar, a
descrição dos logares por onde andou desde que começou a faltar ao serviço.

O snr. Durval Marinho da Silva, arrolado pela acusação como testemunha da falta grave de abandono de emprego, declarou em seu depoimento de 14.11.39 que o snr. Braz de Mendonça havia mais ou menos uma semana (da data em que começára a faltar) lhe solicitava com insistência fôssem concedidas suas férias relativas a 1938/9, sob alegação de precisar submeter-se a tratamento médico; que, como já tivesse ele gosado, em Dezembro de 1938, as férias relativas a 1937/8 e se achasse escalado para entrar, de novo, em férias, somente em Novembro de 1939, disse-lhe que iria examinar o assunto; que no sabado, 12 de Agosto, voltou esse funcionário à presença do depoente para indagar do que teria sido resolvido, e como lhe prometesse, o depoente, dar uma solução impreterivelmente na 2a.ou 3a. feira, fez ver o acusado que talvez na 2a. feira já não pudesse comparecer ao expediente porque preci-



sava dar pronto início ao seu tratamento; que foi por este motivo que, tendo ele faltado na referida 2a. feira, 14 de Agosto, fez o depoente, na folha de "ponto", a anotação de "doente", para orientação do Departamento do Funcionalismo, ao qual
cabe apurar a veracidade da alegação de doença; que de 14 de
Agosto em diante não mais compareceu ao serviço o acusado.

A segunda testemunha, Dr. Gastão Olticica, declarou que recebeu instruções do Chefe do Serviço Médico do Banco do Brasil para visitar o acusado na residência indicada pelo Departamento do Funcionalismo, à rua Diomedes Trota 515, e que ali chegando não encontrou pessõa alguma em casa, estando a mesma literalmente fechada; que essa visita se verificou no dia 28 de Agosto de 1939.

A última testemunha a depôr, o sr. Armando Sampaio Viana, declarou que, como sub-chefe e Encarregado do Serviço de "ponto" no Departamento do Funcionalismo, não recebeu comunicação alguma do snr. José Braz de Mendonça a respeito das faltas ao serviço que o mesmo vem dando desde 14 de Agosto do ano p.finão até a presente data, e que o referido funcionário não apresentou justificativa para essas faltas.



A prova testemunhal produzida a respeito do abandono de emprego é, como se vê, manifestamente contrária ao snr.
Braz de Mendonça, deixando evidenciado que revelou ele certo
menosprezo pelo emprego, pois, embora sabendo das consequências que deste seu ato poderiam advir, nenhum aviso fez ao departamento competente sobre as faltas que desde algum tempo
vinha dando ao serviço, e tão pouco apresentou, em tempo, justificativas para as mesmas à Administração do Banco do Brasil.

que o acusado não fôra encontrado em sua residência, quando o procurou por determinação do Chefe do Serviço Médico, e considerando-se que a sentença condenando-o a um ano de prisão celular data de 2 de Agosto de 1939, segundo a certidão constante dos autos a fls. 6, e ainda a própria declaração do acusado, em seu depoimento - "de que apesar de ter tido conhecimento de que a licença lhe fôra negada continuou faltando ao serviço porque tendo sido condenado a um ano de prisão vem se esquivando de aparecer em público, afim de não ser detido; vê-se que todo o empenho do acusado era afastar-se do emprego por certo período, no interesse de escapar à ação da justiça. Daí o recurso de solicitar férias e licença, a sua presteza em querer obtê-las, e até a sua declaração de não comparecer ao serviço por estar adoentado.

As suas constantes mudanças de local de permanência de que nos dá conta o final do seu depoimento a fls.44, confirmam essa conclusão e dizem muito bem que o motivo de molés-

Jayung 139

tia em que se apoiou para solicitar férias e licença nada mais era que simples pretexto para se livrar do cumprimento da pena imposta pela justiça togada.

Que o snr. Braz de Mendonça ultrapassou o praso legal de 15 días sem comparecer ao serviço, caracterisando o abandono do emprego, dizem-no as folhas de ponto que acompanharam a carta acusatória da Direção Geral do Banco do Brasil, de
3 de Novembro de 1939, e expressamente confessou o acusado.

A falta da justa causa está evidente, pois não devemos admitir como tal o seu deliberado propósito de escapar à ação da justiça onde fôra condenado por delito previsto na Consolidação das Leis Penais.

Pelo que ficou exposto, vê-se que o snr. Braz de Mendonça, sem esperar uma resposta sobre o seu pedido de férias que disse haver mandado lembrar ao snr. Durval Marinho da Silva, entrou a faltar sem qualquer aviso ao Banco, e conservando-se em logar ignorado.

O Dr. Gastão Citicica, médico do Banco, designado para visitá-lo e constatar o motivo de moléstia alegado, chegando à residência do acusado ali não encontrou pessõa alguma em casa, estando a mesma inteiramente fechada.

Nesta situação de verdadeiro fugitivo, sem dar ao



estabelecimento notícias sobre o seu paradeiro, como lhe competia, si é que, como alegou em 14 de Agosto, estava adoentado e era essa a causa do seu não comparecimento ao serviço, causa que, estamos vendo nas próprias palavras com que se defende, era inteiramente outra, conservou-se o snr. Braz de Mendonça até 2 de Setembro, quando compareceu ao Banco, sendo ali cientificado de que não obtivera as férias.

Apelou então o acusado para a licença, com o intúito tambem, já se vê, de ficar afastado do serviço por algum tempo, ante ameaça de prisão a cada instante, conforme sua confissão ao depôr, confirmada nas suas razões de defesa.

Posteriormente, conforme se constata pelo documento de fls.113, o smr. Braz de Mendonça se apresentou á prisão, achando-se no momento detido.

Dessa fórma, a nosso ver, o abandono do emprego se acha caracterisado. Invocamos para o seu caso o seguinte "considerando" do acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, proferido no Processo 11767/37, publicado no "Diário Oficial" de 20.4.39, autorisando a demissão de empregado que, sem justa causa, deixou de comparecer ao serviço por praso superior ao fixado na lei:

"Considerando que o abandono de serviço ha de decorrer de prova evidente de que o empregado desejou deixar o serviço por motivo e interesse seu ou por impossibilidade de continuar no exercicio do cargo."

O snr. José Braz de Mendonça tinha o maior interesse

Salvis S

em não se apresentar ao serviço, receioso de ser descoberto pelos agentes encarregados da sua captura, estando, por isso, impossibilitado de continuar a exercer as suas funções no Banco do Brasil.

Vem a propósito ainda o trecho abaixo transcrito, do parecer do smr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, no processo 4276/38, no qual se baseou o respectivo titular para decidir pelo empregador:

"De modo que a ausência do empregado por motivo de prisão pode legitimar a condição do abandono do emprego e legitimar a rescisão. E ainda mais: pode legitimar a rescisão não apenas pela ausência, mas, mesmo pelo motivo da prisão. Este pode ser tal que dê fundamento ao patrão para romper o contrato (Vicent - La dissolution du contract du travail, pags.188 e 485).

No caso em exame, não sel qual o motivo que determinou a prisão. Comtudo, parece-me que estando preso o empregado e se esta prisão se prolongou por um espaço de tempo que obrigasse o patrão a dar substituto, podia dar-se a rescisão legítima do contrato. E' tudo questão de apreciação circunstancial do caso ocorrente." (Justiça do Trabalho, rev. nº 899, pag.15).

No presente inquérito administrativo facultou-se ao acusado ampla defesa, prorrogou-se, por várias vezes, em atenção às suas solicitações, os prasos para o seu comparecimento em audiência e apresentação de documentos; o Banco empregador, por sua vez, demonstrou o seu empenho em que as provas e circunstâncias denunciadoras das "faltas graves" atribuidas ao seu funcionário smr. José Braz de Mendonça fôssem devidamente apuradas, obedecendo aos dispositivos das leis trabalhistas.

E desse trabalho desincumbiu-se a Comissão de Inquérito no presente Relatório, onde está evidenciada a procedência das acusações, quer quanto ao fato que lhe foi imputado, considerado criminoso pela nossa lei penal, tornando-o moralmente incompatível para continuar no estabelecimento, quer quanto ao abandono do emprego, que, por conveniência própria, deixou que se consumasse.

Somos, pois, levados a concluir pela existência das "faltas graves" mencionadas na Portaria do exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, as quais se enquadram nas alíneas a e f do art. 16 do Decreto 24615, de 9 de Julho de 1934.

alinie

alle

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1940.

A COMISSÃO DE INQUÉRITO

ele Presidente

west Vice-Presidente

Secretário



Consetho

Tecebido and 1º/4/40 6 Bours do Brasil pulsaseta de place par deste Conselles & minguenito and maistra Sixo gall goog axid lateration generation of cold land fully do forth Butter the Mendon con fort the minguis gries as letras as & de Otato 54, de Decreto nº 20.465 de 0° de Queter les de 1981 José Bruz do Mondonco é acusado de ter-co suscentado do cervio quelo fato de pula grade uco a su promo ano the finisces gelee las for les gonslies quie de bigania provado gonda go logicagio do termo car gasamento gono Dona Educida Adriana dos Pento lairado em Jargipe 6 decesado en cuas de characo as presta des plates al galage and les for guested cow Dand Edianding our low tow a apresentance gons and legitimo oproa e prelacese sed herderia plo, pour deixa-la unparada en gas de per galicinanto, e que no pale explicar o apareciments de juna gertidas de quamento gono esta sentina mo sulto de prince lucio de ceco gallación frie. As primerias la lancara has punla das, de clara de sus productos peles es species to aquele quamento, cendo que cos ullimas our hanne - co purpulende das do novo matrimonio por ga palerem no garado Officeration press traget per de gera for antimedio ou redrogado Dousdilicia con from a procuração presado

de proprio punto famo hour coes Dies Ole Aux. Esc de 198 5 Director da 1ª Secção

als 14th

CN/SF.

CNT/4.869-40/1-707/40

/8de abril de 1940

Sr. José Braz de Mendonça. Rua Dimodes Trota, 515. Rio de Janeiro

Em face do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes no Banco do Brasil, solicito vossas providências no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, os originais dos documentos, constantes a fls. 86 a 98, por publicas formas, no mencionado processo.

Atenciosas saudações

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

Recebido na 1.º Secção em 2

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4146

CN/SF

CNT/4.869-40/1- 1194/

Em 28 de Agôsto de 1940

Sr. Diretor

De acôrdo com o requerido pela Procuradoria Geral dêste Conselho, no processo em que consta o inquérito administra tivo instaurado pelo Banco do Brazil contra o funcionário José Braz de Mendonça, que se encontra cumprindo pena nêsse Presidio, solicito vos digneis informar ao bancário em questão de que deverá providenciar no sentido de serem apresentados a esta Secre taria, com a possível urgência, os originais dos documentos constantes á fla. 86 a 98, por públicas formas, no citado processo, para a necessária conferência e posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas saudações

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretavia

Junta da Junta das autos es does. de fo. 147-14 Sec. 13.72240) Eur. 30.8-40 Junia Jose Bastis Elw. Sr. Lister da Sceretais de fille Consider Voiment La Frabalha

Jem 8:-

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, respondendo ao oficio de fls. de cujo conteúdo teve conhecimento por intermedio de seu atual advogado, vem comunicar a V.Excia. que os documentos originais cuja apresentação é solicitada, encontram-se nos autos do processo da Terceira Vara Criminal e têm, respectivamente, a seguinte numeração de folios: 188 - 189/190 e 191/196v.

Rio de Janeiro, 1º de Agosto de 1940

Bernardino Pinto Gomes Advogado - Inscrição Nº 3788

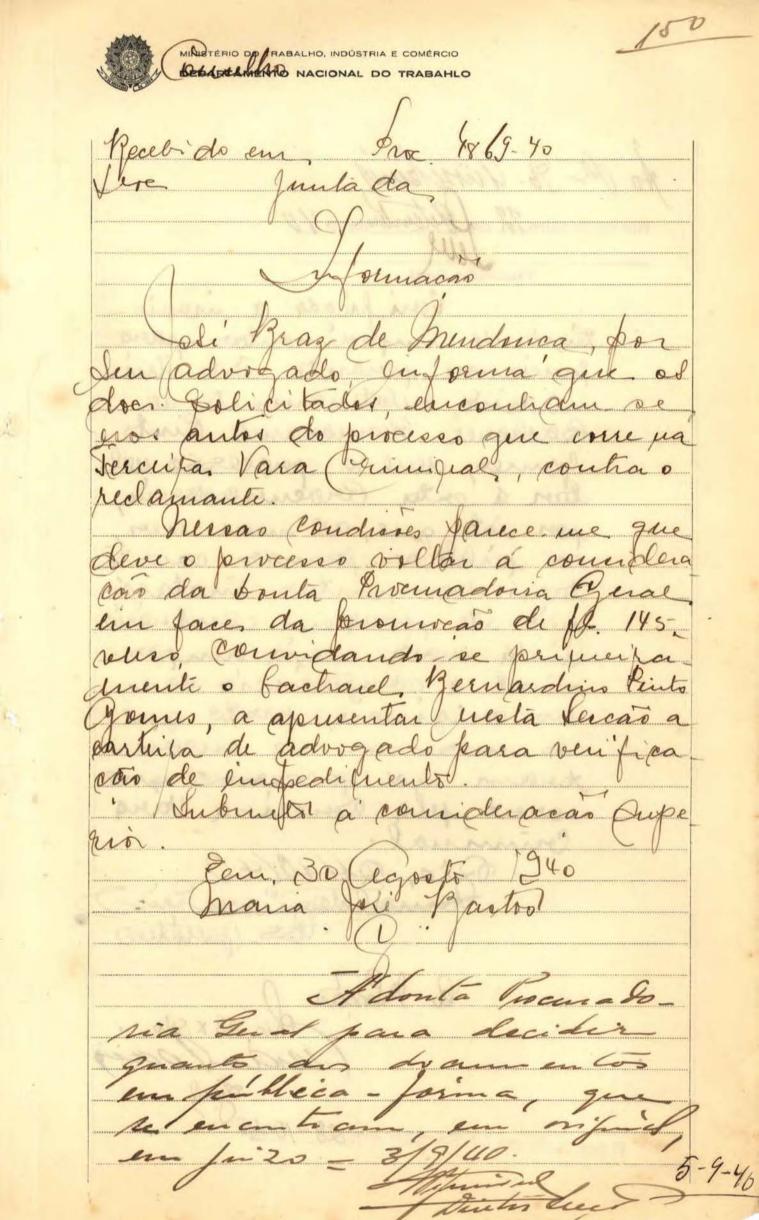
Recehido no 1.º Secção em 3-8-40



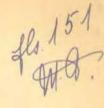
- Trocuração - telo presente instrumento por mim escrito e assinado dou plenos poderes no In. Bernardino Vinto Gomes, brasileiro, casado, nolvoga-Odo inscrito no Orden sob no 3788, com escritorio na Hovenida Graca Foranha, quarenta, decimo segundo andair, para acom. panhar o processo em que sou uma, e o Banco do Brasil outra parte, que se encontra no Consetho Nacional do Trabatho, podendo, nessas suas atribuições, requerer, assimar, recorrer, provar, transigir, passour recibos e dar quitações, como se no coiso en proprio fosse, ficando, com a presente procuração, automaticamente cassado o mandato anterior mente outorgado ao Dr. Paulo Faria da Cunha. Rio de Janero 30 018 12 Mo de 1940 Jose Waz delbendonea

149

, /
Horbido em 3-8-40-900. 4869-40
13 7 22 42
yere: 15.100 FO-
(abe-me, gu folma, que o
soc. anyo de prende as perocesso
4869.40 que de encoulia ma
Pa D b D d d d d
Proc. Geral desde o dia 28-40 Submits à consideración superio
debuild a consideración superión
En 15-8-40
maria de Parket
1/20:01 0 11 0 11
William 19, - Se - 16. 8. 40.
- Chairing
Juli Seces.



lou proady a moscis tencia de impedimentos para funcianas perante este lui. misterio relativamente ao Basharel Bernardino Pinto youres, delle o processo wal. tar à esta Brienradoeria poor isto que, ao men mer mer, ous piralicas, pomos cometi tuen documentos inataci. ereis ate peace en conterario. anda mais, seeria impas. voivel a complement à com or anigurais, pasto que as mesmous se e tram no processo que corre pela Derceira Vara Communa Osio, 84/10/4 Recebido na 1.º Seccão



CERTIFICO que, nesta data, o Bacharel Bernardino Pinto Gomes, que tambem se assina Bernardino Pinto Lucas Gomes, exibiu, nesta Secção, sua Carteira da Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção do Distrito Federal, onde se acha inscrito
sob o n. 3.788, não constando da mesma qualquer impedimento
que o impossibilite de funcionar perante êste Conselho.

Nessas condições, estando satisfeita a promoção de fls. 150 v., da Procuradoria Geral, passo os presentes autos às mãos do Sr. Diretor desta Secção, para os fins conveniêntes.

Maria alcina Al dela Miranda

Of. Adm. - Classe "J".



a gu for andera to u ido a france company upso fato

Proc. 4.869/40 - Inquerito administrativo que o Banco do Brasil fez instaurar contra o seu empregado José Braz de Mendonça.

PARECER

E. Câmara

O Banco do Brasil submete à apreciação dêste Conselho o inquérito administrativo que instaurou contra o seu empregado José Braz de Mendonça, acusado de ter infringido as alíneas <u>a</u> e <u>f</u> do art. 93 do dec. 54 de 19 de setembro de 1934.

Alega o banco que o acusado, tendo sido condenado por crime de bigamia, praticou um ato de improbidade e abandonou o em prego.

Considera-se falta grave, dispõe o art. 93:

a) qualquer ato de improbidade
que torne o empregado incompativel
com o serviço do estabelecimento;
f) abandono do serviço, sem
causa justificada, por prazo supe-

Enquadrar-se-á em uma das citadas alíneas o caso "subjudice"?

rior a quinze dias.

Ato de improbidade é o ato que revela desonestidade. A própria interpretação etmológica nos fornece o verdadeiro sentido

da expressão, visto que "probidade" procede do latim "probus, a, um ", que significa honesto. (nosso trabalho in Direito, Vol IV, pg. 108).

Por sua vez, o abandono de serviço, sem causa justificada, caracteriza-se pela ausência de uma justa que, decorrido o período previsto em lei, subordina a convicção de que o empregado renunciou ao emprego (Nosso parecer no Processo nº 18.287/38, aprovado pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho em 23 de abril de 1940) Logo, quando se não trata de renúncia expressa ao emprego, ela aparece, tácitamente, para que se conclua pelo abandono de emprego, após o decurso de um período faltado sem a justificativa de uma causa subordinadora da ausência. (nosso trabalho in Direito, Vol. IV, pg. 109).

Ora, o empregado encarcerado não pode trabalhar, por isto que se lhe obrigam a permanecer no cárcere. Assim, a ausência ao trabalho está justificada por um motivo que impede o seu comparecimento. Ele não possue o "Animus" de renunciar ao emprego, razão por que não se lhe pode imputar o fato de ter abandonado o serviço, tendo em vista a figura legal desta falta.

Nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela desonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente.

Todavia, convenhamos, deve se operar, na hipótese, a rescisão do contrato de trabalho entre o Banco do Brasil e o acusado.

Entre os fatos que motivam a demissão do empregado devia figurar a condenação criminal transitada em julgado. A lei é omissa nesta parte. Entretanto, a jurisprudência, suprindo as deficiências da lei, tem se orientado no sentido de que " a conde-

nação criminal passada em julgado exclue a obrigatoriedade do inquérito
para demitir empregado com estabilidade. A certidão da sentença substitue o referido inquérito " (Ac. do
C.N.T. no proc. 15.505/38; Relator:
Oscar Saraiva; D.O. de 6-3-39).

Em conclusão, de acôrdo com o ponto de vista que tenho defendido em vários pareceres e de conformidade com a jurisprudencia da Casa, opino:

- a) que se não conheça do inquerito, por não constítuir, seu objéto, falta grave prevista em lei;
- b) que se autorize a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contrato de trabalho.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941.

Assis. Juridico da Proc. Geral.

9-1-41



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO
- Nesta data, faço estes autos conclusos ac
Oxua In Trestelente.
901-1-
Janeiro 41
Mila To a
Cavator de Secretario
Section of Sections
Remetta-se d V Camara
Rio de Janeiro, Las 1041
Remetta-se d P Camara Rio de Janeiro, J de 1911
PRESUDENTS
We alden do Or. Chasidanda have
mare na solida 1
9 10 10 4
The,
Secretorio ha Senallo

P. 4.869:

O Banco do Brasil instaura inquerito administrativo para apurar faltas graves attribuidas a seu empregado José Braz de Mendonça.

Essas faltas o Banco capitula nas alineas "a" e "f" do artº 93 do Regulamento approvado pelo Dec. nº 54, de 12/9/34.

Alinea "a" : " qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Alinea "f" : " abandono do serviço, sem causa justificada, por mais de 15 dias".

Os factos imputados:

A la. accusação o Banco funda na condemnação do empregado, pelo Juizo da 3a. Vara Criminal desta Capital, por crime de bigamia (fls. 8/9).

A 2a., em haver deixado de comparacer ao serviço por mais de 15 dias, em virtude da referida condemnação.

O accusado, destacado para servir na Agencia do Banco, em Aracajú, lá vivia, maritalmente, com Ediméa Adriana dos Santos.

Vindo para o Rio de Janeiro e aborrecendo-se com sua companheira, conheceu outra moça, com a qual se casou perante o Juiz da 4a. Pretoria Çivel(fls. 113).

A antiga companheira, por vingança, apresentou-se como sua esposa legitima, exhibindo umacertidão de seu casamento, realizado na Villa de Soccorro (fls. 44 e 47).

O accusado contesta a legitimidade do documento exhibido (fls. 44), mas o Banco obtem uma copia protographica do termo de casamento, no qual se ve a assignatura do accusado, reconhecida por elle proprio como verdadeira (fls. 78 e 69).

Com documentação junta aos autos do inquerito pelo accusado, procura este provar que o casamento contrabido com da. Ediméa o havia sido sem as formalidades legaes, com habilitação falsa, segundo era commum na localidade de Soccorro, tendo sido processado e condemnado por factos semelhantes o escrivão respectivo (fls. 86/ 98).

Vejamos o que vem a ser acto de improbidade.

Acto de improbidade, de um modo geral, pode ser considerado todo acto menos liso, cuja pratica não assente nos principios da moral ou do direito.

A illustrada Procuradoria, em seu brilhante paracer de fls. 152/54, no apreciar o conceito da probidade, não considera como improbo o bigamo.

Diz o illustre membro da Procuradoria que funccionou nos autos:

"Acto de improbidade é o acto que revella des honestidade. A propria interpretação ethmologi ca nos fornece o verdadeiro sentido da expressão, visto que " probidade " procede do latim " probus , a , um " , que significa honesto" E, mais adeante, ainda falla a Procuradoria:

" Nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revella deshonestidade, penso que a accusação, tal como está feita, é improcedente".

Não vou a tanto, na conceituação do acto de improbidade, apreciado lato sensu, que, como já disse, pode, ou deve, ser todo acto immoral ou illegal.

Mas aqui cabe examinal-o stricto sensu, com o alcance que, naturalmente, lhe quiz dar o legislador, ao consideral-o como causa para dispensa do serviço.

E, portanto, o acto de improbidade funccional, e somente funccional, que deve dar causa à dispensa.

E tanto assim deve ser que o legislador diz:

" qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Julgou necessario, o legislador, accrescentar á expressão - " qualquer acto de improbidade ", a condição - " que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento",

E mote-se a ausencia de " virgula " entre a expressão - " qualquer acto de improbidade" e a condição " que torne a empresado incompativel com o serviço do estabelecimento" yo que demonstra ser esta condição, grammaticalmente analyzada, uma oração incidente restrictiva, entendida assim a redacção:

" qualquer acto de improbidade, desde que este torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento",

e não uma oração incidente ex- indicativo plicativa, o que seria, si existisse a " virgula " dando a seguinte interpretação:

" qualquer acto de improbidade, porque este torna o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Escapa, assim, o accusado á incidencia na falta capitulada la alinea "a" do artº 93 do Regulamento approvado pelo Dec. nº 54.

Resta examinar o abandono de serviço.

Diz'a alinea "f":

" abandono de serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias".

Vemos, dess'arte, que não basta o abandono do serviço. É pre-

Dando-se o abandono e occorrendo uma causa justificada, não ica o empregado sujeito á demissão.

Para que haja incidencia, portanto, no dispositivo regulamenar, é preciso, como fartamente se tem dito, que o abandono se veriique com a vontade implicitamente demonstrada do empregado de deixar emprego.

Implicitamente demonstrada, porque expressamente deixaria de

ser falta grave para ser acto legitimo de renuncia ao emprego pedido de demissão. O accusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Procurou obter licença, férias, não o conseguiu. Só havia um meio de escapar á prisão, para si injusta: ausencia do serviço, com causa justificada: a ameaça de prisão. Outro não é o pensamento de illustre representante da Procuradoria, que tão bem orientou o seu brilhante paracer no sentido de julgar isento de culpa o empregado accusado. Conclue, porem, de forma diversa, porque, apezar de não considerar acto de improbidade o crime de bigamia, e julgar plena-mente justificada a ausencia do serviço por motivo de condemnação, acceita uma nova causa para a dispensa: a impossibilidade do cum-primento do contracto de trabalho, por motivo de condemnação. E assim termina a illustre Procuradoria: " a) - que não se conheça do inquerito, por não constituir seu objecto, falta grave prevista em lei: b)- que se autorize a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contracto de trabalho". Assim exposta a especie dos autos e examinada a these que a mesma comporta, concluimos: Sob o ponto de vista moral não se acha sufficientemente caracterizado o crime de bigamia que é imputado ao accusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento. O crime de bigamia, attribuido ao accusado, não constitue acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento, como reconhece a propria Procuradoria. Não se caracterizou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto que occorreu causa justificada para a sua ausencia do serviço. A fé de officio de fls. 106 demonstra ser o empregado optimo funccionario, o que constitue valiosa attenuante para qualquer falta que se lhe attribua: Embora cumprindo pena o accusado, não se justifica a ruptura do contracto de trabalho de quem já prestou ao Banco mais de 22 annos de serviço, de vez que a sua condemnação, por juizo recorrivel, foi á pena minima de um anno. A pena de demissão é excessiva como punição da maior parte das faltas commettidas por empregados garantidos por estabilidade. A falta de graduação da pena das leis trabalhistas deve ser supprida pelas decisões dos tribunaes, como orgãos secundarios de elaboração de leis, no justo conceito de illustre jurista. Si o C. N. T., como opina a illustrada Procuradoria, pode autorizar a demissão de empregado garantido por estabilidade deante da simples certidão de sentença condemnatoria, dispensando, dessa forma, as formalidades de inquerito administrativo, por julgar impraticavel o cumprimento do contracto de trabalho, supprindo, assim, deficiencia de lei, com muito mais razão deve intervir na applicação da lei, para tornar mais jutos e humanos os seus dispositivos, afastando-se, embora, da letra fria, para buscar no espirito que a dictou os verdadeiros objectivos do legislador.

E si sob tal aspecto não puder ser considerada a questão, examinemol-a em face da theoria dos fundamentos do direito de punir.

Si formos buscar subsidios no direito penal, vamos encontrar, segundo as varias escolas, as finalidades da pena.

Pelo 1º grupo dos systhemas penaes, que são os subjectivos, pune-se para castigar o agente criminoso. Pena punitiva.

Pelo 2º grupo, dos systhemas utilitarios ou objectivos, punese para intimidar. Pune-se para que o agente criminoso não reincida, e para exemplo aos demais individuos da sociedade. Pena preventiva.

Em qualquer dos grupos a que nos filiemos, vemos que não tem cabimento, na especie dos autos, a demissão do accusado, porque, segundo o principio universalmente acceito, ninguem deve ser punido duas vezes pela mesma falta.

Mas, dirão, as faltas imputadas são duas:

Crime de bigamia e abandono de serviço.

O accusado, no entanto, foi punido pela primeira, apenas.

Já vimos, porem, que o abandono foi consequencia do crime, e a punição deste causa justificada para aquelle.

A apreciação da these, porem, deve ser outra, porque os principios fundamentaes do direito de punir da justiça trabalhista são muito differentes.

A pena de demissão de um empregado faltoso não tem por finalidade nem castigar o empregado, segundo os systhemas subjectivos, nem evitar que elle e os demais pratiquem novas faltas, conforme a theoria utilitaria.

A pena de demissão tem por fim livrar a empreza de mm elemento inadaptado ao seu meio, e somente ao seu meio, porque não se prohibe que seja elle aproveitado em outra.

Ora, no caso dos autos, qual é o interesse em afastar do Banco do Brasil um empregado que praticou crime de bigamia, quando esse crime, conforme já ficou demonstrado, juridica e grammaticalmente, não constitue " acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento"?

A ausencia do accusado ao serviço, em virtude da condemnação, não pode ser invocada como prejudicial aos interesses do Banco, estabelecimento que possue mais de um milhar de funccionarios, e que poude, facilmente, substituil-o durante a ausencia, como si elle estivesse licenciado, sem vencimentos, sabido, como é, que o Banco costuma licenciar, nessas condições, não um, mas muitos funccionarios.

Pelo documento de fls. 115(attestado do Director da Casa de Detenção), verifica-se que o accusado achava-se detido em 17 de Fevereiro de 1940.

Tendo sido condemnado a um anno de prisão, deve, já, encontrarse em liberdade, visto que já decorreu o tempo de sua condemnação.

Cumpriu, portanto, a pena, antes de ultimado o processo de sua possivel demissão, não se podendo, por isso, allegar que a decisão que mandar reintegral-o não poderá ser cumprida.

Isso posto, e

Considerando que a situação de direito do accusado não affecta o vinculo contractual que o prende ao Banco, embora a situação de facto oudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de cador de serviços,

VOTO para que se negue approvação ao inquerito e, em consequencia, autorização para dispensa do empregado, devendo ser elle reintegrado em todos os seus direitos, excepto o da percepção de vencimentos do tempo em que esteve afastado do serviço pela justa causa que apresentou.

Cupertino de Gusmão,
Relator.

139 eurs

ACORDÃO

Proc. 4.869/40

(20-85/41)

AG/EV

1941

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o funcionário José Braz de Mendonça, acusado de haver praticado faltas graves capituladas nas letras a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. 54, de 12 de setembro de 1934:

A diretoria do Banco do Brasil fez instaurar inquérito administrativo para apurar faltas graves atribuidas a seu empregado José Braz de Mendonça e capituladas nas alíneas a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. nº 54 de 1934, e consistentes em ato de improbidade que tornou, a seu ver, o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento, e abandono do serviço, sem causa justificada, por mais de 15 dias.

A primeira acusação é fundada na condenação do empregado, pelo Juizo da 3a. Vara Criminal desta Capital, por crime de bigamia (fls. 8/9).

A segunda, em haver deixado de comparecer ao serviço por mais de 15 dias, em virtude da referida condenação.

Segundo está esclarecido nos autos, o acusado, destacado para servir na agência do Banco, em Aracajú, lá vivia, maritalmente, com Adiméa Adriana dos Santos.

Vindo para o Rio de Janeiro e aborrecendo-se com sua companheira, conheceu outra moça, com a qual se casou perante o Juiz da 4a. Pretoria Civel (fls. 113).

A antiga companheira, por vingança, apresentou-se como esposa legitima do acusado exibindo uma certidão de seu casamento, reàlizado na Vila de Socorro (fls. 44 e 47).

O acusado contestou a legitimidade do documento exibido (fls. Щ), mas o Banco obteve uma copia fotostatica do termo de casamento, no qual se vê a assinatura do acusado, reconhecida por ele próprio como verdadeira (fls. 78 e 69).

Com a documentação junta aos autos do inquérito pelo acu sado, procura este provar que o casamento contraído com D.Ediméa o havia sido sem as formalidades legais, com habilitação falsa, segundo era comum na localidade do Socorro, tendo sido processado e condenado por fatos semelhantes o escrivão respectivo (fls. 86/98).

XXXXXXXXX

Ato de improbidade, de um modo geral, pode ser considerado todo ato menos liso, cuja pratica não assente nos principios da moral ou do direito.

A ilustrada Procuradoria, em seu parecer de fls. 152/54, ao apreciar o conceito da probidade, não considera como improbo o bigamo.

Diz o representante da Procuradoria que funcionou nos autos que "ato de improbidade é o ato que revela deshonestidade. A própria interpretação ethmológica nos fornece o ver dadeiro sentido da expressão, visto que "probidade" procede do latim "probus, a,um", que significa honesto",

para, mais adiante, concluir:

"nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela des honestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente".

Embora não se possa chegar a tanto na conceituação do ato de improbidade, apreciado <u>lato sensu</u>, que, como foi dito, pode ser todo o ato imoral ou ilegal, cabe, entretanto examiná-lo <u>stricto sensu</u>, com o alcance que, naturalmente, lhe quiz dar o legislador, ao considerá-lo como causa para dispensa do serviço.

-3 -

É, portanto, o ato de improbidade funcional, e sómente funcional, que deve dar causa à dispensa.

E tanto assim deve ser que o legislador declarou:

"qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Julgou necessário, o legislador, acrescentar à expressão - "qualquer ato de improbidade", a condição. - "que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

E note-se a ausência de "virgula" entre a expressão - "qualquer ato de improbidade" e a condição - "que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento", e o emprego do verbo no subjuntivo, vem demonstrar ser esta condição, gramaticalmente analizada, uma oração incidente restritiva, entendida assim a redação:

"qualquer ato de improbidade, desde que este torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

e não uma oração incidente explicativa, o que seria, si existisse a "virgula" e estivesse o verbo no indicativo dando a seguinte interpretação:

"qualquer ato de improbidade, porque este torna o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Escapa, assim, o acusado à incidência na falta capitulada na alínea a do art. 93 do Regulamento apovado pelo dec. 54.

Resta examinar o abandono de serviço. Diz a alínea f:

"abandono de serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias".

Dess'arte, não basta o abandono do serviço; é preciso que não ocorra uma causa justificada.

Dando-se o abandono e ocorrendo uma causa justificada, não fica o empregado sujeito à demissão.

Para que haja incidência, portanto, no dispositivo regulamentar, é preciso, como fartamente se tem dito, que o abandono se verifique com a vontade implicitamente demonstrada do empregado deixar o emprego.

Implicitamente demonstrada, porque expressamente deixaria de ser falta grave para ser áto legitimo de renúncia ao emprego - pedido de demissão.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão, Procurou obter licença, férias, não o conseguiu. Só havia um meio de escapar à prisão, para si injusta: ausência do serviço, com causa justificada: a ameaça de prisão.

Outro não é o pensamento do ilustre representante da Procuradoria, que tão bem orientou o seu brilhante parecer no sentido de julgar isento de culpa o empregado acusado.

Conclue, porém, de forma diversa, porque, apezar de não considerar ato de improbidade o crime de bigamia, e julgar plenamente justificada a ausencia do serviço por motivo de condenação, aceita uma nova causa para a dispensa: a impossibilidade do cumprimento do contrato de trabalho, por motivo de condenação.

E termina a Procuradoria o seu parecer, opinando:

- " a) que não se conheça do inquérito, por não constituir seu objeto, falta grave pre
 - vista em lei;
 b) que se autorize a demissão do empregado
 pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contrato de
 trabalho".

XXXXXXXXXX	
The second secon	

Sob o ponto de vista moral não se acha suficientemente caracterizado o crime de bigamia que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento.

O crime de bigamia, atribuído ao acusado, não constitue ato de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabecimento, como reconhece a própria Procuradoria.

Não se caracterizou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto que ocorreu causa justificada para a sua ausência do serviço.

A fé de oficio de fls. 106 demonstra ser o empregado ótimo funcionário, o que constitue valiosa atenuante para qualquer falta que se lhe atribua.

Embóra cumprindo pena o acusado, não se justifica a ruptura do contrato de trabalho de quem já prestou ao Banco mais de 22 anos de serviço, de vez que a sua condenação, por juizo recorrivel, foi à pena mínima de um ano.

A pena de demissão é excessiva como punição da maior parte das faltas cometidas por empregados garantidos por estabilidade.

163

A falta de graduação da pena das leis trabalhistas deve ser suprida pelas decisões dos tribunais, como orgãos secundários de elaboração de leis, no justo conceito de ilustre jurista.

Si o Conselho Nacional do Trabalho, como acentua a Procuradoria, pode autorizar a demissão de empregado garantido por estabilidade diante da simples certidão de sentença condenatória, dispensando,
dessa forma, as formalidades de inquérito administrativo, por julgar impraticavel o cumprimento do contrato de trabalho, suprindo, assim, deficiencia de lei, com muito mais razão deve intervir na aplicação da lei,
para tornar mais justos e humanos os seus dispositivos, afastando-se, embóra, da letra fria, para buscar no espírito, que a ditou, os verdadeiros objetivos do legislador.

E si sob tal aspecto não puder ser considerada a questão, cabe examiná-la em face da teoria dos fundamentos do direito de punir.

Si se buscar subsidios no direito penal, encontram-se, se gundo as varias escolas, as finalidades da pena.

Pelo 1º grupo dos sistemas penais, que são os subjetivos, pune-se para castigar o agente criminoso. Pena punitiva.

Pelo 2º grupo, dos sistemas utilitarios ou objetivos, pune-se para intimidar. Pune-se para que o agente criminoso não mincida, e para exemplo aos demais individuos da sociedade. Pena preventiva.

Em qualquer dos grupos verifica-se que não tem cabimento, na espécie dos autos, a demissão do a cusado, porque, segundo o principio universalmente aceito, ninguem deve ser punido duas vezes pela mesma falta.

Mas, dirão, as faltas imputadas são duas: crime de bigamia e abandono de serviço.

O acusado, no entanto, foi punido pela primeira, apenas.

O abandono foi consequência do crime, e a punição deste causa justificada para aquele.

A apreciação da tése deve, porém, ser outra, porque os principios fundamentais do direito de punir da justiça trabalhista são

muito diferentes.

A pena de demissão de um empregado faltoso não tem por finalidade castigar o empregado, segundo os sistemas subjetivos, nem evitar que ele e os demais pratiquem novas faltas, conforme a teoria utilitaria.

A pena de demissão tem por fim livrar a empresa de elemento inadaptado ao seu meio, e sómente ao seu meio, porque não se proíbe que seja ele aproveitado em outra.

Ora, no caso dos autos, qual é o interesse em afastar do Banco do Brasil um empregado que praticou crime de bigamia, quando esse crime, conforme já ficou demonstrado, juridica e gramaticalmente, não constitue "áto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento"?

A ausência do acusado ao serviço, em virtude da condenação, não pode ser invocada como prejudicial aos interesses do Banco, estabelecimento que possue mais de um milhar de funcionários, e que poude, facilmente, substituí-lo durante a ausência, como si ele estivesse licenciado, sem vencimentos, sabido, como é, que o Banco costuma licenciar, nessas condições, não um, mas muitos funcionários.

Pelo documento de fls. 115 (atestado do Diretor da Casa de Detenção), verifica-se que o acusado achava-se detido em 17 de fevereiro de 1940.

Tendo sido condenado a um ano de prisão, dewe, já, encontrar-se em liberdade, visto que já decorreu o tempo de sua condenação.

Cumpriu, portanto, a pena, antes de ultimado o processo de sua possível demissão, não se podendo, por isso, alegar que a decisão que mandar reintegrá-lo não poderá ser cumprida.

Isso posto, e

CONSIDERANDO que a situação de direito do acusado não aféta o vinculo contratual que o prende ao Banco, embora a situação de fáto pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviço;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar aprovação ao inquérito administrativo, e, em consequência, autorização para dispensa do empregado, devendo ele ser reintegrado em todos os seus direitos, excéto o da percepção de vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941

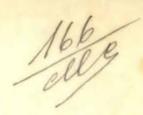
Alla ma Alla Presidente, no impedimento do Efetivo.

Relator

Fui presente: Multico Haula Julio - Procurado

Assinado em 14/ 4/941.

Publicado no Diário Oficial em 2/ 5/941.



4.869/40 - 6/41-STD

23 de maio de 1941.

RIONE TANDED COMMINICATION AND ALEMENTO COPIE ALEMENTO DE LA CONSELHO NACIONAL DO TRADALHO, em sessão da Segunda Câmara de 17 de fevereiro de 1941, e publicado no Diário Oficial de 2 do corrente mês.

J. B. de Martins Castilho

Chefe do S. A.

399/

23 de maio de 1941.

4.869/40 - 6/41-STD

Hunto, neutro data,

Auto, neutro presente per de persona data,

adamento de persona de

Chefe do S. A.

Marido



16th o

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho

O BANCO DO BRASIL vem, nos termos do artº 1º letra "C" do Dec. 3.229 de 30.4.1941, recorrer para essa Egregia Câmara da decisão que desaprovou o inquerito administrativo instaurado contra o seu funcionario José Braz de Mendonça, proferida, em 17 de Fevereiro de 1941, pela extinta Segunda Câmara do C.N.T., no processo 4.869/40.

Apresenta as razões do recurso para o devido processo e julgamento nos termos da lei.

P. Deferimento

Riose Faneiro 10 de Mais de 194

Advogado do BANCO DO BRASIL

Orden 1.111.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

N. 80
Entrada 2 / 3 /194

CJT PCNT CPS
DJT PJT DPS
DP PPS DA
DCJ SA DC
SDH SC DF
SDC SPM DI
SAJSTD DCR
SEJ SAASOA
SLJSRB

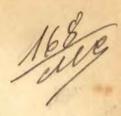
C. M. - SE

Nº 011246

1001 00

Lecelido en 28/1/4, y 2 x.p Bernards Fr a Denito Carmens. eret et less de numer non , mor Direch Course para sess Egregia Caucas in the contract of the contrac avakuratent ovilantalulube Ki 28/5/4/ es de recurso para o devido pro-Mark Loay P. Deferingpto duly 10 de Mariano 4 do Escriturario Carbos de Macido Costa Dara informar, pundands as respectus proum. Em 30. J. 41 Comas Salvar CLTIPONT BABITLALTO Chife da JDI 0.00 0 0 0 SA 100 03 +0-61 BOCISPM SALSTO SELSAASO SI SI US RE







REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRÁSIL

20.0 OFFICIO DE NOTAS
TABELLIÃO

DR. MOZART LAGO

PHONE 23-4859

PHONE 23-4859

RUA DA QUITANDA, 85

ARQUIVO EM CASA FORTE

Livro 278 Fls. 41v.

CERTIDÃO

O Dr Mozart Brasileiro Pereira do Lago, Serventuario Vitalicio do 20.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifica que, revendo o livro 27E de procuração deste cartorio, nelle a folhas 41v. se acha lavrada a procuração do theôr seguinte:

reconhecido pelo proprio, por mim tabellião, e pelas duas testemunhas abaixo assignadas do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento nomeava, e constituia seusbastantes procurado; es, a es Drs. HUGO NAPOLEÃO DO RÉGO, JOSÉ RAUL DE MORAES, JOSÉ VICTORINO DE MAGALHÃES, JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS, ALUIZIO DE HOLLANDA TAVORA, ETIENNE ---PAUL RICHER, ARTHUR MARTINS SAMPAIO, ALVARO RAMOS NOGUEIRA --JUNIOR e GENARO ACATANASSO NUNES, Di asileiros, advogados, com escriptorio à rua 1º de Março n. 66, nesta cidade, todos inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os numeros, respectivamente, 136, 745, 553, 478, 476, 1.562, 1.111, 741 e --3.990, "in solidum", para o foro em geral, especialmente para tratar de quaesquer causas, demandas ou processos civeis, criminaes ou administrativos, movidos ou por mover, em que -tiver o outorgante, de algum modo, direito ou interesse, promover medidas preventivas e assecuratorias de direitos e interesses, como arrestos, sequestros, protestos e nos casos -em que forem cabiveis e necessarias essas medidas; requerer
fallencias, representar o Outorgante nas que forem declara-

Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceit

e assigna com as testemunhas abaixo, Pedro Pereira e Benigno Rosa Correa, minhas conhecidas, do que dou fe.- Eu, Wilton de Oliveira, escrevente juramentado, a escrevi sob minuta.- E eu, MOZANT LAGO, tabellião, a subscrevo.- Rio de Janeiro,21 de Outubro de 1940.- ROBERTO CARNEIRO DE MENDONÇA (sobre
estampilha federal e sello de educação e saude, no total de
rs. 25200, devidamente inutilisados).- Pedro Pereira.- Benig
no Rosa Correa.- EXTRAHIDA por Certidão, aos 15 de Fevereiro de 1941. E eu, moderno de 1941. E eu, moderno pereira e de 1941. E eu, moderno de 1941. E eu, moderno pereira e de 1941. E eu en en el e

S. . . 2\$3 w

C... 68 vm

B... - \$ -

Réis & \$3 ~

R/



EGRECIA CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

O Banco do Brasil recorre, nos termos do Dec. 3.229 de 30-4-41.art. 1º, letra c, da decisão proferida. em 17-2-41, pela extinta segunda Camara do C.N.T. no processo 4.869/40, (Diario Oficial de 2-5-41), julgando o inquerito administrativo instaurado contra o seu funcionario José Braz de Mendonça.

E. S. N.

PROVARÁ

1º) - Que a decisão recorrida carece de reforma, uma vez que negou autorisação ao recorrente para dispensar o seu funcionario José Braz de Mendonça acusado de haver cometido as faltas graves capituladas nas letras a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto 54 de 12/9/34, as quais foram devidamente apuradas: ato de improbidade e abandono do servico.

De fato:

José Braz de Mendonça, sendo casado, casou-se, de novo com outra mulher. Praticou o crime de que trata o art. 283 da Consolidação das Leis Penais. Foi processado e condenado. Cumpriu pena de prisão celular.

Deixou de comparecer ao Banco, para trabalhar, sem aviso, primeiro porque não quiz, (andou foragido para evitar a prisão) depois porque não pôde, devido a es-

- 2 -

tar recolhido à Casa de Detenção.

2º) - Que os fundamentos da decisão recorrida, bem como as suas varias considerações, revelam o desejo de reduzir a nada a culpa do acusado. Isto, porque a fé de oficio do mesmo o apresenta como ótimo funcionário, com mais de vinte dois anos de serviços prestados ao Banco.

Examinemos ditos fundamentos:

a) - "Sob o ponto de vista moral não se acha suficientemente caracterisado o crime de bigamia, que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento".

Esta asseveração comporta reparos serios:

0 crime de bigamia, imputado ao acusado, si se
rescentisse de caracterisação moral não seria crime,
nem mesmo pecado.

A moral consiste no conjunto de nomas indispensaveis á efetivação do progresso, da harmonia social e da solidariedade humana; enquanto que o direito é o conjunto de regras destinadas a garantir a manutenção da ordem na sociedade e independentemente da qual a sociedade não pode subsistir.

Assim, portanto, um mesmo preceito, segundo o aspecto por que for considerado, pode ser moral ou juridico, entendendo-se desde logo que, com uanto nem todas as regras de moral constituam normas juridicas, todos os preceitos juridicos são ao mesmo tempo preceitos morais.

0

- 3 -

Como pode, porttanto, "não se achar, sob o ponto de vista moral, suficientemente caracterisado o crime de bigamia, imputado ao acusado" se o acusado foi julgado autor daquele crime pela justiça do Paiz ? Se foi condenado e encarcerado para cumprir a pena imposta ?

Se persistem os laços juridicos do casamento anterior, ainda que realisado sem a observancia de todas as formalidades, ou porque tenha havido apenas o desquite, ou porque não tenha sido o primeiro anulado, ou porque um dos conjuges tenha sido declarado ausente, ou porque não foi praticado o divorcio a vinculo, um primeiro casamento é sempre impedimento para que se realise legalmente um segundo casamento.

O acusado estava impedido de casar. Casou-se. Não cometeu, apenas, uma falta moral, desculpavel. Foi além. Praticou um crime, punivel, com todas as caracteristicas morais e juridicas.

b) - "O crime de bigamia, atribuido ao acusado, não constitue ato de improbidade, que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento, como reconhece a propria Procuradoria. ("Ato de improbidade é o ato que revela deshonestidade. Nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela deshonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente") "

O dr. procurador do C.N.T. equipara probidade a honestidade e "considera que bigamia, não obstante ser cri-

3

me, não revela deshonestidade", e, porisso, conclue d V. acordão: "o crime de bigamia não constitue ato de improbidade".

De modo que, para o sr. Procurador, ha crimes honestos, sendo um deles a bigamia. E como "a bigamia não revela deshonestidade", e deshonestidade é o mesmo que improbidade, segue-se dái que o crime de bigamia não constitue ato de improbidade, como concluiu a decisão recorrida.

A condição de probidade, que a lei exige aos Bancarios para serem mantidos no emprego, não é integralmente preenchida pela simples ausencia de atos deshonestos.

Podem ser consideradas honestas as pessõas a respeito das quais nada se saiba que as desabone. Mas o honroso titulo de probo só pode ser aplicado, com justiça, aqueles de quem se conheça proceder honesto e uma integridade de carater que condusa à observancia dos deveres publicos e privados.

De uma pessõa, a respeito da qual nada se conheça, não se pode dizer que seja proba.

Ha honestos sem probidade, isto é, que não chegam a ser probos. Daí se conclue que probidade é coisa muito delicada e não comporta, por isso, o crime de bigamia.

Aliás, qualquer dos crimes capitulados na Consolidação das Leis Penais, por mais insignificante que seja, constitue ato de improbidade, uma vez que só é

> "varão probo aquele cujo proceder é aprovado de todos" (Dicionario Enciclopedico de D. José de Lacerda),

- 5 -

isto, porque "Probidade é retidão ou integridade de carater que leva à observancia extrita dos deveres do homem quer publicos, quer privados" (Caldas Aulete).

e ainda, segundo Emile Littré:

"Probité - intégrité -

La probité est uniquement relative aux devoirs envers autrui et aux devoirs de la vie civile.

A l'intégrité s'attache l'idée particulière d'une puruté qui ne se laisse entamer ni corrompre".

c) - "Não se caracterisou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto como ocorreu causa justificada (a ameaça de prisão) para a sua ausencia do serviço".

"O abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias", está provado nos autos.

A alegação de que se não caracterizou o abandono, dada a ocurrencia de causa justificada, consistente na ameaça de prisão, não procede.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Preferiu faltar a ser preso. Escolheu o que mais lhe convinha: o abandono do emprego, dada a impossibilidade de continuar no exercicio do cargo.

A ameaça de prisão só seria causa justificada, para faltar, se fosse de prisão ilegal. No caso, era legal. Decorria de condenação por ato que praticara. Em vez de se esconder, faltando ao serviço, devia ter-se apresentado logo.

Causa justificada quer dizer: aceitação por parte do empregador, e desculpa, do fato que der motivo as faltas do empregado, dado a conhecer por este aquele antes de terem decorrido mais de quinze dias; e não, conhecimento do fato (sem aceitação e sem desculpa) muito tempo depois de ultrapassada a tolerancia legal, uma vez que, segundo os dicionaristas, justificar é:

"Demonstrar a inocencia de alguem; dar ou reconhecer por inocente; descarregar da culpa imputada".

Logo, as faltas cometidas pelo acusado para atender à satisfação de um interesse exclusivamente seu, qual ó de fugir à prisão decretada por juiz competente, não são justificaveis.

d) - "A situação de direito do acusado não afeta o vinculo contratual que o prende ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviço".

Ao contrario. A situação de direito rompeu o vinculo contratual que ligava o acusado ao Banco, produzindo a concurrencia de duas faltas graves: improbidade

-7- Mile

e abandono.

A situação de fato (doze mezes prisão) impossibilitou o acusado de prestar os serviços a que se obrigara no seu contrato de trabalho.

Ficou o Banco desfalcado dos serviços do acusado porque este, devido a ato voluntario, exclusivamente
seu, criou uma situação que o condusiu, primeiramente, às
faltas injustificada e depois a um estado insuperavel, que
o impossibilitou, inteiramente, de continuar a prestar os
serviços exigidos pelo exercicio do cargo.

Aliás, o proprio C.N.T. em acordãos anteriores, depois de assinalar que "a condenação passada em julgado exclue a obrigatoriedade do inquerito para demitir empregado com estabilidade, pois que a certidão da sentença substitue o inquerito", considerou que:

"Não ha para a empreza a obrigação legal de guardar o logar do empregado emquanto estiver cumprindo pena";

"Nos termos da carta Constitucional vigente, sempre que o empregado der motivo à cessação das relações de trabalho, nenhum onus cabe à empreza empregadora";

"O contrato de trabalho é de naturesa bilateral, e desde que o empregado
não pode mais prestar serviços independentemente da vontade do empregador, sua
recisão forçosamente se opera".

(Acordãos ns. 2.204/33, 9.261/40 e
15.505/38).

Nestas condições, espera o Banco do Brasil que essa Egregia Camara tome conhecimento deste recurso e o julgue, dando-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e autorisar assim a demissão do acusado José Braz de Mendonça, como é de Direito e de

JUSTIÇA.

Mais Janeiro 10 Mais 1194

Mauling Carry Acio

Advogado do BANCO DO BRASIL



	A Egrégia Segunda Câmara do Conselho Nacional
	Trabalho, apreciando os autos do inquérito administrativo ins-
	urado pelo Banco do Brasil, contra JOSÉ BRAZ DE MUNDONGA, re-
	lveu, em sessão de 17 de Fevereiro último (scórdão de fls.
	9 a 165, publicado no Diario Oficial de 2 de Maio proximo fin-
10), negar aprovação ao aludido inquérito e, em consequencia,
	torização para a demissão do acusado.
	Resolweu determinar, ainda, fôsse o referido
em	pregado reintegrado em todos os seus direitos, excéto o lda
	rcepção de vencimentos relativos ao periodo em que esteve afas-
	do do serviço, pela justa causa que apresentou.
0.66	Com esse decisão, não se conforma o Banco do
Dan	
	asil que, invocando o disposto no arto, lo, letra " C ", do
100	creto n°. 3.229, de 30 de Abril do corrente ano, recorre da
1 7	sma para a Câmara da Justiça do Trabalho, oferecendo os er-
gu	mentos de fls. 169 a 176.
423,00	Preliminarmente, proponho se oficie so bastarte
	ocurador do acusado - Bacharel BERNARDINO PINTO GOMES, cujo
in	strumento de mandato se encontra a fls. 148, convidando- o a
ap	resentar áqueles embargos, a contestação que entender.
	Outrossim, parece nos conveniênte seja o Snr.
	. ARTHUR MARTINS SAMPAIO, advogado do Banco do Brasil, convi-
da	do a apresentar, nesta Secção, sua carteira da " Ordem dos
Ad	vogados do Brasil ", para verificação de impedimentos.
127160	Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.
*******	A consideração superior.
	DP SDI., em / de Julho de 1941
	Offacista lasting
	" The Control of the
	So ose Macido Costa Rara
******	fagu as notificações propodos ou 9.7 41
1071440	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
J	Chif da DI



Em cumprimento ao despacho do Snr. Chefe de Secção,
exarado a fls retro, apresento, nesta data, projéto de expedien
te, na forma determinada.
DPSDIEn /D de Julho de 1941 Clacedales Osa "C9"
lefaeldslylla Oco 9"
do), ne , aprovisso as ludito inquento e, em consequencia
· Visto Egy 10. 7, 41
Euras Palvas
and a or of one mathematically and allow the Chipe da CDI
corrected to the mental relative to certain a constant
te do in selection of the following terms of the search out.
or come of the starting from
Managay
at remove at the constant of the flugge today
which is a second of the secon
Foram eschedidos, aesta data, os ofícios SDI
122/4/e SDI 123/4/1, constantes for copias
I de la
as its 148 e 149, destes antis!
122/4/e SDI 123/4/, constantés, por cópias, às 16 148 e 149, destes autis.
as Ils 148 e 149, desses antws.
as Ils 148 e 149, deskes antws. Ona C. Dynus Bouskes - Esc & J.
as Ils 148 e 149, desses and 13. 14. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4. 4
as Ils 148 e 149, destes antws: 90 a. C. Aynus Boustes - Esc. E. J.
as Its 148 e 149 destes answer. On a C. Dynus Boustes. See E. J.
as fls 148 e 149, destes answer. Ona C. Aynus Bassel - Esc & J
As Is 148 e 149, devies auxis. On a C. Dynus Basiss Esc & J
As Ils 148 e 149 destes antis. On a C. Dynus Bastas Esc. & J.
as Its 148 e 149, dustes answind. On a C. Ayrus Bossiss - Esc G. J.
as Its 148 e 149, dustes antwo
As Its 148 e 149 disher answs. The second of
A La 148 e 149, destes auxis. I I I I I I I I I I I I I I I I I I I
Tàs fla 148 e 149; desses answard. Om a. C. Jaynus Bassus. La

CNT 4.869/940 - SDI -122/41 Em 10 de Julho de 1941.

Snr. Dr. Bernardino Pinto Gomes. Avenida Graça Aranha, nº 45 - 20 andar. Rio de Janeiro.

Comunico ser-vos-a concedida, na Secção de Dissidios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste, "vista" do processo referente ao inquérito administrativo a que respondeu, no Banco do Brasil, José Braz de Mendonça, afim de apresentardes contestação aos embargos opostos pelo aludido Benco á resolução da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no citado processo.

Saudações.

Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

CNT 4.869/940 - SDI-123/41

Em 10 de Julho de 1941.

Snr. Dr. Arthur Martins Sampaio Rua 19 de Março, nº 66. Rio de Janeiro.

Afim de ser dado andamento ao processo em que consta o inquerito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra José Braz de Mendonça, solicito vossas providências no sentido de ser exibida na Secção da Dissidios Individuais, desta Divisão, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos.

Saudações

Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Janto, nerta data,
at purente pracura
o dacumento pratacala
do, nerte banselho, solo
o ne 16.058/40

lom 22-1-41

Alpedalating
lore "cg"

CTI 4. 608/840 - INT-123/41



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CASA DE DETENÇÃO

PROTOCOLO GERAL

S. E. R. O.

Nº

4.408

em 31 de agosto

en 31 de agosto

em 31

Recebido na 1.º Secção em 6-9-40

Senhor Diretor,

Em referência ao vosso ofício n. 4.869-40/1 (1.194/40), de 28 do corrente, tenho a honra de informarvos que o detento JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA foi cientificado do teor do aludido ofício.

Aproveito a oportunidade para renovar-vos os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Ao Ilmº Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

MBM.





Recelido em 10/9/940
Gecelido em 10/9/940
The first the state of the stat
Pr Diretur da 1ª Secção.
Me autorial superist nata at lateralenced
and tukon manusing
Dr. Bernardino Linto Gomes, procurador de José Braz
doria Geral.
Segundo me soi dado verificar o
Dr. Bernardino Tinto Gomes, producador de Jusé Braz
de Mendonça, com o documento protocolado filsta Seció
taria sob o nº 13.722/40, jæsponden o oficio nº 1-1194, de 28 de agosto ultimo, declarando que os documen-
tos pedidos, não podiam ser apresentados a este Conse
Mio'.
funtos aos autos do processo que corre na 3º Vara Crimi-
eal.
destas condições, passo o documento
funto às vossas mãos, para os dendos fins
Eu 13-9-940.
Maria do Caren Farror Phiranda
Aux escrit II
Megnisile- se si o mocesso
algen houralor-, 17. 9.40
a Thinnie
J. Marilio Lees

GORDIGO S'ARTERON ONDARANT DO SHISTERYS

Gom referencia ao despacho do Sr. Divelor desta Seccão, cabe-me esclarecer que o pro-ceno 4869/40, foi distribuido ao Dr. Arnaldo Sussehind, para parecer, razão por que deixo de requisitar os autos á Proc. Geral a Proc. Geral.

G'autoridade superior, para as providencias
que julgar necessarias

Eur 19-9-940. Maria do Carent Lassos Mirande Clux escrit IX egido une lei jada verilizar u вашеми ди о риссипо ро de en withing to aux leavies da hor Guy de lundo Justin afin he so finto for hinks an respection anton on continue Suito Suff 21,9,40 10) DIOPE DA STOCKHOLINE STORY A South Lees. Verifique se o audamento do processo. 1: 4869-40 legundo información oblidas na 1 leccas a processo entrapago sai pela mesma encaminhado à Groculadoria, em 7 de letembro y findo, 04, 0v 8v viel Analia de ello Castillo

Juste - se oportunamente.
1 1ª Seccas.
1 33(x/b)
111818000
many out
Stend
Recebido na 1.º Secção em 31-40-40
Snr. Chefe
O Officio ora juntado a este processo se en-
The state of the s
contra prejudicado, de vez que o interessado já constituiu
procurador para a companhar a questão, conforme se vê do do-
cumento de fls. 148.
Nessas condições, cabe aguardar as respostas
aos ofícios constantes por cópias a fls. 178 e 179.
Rio de Haneiro, 22 de Julho de, 1941
Meleedabatto
Escriturário "G"
×
Squarde-se, Eur 23.7.41
Quiasbatiq
Chit da SDI
Gittle and the ditter
Certifico que, verta data, em
Aução au oficio FD. 123, de 10 de pello
corrente, que conste, por espais, a ps. 179,
comparecen o dr. arthur marting Sampaio,
que me exibin a sua cartier, de orde
on advofado de Brosil, solo o nº 1/2,
mocrito sol o n. 1111, dela vas constant
mentour impelimento. Eur 24-7-41
Maurefloaiin,
o ere

Yun toed

183 e

Macieire MI

Exmo. Sr. Presidente da Camara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, nos termos do art.1º, letra "c", do Dec.3.229, requér a V.Excia. que se digne de receber a inclusa contestação sos embargos oferecidos pelo BANCO DO BRASIL á decisão proferida pela extincta Segunda Camara de Conselho Nacional do Trabalho no processo 4.869/40 (Diario Oficial de 2 de Maio de 1941) em julgamento do inquerito instaurado por referido Banco contra o requerente.

Nestes termos.

E.Deferimento,

Rio de Janeiro, 1º de Agosto de 1941

Bemardino Pinto Gomes Advegado - Inscrição Vº 3788

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO PROTOCOLO GERAL

JOST 13362

DIT PONT UPS

DI PJT DPS

DP PPS DA

DU SA DC

DU SPIJ DI

ALIST PLOCE

4

Docelido em 48/41 CXX.P. On 2/8/4, Bernando Fin Bence Carrier Direct. Tecelido em Jr. 8. fri Q' \$.Q.S.
Rio, & 8. St'

Agaelo

Pintor

2

Exmo. Sr. Presidente da Camara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho Egregia Camara:-JOSE BRAZ DE MENDONÇA, no processo 4.869/40, cuja decisão, proferida pela extinta Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, foi embargada pelo BANCO DO BRASIL, requer, nos termos do art. 1º, letra "c", do Dec. 3.229, a essa Egregia Camara, a aprecição da presente Contestação a embargos PRELIMINARMENTE Os embargos do Banco do Brasil devem ser regeitados. O § 4º do art. 4º do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, diz claramente:-

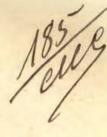
"As decisões das Camaras são suscetiveis de embargos para o Conselho Pleno, os quais, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que elas não se tenham pronunciado".

A regeição, portanto, se impõi:-

- 1º)- porque o embargante não fez acompanhar os seus embargos de qualquer documento novo e
- 2º)- as folhas dactilografas que foram apresentadas á maneira de embargos não trazem ao processo nenhuma luz em matéria de direito. A sua apresentação não tem outro objetivo que o de arrastar o processo por mais tempo.

continua.

continuação (fls.2)



SOBRE O MERITO

Pelo documento de fls. 106, verifica-se que José Braz de Mendonça, ao tempo de ser instaurado a seu respeito o inquerito administrativo, era funcionario de exemplarissimo comportamento havia mais de vinte e dois anos, vinte e dois anos durante os quais sempre demonstrou ser honesto, ativo, trabalhador deligente e cumpridor de seus deveres, qualidades estas, por tal forma recomendaveis a um funcionario que, o simples facto de se ter aberto o inquerito de referencia nos autos, deixa qualquer pessoa boquiaberta de estupefação.

A primeira acusação que se lhe imputa é a de estar condenado pela Terceira Vara Criminal desta cidade.

Ora, para rebater semelhante argumento, não vale, sequér, procurar saber-se da veracidade, da existencia ou não do delito de que era acusado. Basta lembrar que a precipitação do Banco foi de tal ordem, que baseou essa primeira acusação numa sentença que ao tempo não havia passado em julgado. Demonstrou, ou requintada maldade, perseguindo e atirando á miséria quem cooperou para o seu engrandecimento durante vinte e dois anos, ou,o que se não pode acreditar, o desconhecimento total das normas juridicas do Brasil, iguais ás de todos os paizes civilizados, que não autorizam quem quer que seja a arguir de condenado um individuo a respeito do qual ha uma sentença proferida por um Juiz de primeira instancia da qual cabe recurso, como no caso cabia e efetivamente coube.

O Banco do Brasil adiantou-se, e arriscou-se mesmo a ser apontado como réu, na pessoa de seus responsaveis, por crime de calunia.

Antes do Tribunal de Apelação se ter pronunciado sobre a sentença apelada, antes de ser, portanto, definitivamente julgado o réu, já o inquerito ia longe e já havia muito, estava, tambem, o pobre funcionario, sem vencimentos.

continua

continuação (fls.3)

Não vale, pois, entrar no intimo do processo iniciado na Terceira Vara Criminal; não vale pretender-se averiguar se José Braz de Mendonça é ou não é bigamo. A competencia é do Juizo Criminal e êste não tinha decidido ainda da responsabilidade do réu quando o Banco do Brasil iniciou o inquerito.

A primeira acusação, está, pois, por terra. O
Banco do Brasil não podia acusar o seu empregado de improbo,
quando, alem da improbidade a que se refere a letra "a" do art.
93 do Regulamento aprovado pelo Dec. 54, de 12 de Setembro de
1934 não ter nenhuma relação com os crimes de bigamia, alem
desse delito não o tornar incompativel com o serviço do estabele
cimento, ela não estava, sobretudo, apurada, pela Justiça comum,
quando o Banco iniciou o inquerito.

Destruida, como parece, a primeira acusação, a segunda é insubsistente.

Os funcionarios do Banco do Brasil, têm direito ás férias de lei e têm direito a licenças.

No inquerito está sobejamente provado que o embargante se negou a conceder a licença pleiteada pelo funcionario. A negativa mesma importa em reconhecer ter sido ela pleiteada.

Ora, se o funcionario requereu uma licença, estava provando, com esse áto, não querer abandonar o serviço.

José Braz de Mendonça, obrigado a esquivar-se da Policia que o procurava, para não deixar de cumprir rigorosamente o contrato de trabalho que tinha com o Banco, estribou-se nesse proprio contrato para não prejudicar os interesses de seu empregador: Requereu uma licença, mas a licença foi-lhe negada.

O abandono de serviço, para se caracterizar, necessario se faz que seja voluntario. No caso, o abandono, alem de
não ter sido voluntario, alem de não ter sido de maneira alguma
desejado, tinha uma causa justificada: a perseguição da Policia.

continuação (fls.4)

- A letra "f" do art. 93 do Regulamento já citado, fala em - "abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias" -

Ora, Egregia Camara, não ha necessidade mesmo de digressões para a expor o nenhum fundamento da pretensão do embargante. Basta interpretar o texto da lei: -abandono de serviço, sem causa justificada.

Se é motivo para despedir o empregado, o abandono de serviço sem uma causa que o justifique, a contrario sensu, se houver uma causa que justifique esse abandono, o motivo para o despedir desaparece. Quem diz que havia uma justificativa para o abandono é o proprio Banco. A primeira acusação que lhe fez no inquerito administrativo, a de bigamia - crime em que o réu é punido com prisão - diz, por si só, que o abandono estava justificado.

Não procedem, pois, as alegações do embargante.

José Braz de Mendonça espera que seja confirmado o acordão da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho para "negar aprovação ao inquerito administrativo,e,em consequencia, autorização para dispensa do empregado, devendo ele ser reintegrado em todos os seus direitos, exceto o da percepção de vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou".

Espera mais que essa Egregia Camara, ao confirmar aludido acordão se digne de mandar declarar que o funcionario receberá todos os seus vencimentos com as gratificações do cargo que ocupava, excepção feita do periodo de 16 de Janeiro de 1940 a 16 de Janeiro de 1941, periodo esse em que esteve preso.

- O embargado tem fé na Justiça dessa Egregia Camara.

Rio de Jameiro, 1º de Agosto de 1941

Bernardino Pinto Gomes Advogado - Inscrição Nº 3788



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

D.J.T. - D.P.

Informação

Depois de lhe haver sido facultada "vista" dos embargos opostos, pelo Banco do Brasil (doc.de fls. 169 a 176) á resolução da E. Segunda Câmara deste Conselho (acordão de fls. 159 a 165, publicado no Diario Oficial de 2 de Maio último), o Snr. Bacharel Bernardino Pinto Gomes, em nome do seu constituinte José Braz de Méndonça, com a documentação de fls. 183 a 187, óra júntas ao presente processo, oferece razões de contestação aos aludidos embargos.

Encontrando-se os autos em condições de serem sibme tidos á consideração da douta Procuradoria da Justica do Trabalho, passo os mesmos ás mãos do Snr. Chefe da Secção, para
os fins convenientes.

Dr. amdo d

S.D.I. em 13 de Agosto de 1941

gur es auto estas em emoiçous de ur apriciados pela referida Pronvadoria

En 13. 8, 41 Enios Gahon Chy da JDI

De sont Disselly Mandoans

L'afreciações do La Pavourador an afaia Justiça do Trabello

emado onte Denid Carnen



Recebido em 16/8/47 Loubel LA Tonjeca Exout TY Ao Sr. Enemaka Attilis Viscegna Em & In Trocurator Gard Estanto importa la aparer no presente pero a so, en relação a Banco de Brasil, cuifa o qual findenesses, no me mando, decapación de à un anos furbicións, per redshipmen los anto Qua-sd. 1941 (June . Track Ao In Crocomader Down

guinte :

189

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Procuradoria Geral da Justica do Trabalho

Assunto - Inquérito administrativo instauredo contra José Braz de Mendonça, pelo Banco do Brasil.

PARECER

Gira este processo em torno da questão se-

" O empregado, bancario, que é condenado a l ano de prisão, por crime de bigamia, po de, mesmo estavel, ser despedido por este fato ? "

The second of the

* * *

Depois de devidamente instruidos os autos, processado regularmente o inquerito, constatada a condena - ção do reclamante à pena de um ano de prisão, e submetidos à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, opinou a extinta Procuradoria daquele orgão, tambem extinto, do Ministério do Trabalho. E concluiu, nos termos do parecer, de fls. 152, do meu brilhante colega Dr. Arnaldo Sussekind, pe la inexistencia de atos de improbidade e abandono de emprego, elegados pelo Banco, para despedir o empregado em questão, porém, considerando estar este cumprindo a mencio nada pena, admitiu que se devia operar, como operada estava, por isso, "a rescisão do contrato de trabalho entre o Banco do Brasil e o acusado". E doutrinou mais:

"Entre os fatos que motivam a de missão do empregado devia figurar a condenação criminal transitada em jul

190

julgado. A lei é omissa nesta parte. Entretanto, a jurisprudência, suprindo as deficiencias de lei, tem se orientado no sentido de que " a condenação criminal passada em julga do exclue a obrigetoriedade do inque rito para demitir empregado com esta bilidade. A certidão da sentença su bstitue o referido inquérito. " (Ac. C.N.T. Proc. 15.505/38),

para concluir :

- "a) que se não conhecesse do inquerito, por não constituir, seu objeto, falta grave prevista em lei;
- b) que se autorizasse a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contrato de trabalho.

O acórdão embargado (fls. 159) aceitou, em parte, o parecer da Procuradoria, para considerar inexistente os atos de improbidade e de abandono, mas negou aprovação so inquerito administrativo, determinando consequentemente a reintegração do empregado, sem direito, contudo, à percepção dos vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou (reclusão por um ano), porque, além disso

"a situação de direito do acusado não afetava o vinculo contratual que o prendia ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, in fluir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviços."

É dessa decisão que ora se recorre.

RRELIMINAR

Argue o empregado, na contestação aos embar gos (fls. 184), que estes devem ser regeitados, por força do § 4º, artigo 4º, do Decreto 24.784-34.

Na verdade, os embargos não se fazem acompanhar de documento de qualquer natureza. E que se fizes sem - só justificariam a sua aceitação si fosse de documento no-



novo, isto é, ao que, em bôa hermeneutica, se chama todo documento, ainda não apreciado pelo julgador e que vem alterar
ou modificar, ou tornar susceptivel de alteração ou modifi cação, uma situação jurídica existente. É o imperio dos fatos sobre o Direito, dos quais este não pode, impunemente,
se afastar.

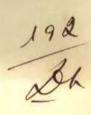
Todavia, de acôrdo com a lei, isto é, o dis positivo citado pelo reclamante na contestação, e as bôas nom mas da processualistica, ratificadas pela jurisprudência,

" não estando os embargos acompanha dos de documento novo, nem articu lando materia de direito capaz de
reformar a decisão embargada, é de
serem os mesmos desprezados. "

Cra, os embargos articulam matéria de direito, capaz de reformar o acórdão embargado. Essa é a opinião
aprioristica do parecer da extinta Procuradoria, eis que pe los argumentos que aduziu, adotados, depois, pelo embargan te, opinava pela autorização à despedida. Esta é nossa opi
nião, como veremos.

Ainda mais: pela leitura dos embargos (fls. 169) verifica-se que o embargante, discutindo jurisprudeñ - cia, comentando leis, argumentando doutrina, isto é, arti - culando materia de direito, ante os fundamentos do acórdão embargado e do parecer da Procuradoria, procura mudar o aspecto jurídico da questão, dando à lei a interpretação que lhe parece adequada, e, tanto mais respeitavel quanto é controvertida ou pelo menos susceptivel de reexame, como vere - mos no estudo do mérito.

E basta essa análise do mérito para deter - minar sejam recebidos os embargos.



MÉRITO

Vejamos, em primeiro lugar, a arguição do abandono de emprego. Nesse ponto estou de inteiro acôrdo com as conclusões do parecer da Procuradoria.

Abandono significa renuncia ao emprego, isto é, o não comperecimento ao serviço, durante certo tempo, sem causa justificada. Aí, a nosso vêr, a expressão "aban dono sem causa justificada", é uma superfectação da lei. Na verdade, é simples concluir que o empregado que abandons o serviço, o faz sem causa justificada, porque, si a tiver, logicamente, não abandona o emprego. Melhor seria que tivesse dito: não comperecimento ao serviço, durante numero predeterminado de dias, sem causa justificada e sem que o empregado se tenha despedido, ou, não comparecimento com a manifestação insofismavel de a êle não retornar, sem, egual mente, a necessaria demissão. No primeiro caso, seria o abandono tacito; no segundo, o abandono expresso.

Que se procure, na pratica, exemplos de abandono com causa justificada e, nenhum, estou certo, se encontrará, pois sempre outra figura jurídica surge, determinan - te, ou não, da resiliação. O empregado doente que não comparece ao trabalho por um dia, por um mês, por um ano, não comete ato de abandono: falta ao serviço por doente, o que é, evidentemente, outra cousa. O empregado que enlouqueceu e deixa de comparecer ao serviço, que abandona o meio em que vive, que se desliga da familia e desaparece - fato que a Egregia Câmara da Justiça do Trabalho apreciou ha bem pou co tempo - mão comete, provada a alienação mental, abandono: - torna-se incapaz de contratar e de continuar prestando, o que é diferente. O empregado chamado às fileiras ou a prestar

193

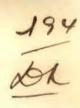
outro munus público, não abandona: deixa o emprego, na exata terminologia da lei 62, de 1935. O empregado encarcera do por sentença da Justiça, não abandona o serviço, eis que está impossibilitado de a êle comparecer.

É possivel, convêm esclarecer, - é possivel que em tais casos, excepção do penultimo, e em outros que possam surgir, tenha o ampregador direito a rescindir o contrato, mas não justificando a despedida pela capitulação do ato do empregado no abandono de serviço, senão arguindo a impossibilidade de continuar vigente o pacto. E o argumento, de que a Constituição Federal só admite a despedida havendo culpa do empregado, seria infundado, eis que o disposto no respectivo artigo 137, se subordina, logidamente, aos principios gerais de direito, já que o preceito constitucional não é nem poderia ser absoluto, mas a manifestação jurídica da garantia no emprego, por sua natureza relativa, como meio de prevenir o abuso do direito que tem o empregador de rescindir o contrato de trabalho.

O abandono - repito - é a renuncia tácite ao emprego. E malgrado as criticas que surgiram e que, por certo, surgirão, é a sua vontade, a inteção de não mais con tinuar as relações de emprego, que caracterizam a figura faltosa mencionada.

É possivel, todavia - mas esse é, note -se bem, outro caso - a despedida do empregado que, embora com causa justa, não compareça ao serviço. É a verificação da hipótese que aventei alhures, quando afirmei: ".... os nossos tribunais de trabalho, em vasta e uniforme jurispru dência, interpretando com exatidão o dispositivo legal, dam do-lhe sentido pragmatico, têm entendido, e a nosso vêr com razão, que para que não se verifique abandono é necessario, não só uma causa justa para as faltas ao serviço, como tam-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



bem tenha sido, logo que estas se iniciem (ou pelo menos den tro do prazo estabelecido como o de abandono), o empregador devidamente avisado daquele motivo que as determinou. Assim, o empregado doente, impossibilitado de se locomover, que não avisa o empregador dessa circunstancia, ou que, pelo menos, não diligencia, por todos os meios ao seu alcance, para avisá-lo, faltando varios dias so serviço (15 dias para os bancarios, por força de lei; 30, para os demais prestadores, de acôrdo com a jurisprudencia) abandona-o, embora para tan to se tenha verificado causa imperiosa".

Arguir, tambem, que sempre existirá abandono com causa justificada, quando o empregado deixar o empre go porque a tanto foi compelido pelo empregador, como na ocor rencia, por exemplo, das hipoteses previstas no art. 82, da lei 62, aplicaveis egualmente aos empregados estaveis e não estaveis, é cometer um erro técnico de expressão. casos não havera abandono. E aquela lei exprimiu-se cor retamenta quando afirmou que o empregado poderia ou "deixar o emprego", isto é, suspender a execução da prestação, o u "rescindir o contrato", si tais hipóteses se verificassem. Mas deixando o emprego ou rescindindo o contrato, para que seu ato tenha efeito jurídico, pela compensação, é mister o recurso a magistratura do trabalho. Si não o fizer não po derá ser patenteada a justiça da suspensão ou rescisão e, faltando ao serviço, êle o abandonaria, não porque usasse de uma faculdade conferida por lei, já que inverificada, mas porque faltara sem essa verificação, o que transformaria o ato em puro arbitrio seu.

Examinemos, agora, a arguição da pratica de ato de improbidade.



Ainda nesse ponto estou, em principio, de acôrdo com o parecer da Procuradoria. Realmente, a rigor, sto de improbidade é aquele que revela deshonestidade, eis que a "propria interpretação ecmologica nos fornece o verdadeiro sentido da expressão, visto que probidade procede do latim "probus, a num, que significa honesto". E nada te ria a acrescentar a semelhante afirmativa, si fôsse refe rente à lei geral sobre a rescisão dos contratos de trabalho, a lei 62, de 1935, eis que condiz, perfeitemente, com o que, a respeito, asseverei alhures: "É bem de vêr, entre tanto, que por improbidade entendeu por certo o legislador serem as praticas que traduzem deshonestidade, abuso, frau de e má fe". Mas si assim restringi a extensão do ato, foi porque tinha em vista o artigo 5º, daquela lei 62, e não o artigo 93, do Regulamento a que se refere o decreto 54, de 1934.

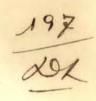
Na verdade, a lei 62, quando da enumeração dos atos faltosos do empregado, que autorizam a sua despedida, menciona varias faltas, que especifica, que constituem egualmente ato de improbidade, no sentido lacto do termo, o que conduz o interprete a restringí-lo, procurando a idéa do legislador, de molde a não capitular como ato de improbidade, em particular mencionado, outros atos tambem expressamente aludidos. Realmente: os vernaculistas dizem que a probidade é a retidão de espirito e de sentimentos que le va a observancia rigorosa dos deveres da justiça e da moral. Ora, não violaria esse preceito aquele que tem incontinen - cia de conduta? Que pratíca atos abusivos ou condenaveis? Por certo que sim, mas, perante a lei 62, não poderia ser dispensado com fundamento na primeira parte de letra a do artigo 5º, mas na segunda.



O mesmo, todavia, não se dá com o artigo 93, do Regulamento citado: refiro-me em particular à in continência de conduta.

Ademais, é bem de vêr, que tanto tal artigo, como o seu correspondente da lei 62, são meramente exem plicativos, ilustrando a idéa de falta grave. E tanto assim é que, como crêmos, o que o legislador entendeu punir foi a pratica da falta grave, qualquer que fôsse, assim en tendide de acôrdo com as circunstancias particulares a ca da caso, de acôrdo com os costumes locais, natureza do es tabelecimento e do cargo que o empregado ocupa, a sua hierarquia na empreza, e não secamente a viclação das hipóteses que sugeriu como serem de falta grave, passiveis al gumas de omissão. Por exemplo, não ha nessas leis, si nos cingirmos à letra, punição para o empregado que agride o empregador, ou o insulta, fóra do serviço e do estabelecimento. Todavia, é de autorizar a sua despedida em tal caso. O fumar no serviço: não é ato de improbidade, nem de mau procedimento, nem, tampouco, desidia habitual, nem ato de indisciplina ou ato grave de insubordinação, mas o empregado, operario de fabrica de explosivos, que fuma no serviço merece a despedida e com justa causa, sem dúvida.

Assim, pois, andou bem o Banco recorren te, quando, à falta de melhor (como a de incontinencia de
condúta a que se refere a outra lei), capitulou o ato do
empregado como de improbidade. E nesse ponto estou de
inteiro scôrdo com o acórdão embargado quando disse que
"ato de improbidade, de um modo geral, pode ser considera
do todo ato menos liso, cuja pratica não assente nos prin



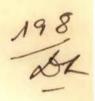
cipios da moral ou do direito".

Agora: com a devida venia, discordo fundamentalmente da afirmativa do acórdão de que, para que se possa capitular a improbidade no art. 93, faz-se mistér que a improbidade seja funcional, ou melhor no exercicio do cargo. Não é o que diz a lei. Esta, ao contrario, afirma: "qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento. Onde está a função, o ato irregular no exercicio do cargo? E tanto isso é verdade que o venerando acórdão afirma, depois, que a redação do dispositivo deve ser assim entendida: "qual quer ato de improbidade, desde que este torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

vissimo de incontinencia de condúta: o crime de bigamia, o qual, por ter sido reconhecido, com a condenação, pela justiça comúm, escapa, por simples questão de atribuição e com petencia, à Justiça do Trabalho discutí-lo. E, como se viu, que a figura da incontinencia de condúta que na lei 62 se distingue, para simples questão de capitulação, da de improbidade, a esta, no Decreto 54, se assimila - não vejo como não seja de improbidade, isto é, violação aos principios da moral e do direito, para usar as palavras do proprio acor dão, o crime de bigamia.

Além disso, tal crime - não tenho dúvidas em efirmar - torna o empregado incompativel com o serviço. Vejamos.

Ao bancario, é sabido, exige -se qualidades superiores de discreção, de condúta, de seriedade e de criterio, como a nenhum outro trabalhador. E isso para credito mesmo do estabelecimento em que trabalha. O bancario deve ter um senso muito nítido de responsabilidade que o



imponha à consideração de todos - essa é a verdade.

ora, individuo que pratica crime de biga mia, que dentre todos os que prevê o Codigo Penal é aquele
cujo fator da vontade consciente entra em maior escala, que
pressupõe sempre a mais perfeita e nítida deliberação e
premeditação - por certo desconhece a norme do bom viver
e não possue, está claro, aquele mesmo senso de responsabilidade, não o distingue nem compreende. E assim, como
pode exercer cargo cuja virtude primeira é a da consciencia do dever e da responsabilidade ? Torna-se, portan to, com a pratica e condenação pelo crime aludido, eviden
te a incompatibilidade com o serviço, de que fala a lei.

Volto a concordar com o parecer do meu distinto coléga Dr. Arneldo Sussekind quendo afirmou que a condenação do empregado determina, ipso fato, a rescisão do contrato de trabalho. Este é um pacto de prestação suces - siva e todas as interrupções verificadas por culpa das partes dão à outra o direito de denunciá-lo.

Tal é principio comesinho do Direito Contratual do Trabalho, eis que se dá em tal caso uma impossi bilidade de continuar prestando.

Ademsis, a prevalecer o principio firmado pelo veneravel acórdão, de que a detenção do empregado, em virtude de condeneção judicial, não determina de fato e de direi to a rescisão do contrato, por impossibilidade de prestação - teriamos, então, dado motivo a situações de dificil solução. Si, por exemplo, a condenação não tivesse sido de um ano, mas de dez anos, ou mais, mesmo por crime que não in compatibilisasse o empregado com o serviço, teria o empregador de aguardar, durante todo esse tempo, a volta do em - pregado? E não se diga que no caso a detenção foi de um

ano somente e não de tantos anos - porque o principio justificativo seria o mesmo e injusto seria aceitar a primeira hipótese e recusar a segunda.

Nestes termos, opino sejam recebidos os em bargos e julgados procedentes afinal.

Rio, 21 de outubro de 1941

Can perseen de fer. 189, dender . 20 as D. J. F. 20-11-847.

America Lopes, or der gel

Rec. em 20/x1/941.

Sur home to as presentes and to à envidence de fr: Presidente da Commande funtion de tra-

> D-J=T-, 20-11-41. Join to, unhet:

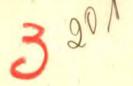
M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO DE SIGNACIÃO Designo Estator o ant. Consetheiro França Filho	
Eio de Janeiro, 20te M. de 3 11. Lian Carlo Providento	
	ŀ
CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO GONGLOS ÃO Acopille e sele triaj do movem bro de mil novecentos e guarenta e ma faço estes autos conclusos ao	0
Exmo. Sur. Consolheiro Relator França Fills	
Scoretário	
CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO	
IISTO Rio de Janeiro, de de 194	
The state	

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRADALHO VISTA
renta e Do , faço estes autos com vista ao Exmo. Sun
Conselheiro Ce West Swell,
conforme foi requerido por S. Excia. em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 5 de de 1942
Ac.
Sceretário)
winds e sele hear moraus from
on continuo and the first the same of the
and hance hilling

CAMARA DE RISTIGA DO TRABALHO

of the description of the state of the state of



PROCESSO CNT 4.869 -40

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: Banco do Brasil opoe embargos ao acordão da Segunda
mara, de 17 de fevereiro de 1941, que negou aprovação ao
inquerito administrativo instaurado pelo embargante contra
o funcionario José Braz de Mendonça e determinou sua reinte
gração no serviço, sem direito aos vencimentos atrazados re
lativos ao periodo em que esteve ele afastado pela justa
causa que apresentou
Relator: Conselheiro França Filho
Distribuido em 26 / 11 / 1941 . Recebido em / 194
Restituido pelo relator em 22/2194': Mangelo la
Remor: Conselheiro Alberto Surek
Distribuido em 5 / 1 / 194 Q/ Recebido em / 194
Restituido pelo revisor em// 194:
Incluido em pauta em / / 194 :
Jado em sessão de 12 / 1 / 194 2 :
Resultado do julgamento: Reselveu-se, preliminarmente, por
unanimidade de votos, conhecer dos embargos, e, de meritis,
pelo voto de desempate, vendido o relator, despreza-los, pa
ra confirmar a decisão da extinta Segunda Camara.
Designado Relator ad-hoc o sr. Cons. João Vilasboas.
Rio de Janeiro, 17 de de 1942
N .
11

SECRETÁRIO

A.R. FRANÇA FILHO
CONFEITARIA COLOMBO

Proce

Processo 4.869/40

, ,

Inquerito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra seu empregado José Braz de Mendonça.

Sob a alegação de flatas graves capituladas nas alineas "a" e"F" do artigo 016 do Dect. 24.615, de 9 de Julho de 1934, baixou o Banco do Brasil a portaria de fls. 3, com que deu inicio ao inquerito administrativo, objeto destes autos. Regularmente processado, nos moldes das instruções baixadas em 1933, poe este E. Conselho, devo de inicio, salientar a louvavel atitude dos dignos membros componentes da Comissão de Inquerito que permitiram a mais ampla defesa ao acusado, alias, reconhecida pelo seu patrono, em suas razões de fls. 109 usque 114. (ler)

Se essa referencia, me permito fazer e trazer ao conhecimen to desta E. Camara, é porque, apraz-me resaltar a compreensão nitida do Banco do Brasil, dirigindo com imparcialidade e respeito de verdadeira justiça, os trabalhos pertinentes ao presente inquerito.

A E. 2a. Camara extinta, a quem tocou a julgamento, decidiu negar aprovação ao inquerito, ordenando a readmissão do acusado, sem

direito, porem aos atrasados. (Ac. fls 159 a 165 ler)

Dita decisão foi publicada no D. O. de 2 de Maio de 1941 e embargada pelo Banco do Brasil, em lo do mesmo mês (fls. 167 ler) com asrazões de embargos de fls. 169/176, devidamente contestados a fls. 184 a 187 - Ler os embargos e a sua contestação.

Funcionou a Douta Procuradoria a fls. 189 a 199, (ler) onde faz, sobre a materia estudo meticuloso e jurídico, opinando pelo

recebimento dos embargos.

Este é o ralatorio.

Na discussão ler oz relatorio da comissão de Inquerito fls. 125 - nas partes assinaladas a lapis vermelho fls. 127, 140 e 141.

Voto: Conheço dos embargos; Os recebo para reformar a decisão embargada, aprovando o inquerito feito, e autorisando a demissão do funcionario acusado pelos seguintes fundamentos:

Lo - Porque os embargos articulam materia de direito que julgo deva ser apreciada pois podem fazez com que seja modificada a decisao de primeira instancia, e neles o Banco do Brasil, como bem acentuou a douta Procuradoria no seu parecer, articulou materia de direito onde procura modificar a aspecto juridico da questao.

2° - E claro o texto do decreto 24.615, de 9 de Julho

de 1934, no seu artigo 16: Considera-se falta grave:

a) - quadquer ato de improbadade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento. Pergunta-se:- um empregado condenado e que cumpre pena de prisão celular por ter cometido o
crime de bigamia, cometeu ou não ato de improbidade que o incompatibilize de continuar a prestar seus serviços ao estabelecimento bancario
empregador? Não ma deixa a menor duvida a falta cometida, pois não
pode haver ato mais grave demonstrativo da incontinencia de conduta ou
de improbidade do que o praticado pela acusado, com todos os agravantes demonstrativos da improbidade pessoal. O acusado, sabia do seu estado de casado pelas leis brasileiras, vivia ha longos anos com sua
legitima esposa, apresentando-a a seus companheiros de serviço, confor
me prova testemunhal nos autos, inscreveu-a como beneficiaria no seu

CONFEITARIA COLOMBO

instituto de previdencia social, a demais ainda tendo se habilitado no inventario de José Furtado de Mendonça, per legistaro como consta da sentença de condemnação de fls 9 destes autos, contrair nupcias ilegaes, se utilizou dos meios mais inconfessaveis para isso realizar, abusando da confiança de dois amigos intimos, que foram induzidos pelo acusado, atestar em juizo falsamente, ficando assim por tanto tambem incursos em crime. Utilizou-se o acusado, de ma fé, pois sabia que era falsa, a justifiação em juizo feita pelos amigos acima mencionados, para poder contrair o matrimonio ilegal porque foi condemnado, atendo se assim consicientemente de documento falso de fé publica.

No proprio artigo 16, letra "a", usando a expressao de"qualquer ato de improbidade, nao pode deixar de ter classificado genericamente o ato de improbidade representado pela conduta imoral, do acusado, que readmitido em suas funções certamente cologará em constrangimento os demais funcionarios do Banco, que mantinham relações anteriores ao fato ora alegado com o acusado e sua legitima esposa, trazendo sem duvida tambem, para o porprio Banco empregador, e naqó poderemos esquecer que se trata do Banco do Brasil, sociedade anonima em que o Governo Federal tem predominio absoluto, como possuidor da mioria de suas ações, e que esse mesmo Governo no decreto 1.713 dem28 de Outubro de 1939, Cap. III, artigo 238 e seus numeros, quando trata dos casos em que se derá a demissão do funcionario especifica que o funcionario poderá ser demitido a bem do serviço publico quando praticar crime contra a boa ordem e a administração publica, a fé publica etc.., nao poderá esta colenda Camara deixas de autorizar a demissao deste funcionario, que sem duvida nenhuma praticou ato grave de improbidade, que afeta, o bom conceito que goza o Banco de Brasil e seus funcionarios.

2º Quanto a falta da alinea f- abandono do serviço sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias; nao pode deixar esta Camara de considerar a falta provada, pois se não seria contradizer recente julgado seu, em que funcionario demitido e que deixou passar em julgado sua sentença condemnatoria, bateu ás portas deste tribunal alegando motivo justificado de não conhecer/ ter conhecido no devido tempo o acordão em que se autorizava o empregador, que era no caso o mesmo Banco do Brasil, a demiti-lo por abandono de emprego. Julgou bem esta E. Camara quando não tomou conhecimento de sua reclamação porque o mesmo sé conseguiu provar a sua auzencia do Rio por um periudo de menos de seis mezes, por motivo de força maior, qualo de se encontrar gravemente enfermo um seu filho em Campos de Jordao, quanto ao excesso de prazo de mais de 4 anos, prova nao houve que pudesse ter sido apreciada por esta Camara, para que relevasse esse perizdo. Neste caso, temos tambem o seguinte, o funcionario deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem ter nada alegado, se nao que, havia pedido suas ferias, que lhe foram negadas no entanto, e que se encontrava doente, tendo o Banco mandado medico de sua confiança que verificou exatamente o contrario, pois o funcionario nao se encontrava em sua residencia e estava foragido. Assim permaneceu, até 15, de Janeiro de 1940, quando foi preso e dessa data em deante, esteve recubso cumprindo a pena de prisao por um ano a que foi condemnado. Esteve assim o funcionario objeto deste inquerito administrativo, desde 20 de Agosto de 1939 até 15 de Janeiro de 1940, quasi por tanto cinco mezes, foragido, por tanto tendo conscientemente abandonado o seu emprego para livrar-se da pena de prisao, so lhe servindo esta de justa causa de abandono, de 15 de Janeiro em deante, epocha em que de fato começou a cumprir a pena que lhe foi imposta por ter cometido o crime de bigamia, conforme sentença de fls 9, destes autos confirmada em ultima instancia. legal. Por esses fundamentos, apro/ recebo os embargos para autorizar a demissão do funcionario José Braz de Men-

donça do Banco do Brasil, L. Rindrance. Lithy



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 4869-40

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho
do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de discora hoje
realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, prelimina.
mente, por manimidade de votos, conhecer dos
embargos, visto articularem materia de
direito, e, de meritis, pelo voto de desempa.
te venido o Belator, despersar or mesmos
embargot, para confirmar a duisar
da estinta Egunda Camava.
Designado pelator ad hoc o sr. Como foras
Vilasboas
Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Albuto
sunto, João Vilastoas, Eupertino de furnas
e foto duante tilles, un favor de quem
foi projecido o voto de desse pote
THE TELEVISION OF THE PARTY OF

1					
	rindra jatriana a talanda tanan				
***************************************		Az			

-7077714-11433444444	SALHO	ART OF A	DITTON	quais foran	5
00/6	rança Fi			_	- 0
Dale	,	arti, e	120		0 //-
Su	· recibie				utorisa
a le	missa lo	empu	gato	19	
		/ /			
04/104/05	de Justica do Li	venues e ve	IS OCHENIA	D	
3/0//		248 - 186698 	raballo, em	seional do T	Conselho N
	-6 6	endo resolva	-20100 5340	Seard so n	Eddie Julie
***************************************				EDIQUIG.	
				- 6-4-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-5-	anni a <mark>mittana amani</mark> Tanga sa
		22 242			
	SAN SAN CARL THE	the state of the s			the territory of the contract
243000000000000000000000000000000000000	•••••••••••••••••••••••••			., os quais	foram vencio
OBSE	7 5 5 5 5 5	7.0	e way	t. Johns	deredion
OBSEI	7 5 5 5 5 5	Energy	leu o a	doogat.	alone blos
OBSEI	7 5 5 5 5 5	Energy	e way	doogat.	alone blos
OBSEI	7 5 5 5 5 5	Energy	leu o a	doogat.	alone blos
OBSE!	7 5 5 5 5 5	aute fol pais, e eliso Pa	leu o a	doogat.	alone blos
OBSE!	EVAÇÕES Jewbarg Ties Jan Berná	aute fol pais, e eliso Pa	felo es	dodgads geprega	ald region
OBSEI	EVAÇÕES Jewbarg Ties Jan Berná	aute fol pais, e Lies Pa	felo e	dodgads geprega	1500
OBSEI Luck	EVAÇÕES,	aute for	felo e	Googals ye proga	4500
OBSEI Glass	EVAÇÕES,	aute fol	pelo e	Googals ye proga	4500
OBSEI Glass	EVAÇÕES,	aute fol	pelo e	Googals ye proga	450-20
OBSEL	EVAÇÕES,	aute for	pelo e	Dogalo Liproga	Abo and
OBSEI	EVAÇÕES,	aute fol	pelo e	Dogalo Zi proga	
OBSET July Jak	EVAÇÕES,	aute fol	pelo e	Sorgals ziproga	
OBSEL	EVAÇÕES,	au Te fol	pelo e	Dogalo.	
OBSEI Just	Onstar, lavro a	paid, e Lius Pa presente certic	lan o a jelo e into la la la la la la la la la la	Dogalo.	
OBSEI Just	Onstar, lavro a	au Te fol	lan o a jelo e into la la la la la la la la la la	Dogalo.	13 5 21 23 5 21

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que to ta o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de	Janeiro, 'de	1	de 194 9
	the	?.	
***************************************	Secretár)o	

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACORDÃO

Proc. 4869/40

(CJT-3-42)

1942

IG/NA

Devem ser desprezados os embargos quando a materia articulada pelo embargante não convence da reforma do acordão embargado, subsistindo seus fundamentos em toda a sua plenitude.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco do Brasil opõe embargos ao acórdão da extinta Segunda Câmara, de 17 de fevereiro de 1941, que negou aprovação ao inquerito administrativo instaurado pelo embargante contra o funcionário José Braz de Mendonça e determinou sua reintegração no serviço, sem direito aos vencimentos atrazados relativos ao periodo em que esteve ele afastado pela justa causa que apresentou:

CONSIDERANDO que a matéria articulada pelo embargante não convence da reforma do acordão embargado, subsistindo seus fundamentos, em toda a sua plenitude;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer dos embargos visto articularem matéria de direito, para, no mérito, despreza-los, pelo voto de desempate, confirmada, assim, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1942.

Aranjo Castro Presidente

Relator-"ad-hoc"

Procurador

Assinado em 20 / 94%.

Publicado no "Diario Oficial" em 6/2/12.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4 869/40 - STD-467/42

Em 11 de fevereiro de 1942

Sr. Diretor,

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo número 4 869/40, pela Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia 13 de janeiro próximo passado e publicado no "Diario Oficial" em 6 de fevereiro do corrente ano.

Atenciosas saudações

JB. de Martins Castilho Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

Sr. Diretor do Banco do Brasil Rua Primeiro de Março - Nesta Cidade 4 869/40 - STD-468/42 Em 3

Em 11 de fevereiro de 1942

Recelvido em 23.2.42

Sr. José Braz de Mendonça Rus Dimodes Trobs, 515 NESTA CIDADE

Comunico-vos, para os devidos fins, que a

Câmara de Justiça do Trabalho deste Conselho, apreciando o processo nº 4 869/40, referente ao inquérito administrativo contra
voa instaurdado pelo Banco do Brasil, resolveu, em sessão realizada no dia 12 de janeiro próximo passado, desprezar os embargos
opostos pelo Banco do Brasil, confirmando assim a decisão embargada; conforme publicação no Diário Oficial" em 6 de fevereiro

Cut 3 5 12 / 42 cons estartos cost

Atenciosas saudações

Manuel Man Sout

> J.B. de Martins Castilho Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

11 de l'eversiro de 1942 Mecebido em 23.2.42 S. W. G. 32 2. 42 a sup , snil sobiveb so elle Camara de Justiça de Tradito (te Conselho, apreciando o proentrop ovitantelnimbe officer the threaten out to a on one von instantado pelo Banco do Brasil, resolveu, em sessão realicompetente de Janeiro proximo passado, desprexar os embargos
com pelo Banco, o cura, fol de la competente de la gaday don lord publicades of original am 6 de fevereiro CUT 3512/42 - 2000 20042 Atenclossa saudações Manuel ll aring Chefe do Service Administrativo M.B.T.

was good in

Banco do Brasil Exur. Imr. Presidente de Couselle.

O Banco do Brasil pede que La processo 4869/40, justaurado contra o son funcionario José Braz de Mondonca, the seja paroada por certibas parte do parecer le sar. (fl. 199), bem como o voto (so'o voto) To sur Conselheiro France Filho, de gls. 202/3. Rio, 24 Reversio 942 alting Confair

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO PROTOCOLO GERAL DJT.03512 Entrada 24 | 2 11943 GJT PCNT DJTPJT PPS SA DGJ DC SDIISC SDCISPM DI SAJSTD DGR SEJISAA SOA SLJSRB OCNT. 4869/40 fri encaminhacto à 4.8.0. ou 10-2-42: Bemando and Senido Camer Vecelrido em 25-2.42. Rio, 25-2-42

A. Celina-

Pelo recuerimento retro, o BANCO DO BRASIL, pede lhe seja passado por certidão parte do parecer do Procurador constante de fls.197 a 199 do processo principal instaurado contra o funcionário JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, bem como o voto do Sr.Conselheiro França Filho existente a fls.202/203 do mesmo processo.

Por acordão de 12 de janeiro último, publicado no Diário Oficial de 6 do corrente, a Câmara de Justiça do Trabalho, desprezou, pelo voto de desempate, os embargos opos tos pelo Banco da resolução da extinta 2a.Câmara deste Conselho, confirmando, assim, a decisão embargada.

Atualmente os autos se encontram aguardando manifestação dos interessados a respeito do cumprimento da de cisão.

Pelo exposto, não vejo nenhum inconveniente em cue se defira o pedido ora formulado. Em 25/2/942

Escriturário

De Acindo A' consideración do f. Inestra da

elm 25/2/1941 Lelmadaffeni/e

dent i Curent a market

Cole submiets a petros de fr 20% a fin de pur se sim le sos land son a cutità pedrido 25/2/ Muaegotoaus submet a delibera. Goods Si. Fresidente do C.N.T. oper rando pelo deferimento do pedido per gl. 20%. En 25/2/42 Remark pa Denil Cament. Director. vin, em Grons. Somi defin a perto defferent. 200/2/942 Naving Polyman Smarl A do din A' S. P. para funidencian Com un sencia. Mio, 25/2/42 Dennedo Gru d'Devito Carmen buter.

Page



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO haispoo Sm. hasidente no verso de flr. ret.
. neste data, a certidas constant

关系关系义英义关义英义英义英义

Als. 210

Plant District Constitution of the Macional State Constitution of the State Constituti

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Senhor Presi dente do Conselho Nacional do Trabalho, doutor Francisco Barbosa de Rezende, à folhas duzentos e oito verso do processo número quatro mil e oftocentos e sessenta e nove de mil novecentos e quarenta, em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra José Braz de Mendonça, referente à petição protocolada sob o número três mil e quinhentos e doze do corrente ano, na qual o Banco do Brasil, por seu advogado, doutor Arthur Martins Sampaio, solicita lhe seja passado, por certidão, parte do parecer do senhor Procurador, de folhas cento e noventa e sete até final, folhas cento e noventa e nove, bem como o voto, so o voto, do senhor Conselheiro França Filho, de folhas duzentos e dois a duzentos e três, constantes do processo Conselho Nacional do Trabalho quatro mil e oitocentos e sessenta e nove do ano de mil novecentos e quarenta, CERTIFICO que, revendo o citado processo, ve rifiquei constar o seguinte: - folhas cento e noventa e sete até final, folhas cento e noventa e nove -Agora: com a devida venia, discordo fundamentalmente da afirmativa do acordão de que, para que se possa capitular a improbidade no art. noventa e três, fazse mister que a improbidade seja funcional, ou me-

melhor no exercício do cargo. Não é o que diz a lei. Esta, ao contrario, afirma: "qualquer ato de improbi dade que torne o empregado incompativel com o servico do estabelecimento. Onde está a função, o ato irregular no exercicio do cargo? E tanto isso é verdade que o venerando acórdão afirma, depois, que a redação do dispositivo deve ser assim entendida: "qual quer ato de improbidade, desde que este torne o empre gado incompativel com o serviço do estabelecimento". Ora, o empregado em causa praticou ato gravissimo de incontinencia de conduta: o crime de bigamia, o qual, por ter sido reconhecido, com a condenação, pela jus tiça comúm, escapa, por simples questão de atribuição e competencia, a Justiça do Trabalho discutí-lo. E, como se viu, que a figura da incontinencia de con duta que na lei sessenta e dois se distingue, para simples questão de capitulação, da de imprebidade, a esta, no Decreto cincoenta e quatro, se assimila não vejo como não seja de improbidade, isto é, viola ção aos princípios da moral e do direito, para usar as palavras do proprio acordão, o crime de bigamia. Alem disso, tal crime - não tenho dúvidas em afirmar - torna o empregado incompativel com o serviço. Veja mos. Ao bancário, é sabido, exige-se qualidades supe riores de discreção, de condúta, de seriedade e de criterio, como a nenhum outro trabalhador. E isso pa ra credito mesmo do estabelecimento em que trabalha. O bancario deve ter um sendo, digo, senso muito niti do de responsabilidade que o imponha a consideração de todos - essa é a verdade. Ora, individuo que pratica crime de bigamia, que dentre todos os que prevê o Codigo Penal é aquele cujo fator da vontade consciente entra em maior escala, que pressupõe sempre a

mais perfeita e nítida deliberação e premeditação por certo desconhece a norma do bom viver e não possue, está claro, aquele mesmo senso de responsabilidade, não o distingue nem compreende. E assim, como pode exercer cargo cuja virtude primeira é a consciencia do dever e da responsabilidade? Torna-se, portanto, com a pratica e condenação pelo crime aludido, evidente a incompatibilidade com o serviço, de que fala a lei. ***Volto a concordar com o parecer do meu distinto coléga Dr. Arnaldo Sussekind quando afirmou que a condenação do empregado determina, is, digo, ipso fato, a rescisso do contrato de trabalho. Este é um pacto de prestação do, digo, sucessiva e todas as interrupções verificadas por culpa das partes dão à outrà o direito de denunciá-lo. Tal é principio co mesinho do Direito Contratual do Trabalho, eis que se da em tal caso uma impossibilidade de continuar prestando. Ademais, a prevalecer o principio firmado pelo veneravel acordão, de que a detenção do emprega do, em virtude de condenação judicial, não determina de fate e de direito a rescisão do contrato, por impossibilidade de prestação - teriamos, então, dado motivo a situações de dificil solução. Si, por exemplo, a condenação não tivesse sido de um ano, mas de dez anos, ou mais, mesmo por crime que não incompati bilu, digo, incompatibilisasse o empregado com o ser viço, teria o empregador de aguardar, durante todo esse tempo, a volta do empregado? E não se diga que no caso a detenção foi de um ano somente e não de t tentos anos - porque o pro, digo, principio justificativo seria o mesmo e injusto seria aceitar a primeira hipótese e recusar a segunda. Nestes termos, opino sejam recebidos os embargos e julgados proced

procedentes afinal. Rio, vinte e quatro de outubro de mil novecentos e quatenta e um. Assinado) - Dorval de Lacerda, Procurador. - folhas duzentose dois a duzentos e três - Voto: Conheço dos embargos; e os recebo para reformar a decisão embargada, aprovando o inquerito feito, e autorisando a demissão do funcionario acusado, pelos seguintes fundamentos: 1, di go, primeiro - porque os embargos articulam materia de direito que julgo deva ser apreciada, pis, digo, pois podem f, digo, podem fazer com que seja modificada a decisão de primeira instancia, e neles o Banco do Brasil, como bem acentuou a douta Procuradoria no seu parecer, articulou materia de direito onde procura mofi, digo, modificar o aspecto juridido da questão. Segundo - é claro o texto do decreto vinte e quatro mil e seiscentos e quinze, de nove de julho de mil novecentos e trinta e quatro, nos, digo, no seu artigo dezeseis: Considera-se falta grave: a) qualquer ato de improbidade que torne o empregado in compativel com o serviço do estabelecimento. Pergunta-se: - um empregado condenado e que cumpre pena de prisaocelular por, digo, prisao celular por ter come tido o crime de bigamia, cometeu ou não ato de impre bidade que o incompatibilize de continuar a prestar seus serviços ao estabelecimento bancario empregador? Não deixa a menor duvida a falta cometida, pois não pode haver ato mais grave demonstrativo da incompete, digo, incontinencia de conduta ou de improbidade do que o praticado pele acusado, com todos os agravantes demonstrativos da improbidade pessoal. O acusado, sabia do seu estado de casado pelas leis brasi leiras, vivia ha longos anos com sua legitima esposa, apresentando-a a seus companheiros de derviço, con-

demitido a bem do serviço público quando praticar crime contra a bos ordem a administração pública, a fé pública etc.., não poderá esta Colenda Câmara deixar de autorigar a demissão deste funcionário, que sem duvida nenhuma praticou ato grave de improbi dade, que afeta, o bom conceito que goza o Banco do Brasil e seus funcionários: Segundo - Quanto a fal ta da alinea f - abandono do serviço sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias; não pode deixar esta Camara de considerar a falta provada, pois si não seria contradizer recente julgado seu, em que funcionario demitido e que deixou passar em julgado sua sentença condenatoria, bateu as portas deste tribunal alegando motivo justificado de não ter conhecido no devido tempo o acordão em que se autorizava o empregador, que era no caso o mesmo Banco do Brasil, a demiti-lo por abandono de emprego. Julgou bem esta E. Camara quando não tomou co. nhecimento de sua reclamação porque o mesmo so conseguiu prover a sua ausencia do Rio por um período de menos de seis mezes, por motivo de força maior, qual o de se encontrar gravemente enfermo um seu fi lho em Campos de Jordão, quanto ao excesso de prazo de mais de quatro anos, prova não houve que pudesse ter sido apreciada por esta Camara, para que relevasse esse período. Neste caso, temos tambem o seguinte, o funcionario deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem ter nada alegado, senão que, havia pedido suas férias, que lhe foram negadas no entanto, e que se encontrava doente, tendo o Banco mandado médico de sua confiança que verificou exetamen te o contrario, pois o funcionario não se encontrava em sua residencia e estava foragido. Assim permane

conforme prova testumunhal nos autos, inscreveu-a co mo beneficiária no seu instituto de previdência social. E ainda mais tendo se habilitado no inventario de José Furtado de Mendonça, na qualidade de casado, como consta da sentença de condenação de fls. 9 (nove) destes autos, . Ao contrair nupcias ilegais, se utilisou dos meios mais inconfessaveis para isso realizar, abusando da confiança de dois amigos intimos, que foram induzidos pelo acusado a atestar em juizo falsamente, ficando assim por tanto tambem incursos em crime. Usou o acusado, de má fé, pois sabia que era falsa, a justificação em juizo feita pelos amigos acima mencionados, para poder contrair o matrimonio ilegal por que foi condenado, servindose assim conscientemente de documento falso de fé pu blica. No proprio artigo dezeseis tetra a, usando a expressão de "qualquer ato de improbidade, não pode deixar de ter classificado genericamente o ato de im probidade apresentado pela conduta imoral, do acusado, que readmitido em suas funções certamente coloca rá em constrangimento os demais funcionarios do Banco, que mantinham relações anteriores ao fate ora alegado com o acusado e sua legitima esposa, trazendo sem duvida tambem, para o proprio Banco empregador, e não poderemos esquecer que se trata do Banco do Brasil, Sociedade Anonima em que o Governo Federal tem predominio absoluto, como possuidor da maioria de suas ações, e que esse mesmo Governo no decreto mil setecentos e treze de vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e nove, capítulo terceiro, artigo duzentos e trinta e cito e seus numeros, quando trata dos casos em que se dará a demissão do funcionario específica que o funcionario podera ser de-

212 MACIONAL DO THE STATE OF TH

demitido a bem do serviço público quando praticar crime contra a boa ordem a administração pública, a fé pública etc.., não poderá esta Colenda Camara deixar de autorizar a demissão deste funcionario, que sem duvida nenhuma praticou ato grave de improbi dade, que afeta, o bom conceito que goza o Banco do Brasil e seus funcionarios: Segundo - Quanto a fal ta da alinea f - abandono do serviço sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias; não pode deixar esta Camara de considerar a falta provada, pois si não seria contradizer recente julgado seu, em que funcionario demitido e que deixou passar em julgado sua sentença condenatoria, bateu as portas deste tribunal alegando motivo justificado de não ter conhecido no devido tempo o acordão em que se autorizava o empregador, que era no caso o mesmo Banco do Brasil, a demiti-lo por abandono de emprego. Julgou bem esta E. Camara quando não tomou co. nhecimento de sua reclamação porque o mesmo só conseguiu prover a sua ausencia do Rio por um período de menos de seis mezes, por motivo de força maior, qual o de se encontrar gravemente enfermo um seu fi lho em Campos de Jordão, quanto ao excesso de prazo de mais de quatro anos, prova não houve que pudesse ter sido apreciada por esta Camara, para que relevasse esse período. Neste caso, temos tambem o seguinte, o funcionario deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem ter nada alegado, senão que, havia pedido suas ferias, que lhe foram negadas no entanto, e que se encontrava doente, tendo o Banco mandado medico de sua confiança que verificou exatamen te o contrario, pois o funcionario não se encontrava em sua residencia e estava foragido. Assim permane

NUMERO DE ORDEM 4.869/940.



133

DE ARQUIVAMENTO 4.869/940

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

ASSUNTO Inquérito administrativo instaurado contra JOSÉ BRAZ

MENDONCA DOLO BANCO DO BRASIL

INTERESSADO JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA

ANEXOS -

"MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
1 A Parenadar	1.10	8	41	19			
2 to 6 J.T.	Topologia in the second			20	14.7		4
Defranca Fillio				21			
4				22			
5				23			
6				24		1 14-	
7				25			
8				26			
9				27			1
10				28			
11				29			-
12				20	-		-
13				31 32	<i></i>		/
15				93	1	D	
16	37.0	1 m		34	et		
17				35			
18				36			
		100000	Company of the Compan		Carried Control	Control of the last of the las	The second second

AF. BIPEIRO, OUVIDOR, 164 - RIO

MINISTERIO DO TRABALHO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DJT-4.155/42

133

DISTRIBUÍÇÃO Assunto: O BANCO DO BRASIL INTERPÕE RECURSO EXTRAORDINARIO TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 4.869/40, QUE DESPREZOU OS EMBARGOS OFERECIDOS Á DECISÃO DA EXTINTA 2A.CAMARA.

Pro

Egregia Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho.

O Banco do Brasil, no processo nº 4.869/40, em que pede autorisação para demitir o seu funcionario Snr. José Braz de Mendonça, tendo em vista o V. Acordão de fls... que despresou os embargos oferecidos á decisão da extinta Segunda Camara, não se conformando, data venia, com a veneranda decisão, vem interpor um recurso extraordinario nos termos do art. 68 do Regulamento baixado com o Dec. 6.597 de 13/12/1940, na conformidade das razões que aprezenta.

Este recurso é interposto dentro do prazo legal de trinta dias, visto como o V. Acordão recorrido foi publicado no Diario Oficial de 6 de Fevereiro, ppdo.

P. Deferimento.

Arthur Martins Sampaio, advogado do Banco do Brasil, inscrito na Ordem dos Advogados sob o nº. 1.111, com procuração nos autos.

Re, 5 de Março 942.

CONSELHO MAGION L BOITM O L'HO Dec 6/3/12 Entrada 5 3 81 SPI SDG STOUGR SAJ SEJSAASOA

RAZÕES DO RECORRENTE - BANCO DO BRASIL.

Park 1

Preliminarmente:

E' caso de recurso extraordinario, porque a decisão recorrida obteve 4 votos a favor e 4 contra, havendo necessidade de que o presidente desempatasse com o seu voto.

Verificou-se, portanto, a confirmação do acordão embargado pela maioria de um unico voto, o voto do presidente.

E como o art. 68 do Reg. baixado com o Dec. nº 6.597 de 13/12/40 determina que "Cabe recurso extraordinario das decisões proferidas pelas Camaras em ultima instancia,

sempre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos",

o recurso extraordinario t e m todo cabimento, neste caso, porque a decisão recorrida foi tomada por maioria inferior a cinco votos; foi tomada pela maioria de um unico voto, porque, se votaram a favor cinco votos, é certo que, contra votaram quatro.

Para que não fosse caso de recurso, estando com pleta a camara, seria indispensavel que votassem a favor sete conselheiros e um unico contra. Haveria, assim, maioria superior a cinco votos.

O que o legislador quiz foi assegurar o recurso extraordinario quando as decisões não fossem tomadas por unanimidade de votos presentes nos casos em que as camaras funcionassem com o minimo indispensavel de circo vo-

-2- Au

tos, ou quase pela unanimidade quando estivessem completas.

Por isso é que estabeleceu que só não haveria recurso extraordinario quando as decisões fossem tomadas por maioria egual ou maior de cinco votos; estabeleceu a diferença minima de cinco votos entre os vencedores e os vencidos.

De modo que, numa camara composta de nove membros, dos quais apenas votam oito, para que suas decisões se tornem irrecorriveis é indispensavel a seguinte votação: cinco a zero; seis a um; sete a um, afim de que
haja sempre uma diferença minima de cinco votos entre vencedor e vencido.

Neste caso, repete-se, a votação não apresentou diferença menhuma, visto como um grupo de quatro Snrs. Conselheiros entendia que o acordão embargado devia ser reformado e outro grupo egual também de quatro snrs. Conselheiros entendia de modo diverso, empatando assim, a votação. Nessa emergencia, Sua Ex. o Sr. Conselheiro Presidente votou e estabeleceu a maioria vencedora por um voto, que foi o seu.

Para que não haja duvida quanto ao cabimento do recurso extraordinario basta refletir que se tivesse faltado um dos Snrs. Conselheiros que votaram contra o Banco do Brasil este teria ganho por 4 a 3. E se a suposta falta fosse de um conselheiro do outro grupo, isto é, dos que votaram a favor do Banco do Brasil, o resultado seria contra este ainda de 4 a 3; e tanto nesse caso como no outro a admissibilidade do recurso extraordinario ficaria fora de duvida.

-3-\5

Só não haverá recurso extraordinario, portanto quando a decisão for unanime ou o não for apenas por um voto, e isto mesmo estando presente toda a camara.

O recorrente formula estas explicações, aparentemente desnecessarias, porque espera que o recorrido pretenda sustentar que a sua maioria vencedora foi de cinco, isto é, que venceu por cinco votos, uma vez que votaram a seu favor cinco dos Snrs. conselheiros presentes.

Mas para que os cinco votos favoraveis fizessem maioria de cinco seria indispensavel que não houvesse nenhum voto contra. Isto, porem, não se deu, porque quando havia quatro votos a favor do recorrido já havia também quatro contra.

Verificava-se nessa altura um empate; a inexistencia, tanto de maioria como de minoria; uma situação egual a zero para efeito de resolução.

Ai o Snr. presidente, votando para desempatar, criou maioria, a favor do recorrido, mas maioria de um, visto como antes do seu voto não havia maioria e depois de-le mais ninguem votou.

Fica, assim, fóra de duvida que o V. acordão recorrido, tendo vencido por cinco a quatro, venceu pela
maioria de um voto, e este mesmo de desempate; consequentemente, tem cabimento a interposição do presente recurso
extraordinario.

QUANTO AO MERITO:

Comecemos pela consignação do fate: José Braz de Mendonça, funcionario do Banco do

4- 6 hul

Brasil, sendo casado, casou-se, de novo, com outra mulher. Praticou o crime de que trata o art. 283 da Consolidação das Leis Penais. Foi processado e condenado. Cumpriu pena de prisão celular.

Deixou de comparecer ao Banco, para trabalhar, sem aviso, primeiro porque não quiz, (andou foragido para evitar a prisão), depois porque não pôde, devido a estar recolhido à Casa de Detenção.

Assim, ao mesmo tempo que cometeu ato de improbidade, faltou ao emprego por mais de quinze dias sem se justificar das faltas e acabou rompendo o contrato de trabalho por iniciativa exclusivamente sua.

Apreciando o fato e opinando a respeito diz o digno e culto snr. Procurador Dorval de Lacerda, em judicioso parecer, que termina assim:

"Agora; com a devida venia, discordo fundamen"talmente da afirmativa do acordão de que, para que se
"possa capitular a improbidade do art. noventa três,
"faz-se mistér que a improbidade seja funcional, ou
"melhor no exercicio do cargo.

"Não é o que diz a lei. Esta, ao contrario, afirma:
""qualquer ato de improbidade que torne o empregado
"incompativel com o serviço do estabelecimento".

"Onde está a função, o ato irregular no exerci"cicio do cargo?

"E tanto isso é verdade que o venerando acor"dão afirma, depois, que a redação do dispositivo de"ve ser assim entendida: "qualquer ato de improvida"de, desde que este torne o empregado incompative com

"o serviço do estabelecimento".

"Ora, o empregado em causa praticou ato gravissimo
"de incontinencia de conduta: o crime de bigamia, o
"qual, por ter sido reconhecido, com a condenação, pe"la justiça comum, escapa, por simples questão de atri"buição e competencia, á Justiça do Trabalho discuti"lo.

"E, como se viu, que a figura de incontinencia

"de conduta que na lei sessenta e dois se destingue,

"para simples questão de capitulação, da de improbidade,

" a esta, no Decreto cincoenta e quatro, se assimila

" - não vejo como não seja de improbidade, isto é, vio
"lação aos principios da moral e do direito, para usar

"as palavras do proprio acordão, o crime de bigamia.

"Além disso, tal crime - não tenho duvidas em
"afirmar - torna o empregado incompativel com o servi"ço. Vejamos.

"Ao bancário, é sabido, exige-se qualidades su"periores de discreção, de conduta, de seriedade e de
"criterio, como a nenhum outro trabalhador. E isso pa"ra credito mesmo do estabelecimento em que trabalha.

"O bancário deve ter um senso muito nitido da "responsabilidade que o imponha á consideração de to"dos - essa é a verdade.

"Ora, individuo que pratica crime de bigamia, que "dentre todos os que prevê o Codigo Penal é aquele cujo "fator da vontade consciente entra em maior escala, que "pressupõe sempre mais perfeita e nitida deliberação e "premeditação - por certo desconhece a norma do ben vi"ver e não possue, está claro, aquele mesmo senso de

"responsabilidade, não o distingue nem compreende.

"E assim, como pode exercer cargo cuja virtude "primeira é a consciencia do dever e da responsabili-"dade ?

"Torna-se, portanto, com a pratica e condena"ção pelo crime aludido, evidente a incompatibilidade
"com o serviço, de que fala a lei.

"Volto a concordar com o parecer do meu distinto

"colega Dr. Arnaldo Sussekind quando afirmou que a conde
"nação do empregado determina, ipso fato, a rescisão do

"contrato de trabalho. Este é um pacto de prestação su
"cessiva e todas as interrupções verificadas por culpa

"das partes dão á outra o direito de denunciá-lo.

"Tal é o principio comesinho do Direito Contra"tual do Trabalho, eis que se dá em tal caso uma impos"sibilidade de o continuar prestando.

"Ademais, a prevalecer o principio firmado pelo
"veneravel acordão, de que a detenção do empregado, em
"em virtude de condenação judicial, não determina de fa"to e de direito a rescisão do contrato, por impossibi"lidade de prestação - teriamos, então, dado motivo a
"situações de dificil solução.

"Si, por exemplo, a condenação não tivesse sido
"de um ano, mas de dez anos, ou mais, mesmo por crime
"que não incompatibilisasse o empregado com o serviço,
"teria o empregador de aguardar, durante todo esse tem"po, a volta do empregado?

"E não se diga que no caso a detenção foi de um "ano somente e não de tantos anos - porque o principio" "justificativo seria o mesmo e injusto seria aceitar a "primeira hipótese e recusar a segunda.

-7- 9 hull

"Nestes termos, opino sejam recebidos os embar"gos e julgados procedentes afinal. Rio, vinte e qua"tro de outubro de mil novecentos e quarenta e um.
"a) Dorval de Lacerda, Procurador".

Sua Exa. o Sr. Conselheiro França Filho, com aquela serenidade e criterio que o tornam acatado e respeitado, na qualidade de Relator, proferiu um voto, revelador de que estudou cuidadosamente o processo:

Ei-lo:

"Conheço dos embargos; e os recebo para refor"mar a decisão embargada, aprovando o inquerito feito,
"e autorisando a demissão do funcionário acusado, pe"los seguintes fundamentos:

"PRIMETRO: - porque os embargos articulam materia de

"direito que julgo deva ser apreciada, pois pode

"fazer com que seja modificada a decisão de pri
"meira instancia, e neles o Banco do Brasil, co
"mo bem acentuou a douta Procuradoria no seu pa
"recer, articulou materia de direito onde procu
"ra modificar o aspecto juridico da questão.

"SEGUNDO: - é claro o texto do decreto 24.615 de 9/7/
"1934, no seu artigo 16: Considera-se falta gra"ve: a) - qualquer ato de improbidade que torne
"o empregado incompativel com o serviço do esta"belecimento.

"Pergunta-se: - um empregado condenado e que
"cumpre pena de prisão celular por ter cometido o cri"me de bigamia, cometeu ou não ato de improbidade que
"o incompatibilize de continuar a prestar seus servi"ços ao estabelecimento bancario empregador ?

"Não deixa a menor duvida a falta cometida, por "não pode haver ato mais grave demonstrativo da incon"tinencia de conduta ou de improbidade do que o prati"cado pelo acusado, com todos os agravantes demonstra"tivos da improbidade pessoal.

"O acusado sabia do seu estado de casado pelas
"leis brasileiras; vivia ha longos anos com sua legi"tima esposa, apresentando-a a seus companheiros de
"serviço, conforme prova testemunhal nos autos; ins"creveu-a como sua beneficiaria no seu instituto de pre"videncia social.

"E ainda mais, tendo se habilitado no inventa"tario de José Furtado de Mendonça, na qualidade de ca"sado, como consta da sentença de condenação de fls. 9
"destes autos.

"Ao contrair nupcias ilegais, utilisou-se dos

"meios mais inconfessaveis para isso realisar, abusan"do da confiança de dois amigos intimos, que foram in"duzidos pelo acusado a atestar em juizo falsamente,
"ficando assim portanto tambem incursos no crime.

"Usou o acusado, de má fé, pois sabia que era "falsa, a justificação em juizo feita pelos amigos a- "cima mencionados, para poder contrair o matrimonio i- "legal por que foi condenado, servindo-se assim cons- "cientemente de documento falso de fé publica.

"No proprio artigo dezeseis letra a, usando-se
"a expressão "qualquer ato de improbidade", não pode
"deixar de se ter classificado genericamente o ato de
"improbidade representado pela conduta imoral, do acu"sado, que readmitido em suas funções certamente colo-

"cará em constrangimento os demais funcionarios do Ban-"co, que mantinham relações anteriores ao fato ora ale-"gado com o acusado e sua legitima esposa, trazendo sem "duvida tambem, para o proprio Banco empregador, e não "poderemos esquecer que se trata do Banco do Brasil, "Sociedade Anonima em que o Governo Federal tem predo-"minio absoluto, como possuidor da maioria de suas a-"ções, e que esse mesmo Governo no decreto mil setecen-"tos e treze de vinte e oito de outubro de mil novecen-"tos e trinta e nove, capitulo terceiro, artigo duzen-"tos e trinta e oito e seus numeros, quando trata dos "casos em que se dará a demissão dos funcionários espe-"cifica que o funcionario poderá ser demitido a bem do "serviço publico quando praticar crime contra a boa or-"dem e administração publica, a fé publica etc., não "poderá esta Colenda Câmara deixar de autorisar a de-"missão deste funcionario, que sem duvida nenhuma pra-"ticou ato grave de improbidade, que afeta o bom con-"ceito que gosam o Banco do Brasil e seus funcionarios.

"Segundo - Quanto à falta da alinea <u>F</u> - abando"no do serviço sem causa justificada, por praso supe"rior a quinze dias - não pode deixar esta Câmara de
"considerar a falta provada, pois de outro modo seria
"contradizer recente julgado seu, em que funcionario
"demitido e que deixou passar em julgado sua sentença
"condenatoria, bateu ás portas deste tribunal alegando
"motivo justificado de não ter conhecido no devido tem"po o acordão em que se autorizava o empregador, que
"era no caso o mesmo Banco do Brasil, e demiti-lo por
"abandono de emprego.

Mod. 03/03

a

"Julgou bem esta E. Câmara quando não tomou co"nhecimento de sua reclamação porque o mesmo só conse"guiu provar a sua ausencia do Rio por um periodo de
"menos de seis mezes, por motivo de força maior, qual
"o de se encontrar gravemente enfermo um seu filho em
"Campos do Jordão; quanto ao excesso de praso de mais
"de quatro anos, prova não houve que pudesse ter sido ap
"apreciada por esta Câmara, para que relevasse esse pe"riodo.

"Neste caso, temos tambem o seguinte: o fun"cionario deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem
"ter nada alegado, senão que, havia pedido suas férias,
"que lhe foram negadas no entanto, e que se encontrava
"doente, tendo o Banco mandado medico de sua confiança
"que verificou exatamente o contrario, pois o funciona"rio não se encontrava em sua residencia e estava fora"gido.

"Assim permaneceu, até quinze de janeiro de mil
"novecentos e quarenta, quando foi prezo e dessa data
"em diante, esteve recluso cumprindo a pena de prisão
"por um ano, a que foi condenado.

"Esteve assim o funcionario, objéto deste in"querito administrativo, desde 20 de agosto de 1939
"até 15 de janeiro de 1940, quasi, portanto, cinco me"zes, foragido, tendo conscientemente abandonado o seu
"emprego para livrar-se da pena de prisão, só lhe ser"vindo esta de justa causa de abandono, de quinze de
"janeiro em diante, época em que, de fato, começou a
"cumprir a pena que lhe foi imposta por ter cometido
"crime de bigamia, conforme sentença de folhas nove,
"destes autos confirmada em ultima instancia.

Por esses fundamentos, recebo os embargos para autorizar a demissão do funcionario José Braz de Mendonça do Banco do Brasil. a) Antonio Ribeiro França "Filho".

Essa Egregia Camara de Justiça, porem,

Considerando que a materia articulada pelo embargante não convence da reforma do acordão embargado, subsistindo seus fundamentos, em toda a sua plenitude,

resolveu conhecer dos embargos e despreza-los, pelo voto de desempate, confirmando a decisão embargada.

Como nesse Venerando Acordão recorrido se considera que a materia articulada não convence, e nada mais se alega, além disso, que possa aqui ser esclarecido ou contestado, o Banco do Brasil permite-se adotar para este recurso os mesmos argumentos que aduziu nos embargos ao apreciar os fundamentos da decisão embargada.

Examinemos ditos fundamentos:

a) - "Sob o ponto de vista moral não se acha suficientemente caracterisado o crime de bigamia, que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento".

Esta asseveração comporta reparos serios:

O crime de bigamia, imputado ao acusado, si se rescentisse de caracterisação moral não seria crime, nem mesmo pecado.

A moral consiste no conjunto de normas indispensaveis á efetivação do progresso, da harmonia so-

cial e da solidariedade humana; enquanto que o diratto é o conjunto de regras destinadas a garantir a mahutenção da ordem na sociedade e independentemente da qual a sociedade não pode subsistir.

Assim, portanto, um mesmo preceito, segundo o aspeto por que for considerado, pode ser moral ou juridico, entendendo-se desde logo que, conquanto nem todas as regras de moral constituam normas juridicas, todos os preceitos juridicos são ao mesmo tempo preceitos morais.

Como pode, portanto, "não se achar, sob o ponto de vista moral, suficientemente caracterisado o crime de bigamia, imputado ao acusado, se o acusado foi julgado autor daquele crime pela Justiça do Paiz? Se foi condenado e encarcerado para cumprir a pena imposta?

Se persistem os laços juridicos do casamento anterior, ainda que realisado sem a observancia de todas as formalidades, ou porque tenha havido apenas o desquite, ou porque não tenha sido o primeiro anulado, ou porque um dos conjuges tenha sido declarado ausente, ou porque não foi praticado o divorcio a vinculo, um primeiro casamento é sempre impedimento para que se realise legalmente um segundo casamento.

O acusado estava impedido de casar. Casou-se.

Não cometeu, apenas, uma falta moral, desculpavel. Foi além. Praticou um crime, punivel, com todas as caracteristicas morais e juridicas.

b) -"O crime de bigamia, atribuido ao acrisado, não constitue ato de impropilade, -

13

que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento, como reconhece a propria Procuradoria. ("Ato de improbidade é o ato que revela deshonestidade. Nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela deshonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente".)".

de a honestidade e "considera que <u>bigamia</u>, <u>não obstante ser crime</u>, <u>não revela deshonestidade</u>", e, porisso, conclue o V. acordão: "o crime de bigamia não constitue ato de improbidade".

De modo que, para o Sr. Procurador, ha crimes honestos, sendo um deles a bigamia. E como "a bigamia não revela deshonestidade", e deshonestidade é o mesmo que improbidade, - segue-se daí que o crime de bigamia não constitue ato de improbidade, como concluiu a decisão recorrida.

A condição de probidade, que a lei exige aos Bancarios para serem mantidos no emprego, não é integralmente preenchida pela simples ausencia de atos deshonestos.

Podem ser consideradas honestas as pessõas a respeito das quais nada se saiba que as desabone. Mas o honroso titulo de probo só pode ser aplicado, com justiça, aqueles de quem se conheça proceder honesto e uma integridade de carater que condusa à observancia dos deveres publicos e privados.

De uma pessõa, a respeito da qual nada se conheça, não se pode dizer que seja proba.

Ha honestos sem probidade, isto é, que não chegam a ser probos. Daí se conclue que probidade é coisa muito delicada e não comporta, por isso, o crime de bigamia.

Aliás, qualquer dos crimes capitulados na Consolidação das Leis Penais, por mais insignificante que seja, constitue ato de improbidade, uma vez que só é

"varão probo aquele cujo proceder é aprovado de todos". (Dicionario Enciclopedido de D. José de Lacerda),

isto, porque "Probidade é retidão ou integridade de carater

"que leva á observancia extrita dos de"veres do homem quer publicos, quer pri"vados". (Caldas Aulete).

e ainda, segundo Emile Littré:

"Probité - intégrité -

"La probité est uniquement relative aux devoirs envers autrui et aux devoirs de la vie civile.

A l'intégrité s'attache l'idée particulière d'une puruté que ne se laisseentamer ni corrompre."

c) - "Não se caracterisou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispersa
do empregado, visto como ocorreu causa justificada (a amezça de pristo)

para a sua ausencia do serviço".

"O abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias", está provado nos autos.

A alegação de que se não caracterizou o abandono, dada a ocurrencia de causa justificada, consistente na ameaça de prisão, não procede.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Preferiu faltar a ser preso. Escolheu o que mais lhe convinha: o abandono do emprego, dada a impossibilidade de continuar no exercicio do cargo.

A ameaça de prisão só seria causa justificada, para faltar, se fosse de prisão ilegal. No caso, era legal. Decorria de condenação por ato que praticara. Em vez de se esconder, faltando ao serviço, devia ter-se apresentado logo.

Causa justificada quer dizer: aceitação por parte do empregador, e desculpa, do fato que der motivo às faltas do empregado, dado a conhecer por este aquele antes de terem decorrido mais de quinze dias; e não, conhecimento do fato (sem aceitação e sem desculpa) muito tempo depois de ultrapassada a tolerancia legal, uma vez que, segundo os dicionaristas, justificar é:

"Demonstrar a inocencia de alguem; dar ou reconhecer por inocente; descarregar- da culpa imputada".

Logo, as faltas cometidas pelo acusado para atender à satisfação de um interesse exclusivamente

seu, qual o de fugir à prisão decretada por juiz competente, não são justificaveis.

> d) - "A situação de direito do acusado não afeta o vinculo contratual que o prende ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviço".

Ao contrario. A situação de direito rompeu o vinculo contratual que ligava o acusado ao Banco, produzindo a concurrencia de duas faltas graves: improbidade e abandono.

A situação de fato (doze mezes de prisão) impossibilitou o acusado de prestar os serviços a que se obrigara no seu contrato de trabalho.

Ficou o Banco desfalcado dos serviços do acusado porque este, devido a ato voluntario, exclusivamente
seu, criou uma situação que o conduziu, primeiramente,
às faltas injustificadas e depois a um estado insuperavel, que o impossibilitou, inteiramente, de continuar a prestar os serviços exigidos pelo exercicio do
cargo.

Aliás, o proprio C.N.T. em acordão anteriores, depois de assinalar que "a condenação passada em julgado exclue a obrigatorio dade do inquerito para demitir empregado com estabilidade, pois que a certidão da sentença substitue o inquerito", considerou que:

"Não ha para a empreza a obrigação legal de guardar o logar do emprezado emquanto estiver cumprindo pena";

"Nos termos da carta Constitucional vigente, sempre que o empregado der motivo à cessação das relações de trabalho, nenhum onus cabe à empreza empregadora";

"O contrato de trabalho é de natureza bilateral, e desde que o empregado não pode mais prestar serviços independentemente da vontade do empregador, sua recisão forçosamente se opera".

(Acordãos ns. 2.204/33, 9.261/40 e 15.505/38).

Nestas condições, espera o Banco do Brasil que essa Egregia Camara tome conhecimento deste recurso extraordinario e o julgue, dando-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e autorisar assim a demissão do acusado José Braz de Mendonça, como é de Direito e de

Allen Monthing Count Nis al-imorita esto u-1.111 Ris, 5/3/942.

ME X.P. Bunado Fr Buch Carrient. Dreter. Reselvito em 10.3. 42 ana Toa) Cale sulme Tex o presente as bri Presidente da Egispa Caucara de pristica do fraballio, consoante o eten le de Portación act 20/42, de 19 de Jevereiro ultimo, uma vez que apur ser ao poiente o cut. 486 9/40 Sen 13.3.42 - Manuel Marions le alondu. . Esent De Mondo. De minderare ou du f. Internola II. Demiste por 1942 - Pelmada si lu a fem-

d

Le aont om a infine Tresidente da Camara de justica la Rece a 20. Di- se vista ao recorrido, de acordo com o que dispose o and Ab, Si; do Regimento II Do D. J. T. para provi semiar care ingancia, tendo un vista e tempo p'accorrido para a pubida das autos a esta liem2x 2 42



De acrido. Em 30. 8.48 Enéasgatoas-chife da Sec For expedids, nesta data, o oficio J.A. y. - 240-42, cons tante, por copia, a fl 21 destes auto. Sirilis Jamario Bispo aux en TK

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DJT-4 15//42-SDI-240/42.

Em 20 de março de 1942.

Sr. Je Braz de Mendonça.

Rua hodes Trota, 515.

MEST

Solf & Em Companion as Sapacho do on Presidente da

Câmide Lietica de Trabalho, comunico ser-vos-á facultada, na sec de Dissidios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 30 (tr.) dias, a dentarades de de a, "vista" do processo nº DJT-... 4 12, an que constant recurso interposto pelo Banco do Brasil da são proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão de e janeiro deste ano, transmitida com o ofício STD-468/42, de 11 evereiro imediato, do Chefe do Serviço Administrativo desta Coo, afim de que vos pronuncieis sobre o referido recurso.

Saudações.

(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DJE- 15/42-8DI-240/42.

Em 20 de março de 1942.

Sr. Je Braz de Mendonça.

Rua Dides Trota, 515.

MESTA

Juntada

Dâmer 1911 o Trabel Comunico ser-vos-á facilitada, na secção Discidios Individuada, desta Divisão, pelo prazo de 30 (tristitua) a libertada de a vista do processo na D.T-.. la la una profesida pela Câmera de Justica do Trabalho, em sessão de Alfaneiro deste ano, transmitida com e oricto STD-168/12, de 11 dereiro imediato, do Chefe do Serviço Administrativo desta Condivalim de que vos pronuncieis sobre o referido recurso.

Saudações.

(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo.

Exmo. Snr. Presidente da Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho.

O Banco do Brasil, no processo nº 4.869/40, em que pede autorisação para demitir o seu funcionario Snr. José Braz de Mendonça, tendo interposto recurso extraordanario de decisão dessa Egregia amara que desprezou os embargos oferecidos ao acordão da extinta Segunda Camara, vem dizer a Va. Exa. que desiste daquele recurso extraordinario. Ao mesmo tempo esclarece que esta resolução decorre da circunstancia de, mediante autorisação do Exmo. Snr. Presidente da Republica, ter sido o referido funcionario aposentado administrativamente.

The refine to.

Arthur Martins Sampaio, advogado inscrito na Ordem sob o nº. 1.111, com procuração nos autos deste processo.

Rio, 23/3/942.

Mod 03/03

Rec 25/3/42. DJ.T. 5812 DP PPS DA DCJ SA SDGISPM DI SAJISTO SEJISAAISOA SLJSRB OCNT. 4869/40 foi encaminhades L.P. em 25-2-42. F. Lilla RAP Ben and am Bucho Carmin L'endor: - Mec. em 24.3.42 9. B. D.J. Rin, 28.3.42 Man Toayer Recelido, een zoss/12 Direkor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

\$23 Shui's

The forma gas O Bauco do Grasif care o 6. h. V. 110 5812/42 informa desis. Tin do recurso extraordinario, cons. Taute de fles, eu face de haver si do o funcionario José Braz de Men. dorice a forentado adarrirrichati--vauceute em vistude de decreto do J' Presidente de Républica. D'considera de autoridade superior. 100,4/4/42 Salvador J. Oshing Opus Julo arquicaments and auth, un face do que esolance à post, digs & requirements retts. me 4. A.h. Ouras Jalvas Cale sommete o mars à com dugas dente de Carran e protie Abhalacho, que as signa appeara, o seen ale, 22 tenso en with su dopado de gr 20 ... The 4/4/4

Em rista da declaraç Banco do Brasil de desistes do rec

*.
*

•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
